

BRUNA LUÍSA MOREIRA SILVA

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

BRASÍLIA 2019

BRUNA LUÍSA MOREIRA SILVA

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Daniela Marques de Moraes

BRASÍLIA 2019

BRUNA LUÍSA MOREIRA SILVA

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Apresentada em 5 de julho de 2019.

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes (Orientadora – UnB) Professor Doutor Benedito Cerezzo Pereira Filho

Professora Doutora Debora Bonat

RESUMO

Os negócios jurídicos processuais comportam-se como instrumento de flexibilização processual, técnica prestigiada pelo Código de Processo Civil de 2015. A noção de fato jurídico como conceito jurídico fundamental foi analisada a partir do plano da Teoria Geral do Direito e é transposta para o plano da Teoria Geral Processual, constituindo uma teoria do fato jurídico processual, que lança as bases para a análise do problema da existência dos negócios jurídicos processuais no direito brasileiro. Adota-se o entendimento de que tal instituto é não apenas admitido pelo ordenamento pátrio, como expressamente permitido e incentivado pelo diploma processual em vigência. Estrutura-se as noções basilares do instituto, como conceito, opiniões doutrinárias e classificação, bem como se faz uma análise contextualizada de acordo com os princípios processuais constitucionais e os objetivos e diretrizes do CPC atual, dentre elas a busca por um processo justo, célere e eficaz por meio da cooperação e da flexibilização procedimental. Tangencia-se o tema da privatização do processo, examina-se os negócios típicos e atípicos, explorando a cláusula geral de atipicidade de negócios processuais, e, por fim, estuda-se o papel do magistrado no controle desses negócios e os limites a que eles se submetem.

Palavras-chave: Negócio jurídico processual. Código de Processo Civil de 2015. Autorregramento da vontade. Flexibilização procedimental. Modelo processual cooperativo.

ABSTRACT

The present work analyzes the procedural legal transactions as instruments of procedural flexibilization, a technique fostered by the Civil Procedural Code of 2015. At first, it investigates the notion of legal fact as a fundamental legal concept, built in the plan of the General Theory of the Law. Then, such fundamental notion is transposed into the plan of the General Theory of Procedure Law, where a theory of the procedural legal fact is built and sets the foundations for the analysis of the problem of the existence of procedural legal transactions in the Brazilian Law. The present work adopts the understanding that not only such institute is admitted by the national legal order, but expressly allowed and encouraged by the civil procedural code in force. It structures the base notions of the institute, such as its concept, the doctrinal opinions regarding the matter, and its classification, as well as it makes a contextual analysis according to the constitutional procedural principles and the current civil procedural code's objectives and guidelines, such as the pursuit of a just, expeditious and efficacious proceeding through cooperation and procedural flexibilization. It touches the theme of procedural privatization, and it examines the typical and atypical transactions, exploring the general clause of atypicality of procedural transactions, and, finally, it studies the judge's role in the control of these transactions and the limits they obey.

Keywords: Procedural legal transaction. 2015 Civil Procedural Code. Self-regulation of will. Procedural flexibilization. Cooperative procedural model.

ABREVIATURAS E SIGLAS

art. – artigos.

arts. – artigos.

nº – número

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015.

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973.

Vol. – Volume.

ed. – edição.

n.p. – não paginado.

SUMÁRIO

DII	REITO	E SUA	APLICAÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL, CONSTI	TUINDO
UM			S FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	
	1.1		ções doutrinárias acerca da noção de fato jurídico	
	1.2		ogia dos fatos jurídicos segundo a teoria geral do direito	
	1.3		sso do fato jurídico nos três planos do mundo jurídico	
	1.4	-	ição dos conceitos da Teoria Geral do Direito ao Direito Pr tuindo uma teoria dos fatos jurídicos processuais	
	1.5		ções doutrinárias acerca da noção de fato jurídico processua	
	1.6		ogia dos fatos jurídicos processuais	
	1.0	Прого	gia uos tatos juriuicos processuais	
•	NEC	άσιος ι	UDÍDICOS	20
2			URÍDICOS	
	2.1 2.2		erentes concepções acerca dos negócios jurídicosios jurídicos processuais	
	2.2	2.2.1	Os negócios jurídicos processuais na doutrina estrangeira	
		2.2.1	Os negócios jurídicos processuais na doutrina estrangena Os negócios jurídicos processuais na doutrina brasileira	
		2.2.2	Conceito de negócio jurídico processual como referencial tec	
		2.2.3	a pesquisa	
		2.2.4	Classificações	
3	NEG- 3.1 3.2	GÓCIOS PROCESSUAIS E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 Considerações iniciais		
	3.3		trovérsia sobre a privatização do processo civil	
	3.4		ios jurídicos processuais típicos no CPC/2015	
	3.5	O art. 190 como cláusula geral de atipicidade de negócios processuais73		
	3.6	Ingresso do negócio jurídico processual em cada um dos planos do mun		
			co	
		3.6.1	Premissas para a existência	
		3.6.2	Requisitos de validade	
	2.7	3.6.3	Apontamentos acerca de sua eficácia	
	3.7		nota sobre o papel do magistrado no controle dos negócios	-
	3.8		ssuaisnites aos negócios jurídicos processuais	
	3.0	OS IIII	nics aus negueius juriuicus processuais	04
CO	NCLUS	SÃO.		92
	TICLU	,, 10		·····/
		ZAFIA		94

INTRODUÇÃO

Ao observar a história do ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se considerável influência publicista, o que contribuiu para construir a tradição segundo a qual o Estado e seus representantes ocupam posição de superioridade sobre os particulares. Desse modo, nota-se que em algumas situações o poder público figura como protagonista nessa relação e que aos particulares é conferida pouca liberdade e autonomia. Essa sistemática esteve presente no âmbito processual por longo tempo, de forma que no processo não eram permitidas modulações particulares; ele era estático, do ponto de vista do ente privado, sendo predominantemente regido por normas cogentes.

Contudo, tem-se notado nos últimos anos uma tentativa de mudança desse paradigma. Isso porque tal fato, aliado à cultura de litigiosidade que se observa no ordenamento jurídico brasileiro, prejudica a prestação jurisdicional, de modo que o judiciário tem tido dificuldade em atender às demandas judiciais de forma a entregar às partes uma tutela efetiva. Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015 indica a tentativa de reestruturação do sistema processual, com a possível mudança do referido paradigma. Para tanto, utiliza-se de uma importante inovação, a cláusula geral de atipicidade de negócios processuais, concedendo às partes o poder de autorregramento na gestão do processo.

Tal cláusula, disposta no art. 190 do CPC/2015, representa uma alternativa ao procedimento rígido previsto pela lei, facultando a flexibilização procedimental e a oxigenação do sistema. Tal prerrogativa tem como objetivo não apenas conferir mais liberdade aos litigantes e favorecer a obtenção de um processo mais célere e justo, como também transformar a cultura processual.

O art. 190 vem para encerrar a discussão doutrinária acerca da possibilidade de celebração dos negócios jurídicos processuais não tipificados por lei e constitui instrumento de concretização de princípios constitucionais fundamentais, como o princípio da razoável duração do processo, da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, em homenagem ao Estado Democrático de Direito. Ato contínuo, consagra o princípio processual do autorregramento da vontade e contribui para a consumação do modelo cooperativo de processo.

Entretanto, a boa interpretação e aplicação do instituto do negócio processual e de outros institutos propostos pelo CPC/2015 passa por uma mudança da lógica procedimental e do modo como se enxerga o processo. Nesse sentido, o presente trabalho intenciona analisar as noções fundamentais que dão origem ao instituto, as bases teóricas dele e os argumentos

que justificam sua existência no ordenamento pátrio, para então fazer uma leitura de como se adequa aos princípios constitucionais e aos ideais do Estado Democrático de Direito e de como se comporta no contexto do diploma processual vigente.

No primeiro momento, o trabalho se presta a estudar a teoria dos fatos jurídicos segundo a teoria geral do direito, adotando para isso os ensinamentos de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Embora tal teoria seja frequentemente associada ao ramo do direito privado, trata-se na verdade de uma noção jurídica fundamental e que, portanto, se desenvolve no âmbito da teoria do direito como um todo. Dessa maneira, sua aplicação não se restringe a um ramo do direito ou a outro. Com efeito, é transposta para o plano processual, em que constitui uma teoria dos fatos jurídicos processuais, tema da segunda parte do primeiro capítulo.

O exame da teoria dos fatos jurídicos e, em seguida, da teoria dos fatos jurídicos processuais, é imprescindível para o desenvolvimento do trabalho na medida em que o fato jurídico processual é gênero do qual é espécie o negócio jurídico processual, objeto deste estudo. Opta-se por distribuir as implicações do tema escolhido partindo-se da generalidade à especificidade por se acreditar no potencial didático dessa abordagem.

Na sequência, o segundo capítulo se dedica a explorar as diferentes concepções doutrinárias acerca do negócio jurídico, e, em seguida, do negócio jurídico processual. Feito isso, justifica o referencial teórico adotado pela autora e passa às diferentes classificações propostas pela doutrina.

Lançadas as bases teóricas para a compreensão do tema, o terceiro capítulo propõe um tratamento mais pragmático do instituto. Traçam-se considerações sobre os objetivos e diretrizes do CPC/2015 — de modo especial sobre o modelo cooperativo de processo, a flexibilização processual e a adequação procedimental — e sobre como o negócio jurídico processual se adequa a eles e é meio de sua concretização. Em seguida cuida-se da relação do referido instituto com os princípios constitucionais processuais, particularmente com o princípio do autorregramento da vontade, da cooperação e do contraditório.

Logo após, faz-se uma breve consideração sobre o argumento segundo o qual os negócios processuais levariam à privatização, discutindo-se se aplicar tal instituto implicaria em adotar uma postura neoprivatista, fazendo do processo "coisa das partes".

O tópico seguinte trata das modalidades típicas de negócios processuais, elencando aquelas que já eram disciplinadas pelo CPC/1973 e que se mantiveram no CPC atual, as que sofreram modificações e as que são apresentadas pelo novo diploma processual como inovações, destacando-se entre elas o calendário processual.

Analisa-se então o art. 190, a chamada cláusula geral de atipicidade de negócios processuais, a qual configura, na visão desse trabalho, uma das mais importantes conquistas do CPC/2015, dotada de grande potencial de transformação da cultura processual arraigada ao ordenamento pátrio.

Na sequencia, explora-se a passagem do negócio processual por cada um dos planos do mundo jurídico, apresentando as premissas para sua existência, os requisitos de validade (envolvendo as circunstâncias que levam à nulidade) e apontamentos acerca de sua eficácia.

Por fim, os dois últimos tópicos buscam responder a dois importantes questionamentos que vêm à tona quando se pensa na aplicação do instituto na realidade do processo. Indaga-se qual o papel do magistrado no controle dos negócios processuais e quais limites são impostos ao autorregramento da vontade para que se garanta sua utilização na persecução dos fins do processo e se evite eventuais abusos de direito.

No presente trabalho, o tema foi abordado por meio de estudo crítico-dialético, o que levou à compreensão do objeto da pesquisa como resultante de múltiplas determinações e fatores, sobretudo de ordem sistemática. Desse modo, se adotou a técnica exploratória e se empregou como procedimento metodológico o levantamento bibliográfico.

O trabalho se desenvolveu a partir da coleta de dados e da respectiva triagem em bibliotecas e em bases de dados *online*. Sua elaboração se deu pela consulta e pelo estudo de livros doutrinários nacionais e estrangeiros, de artigos de revistas e de *sites* especializados, bem como de teses e dissertações.

A análise do material colhido possibilitou a compreensão do conteúdo da pesquisa e permitiu decompor os elementos ideológicos formadores e constitutivos das obras bibliográficas para posterior recomposição, acrescida do posicionamento intelectivo da autora.

1 A TEORIA DOS FATOS JURÍDICOS SEGUNDO A TEORIA GERAL DO DIREITO E SUA APLICAÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL, CONSTITUINDO UMA TEORIA DOS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Conforme já se disse, para o desenvolvimento do presente trabalho, inevitável iniciar pela discussão do instituto do fato jurídico, porquanto é gênero do qual o negócio jurídico, objeto deste estudo, é espécie.

Num primeiro momento, de forma geral e superficial, pode-se compreender o fato jurídico como os acontecimentos, sejam eles originários de ações da natureza ou de ações humanas, que possuem relevância para o Direito e sobre os quais incidem normas jurídicas.

Partindo para uma análise mais detida do instituto, não há, contudo, no Direito, uma noção única e universal do que seja fato jurídico¹. A doutrina tradicional aponta pelo menos dois sentidos diversos. Ela ensina que, por um lado, o fato jurídico pode dizer respeito àquilo que, por ocasião de uma norma jurídica, se relaciona a um efeito jurídico. Por outro lado, a expressão "fato jurídico" pode se referir aos fenômenos não desencadeados por vontade humana, isto é, que não configuram "atos"³.

Essa questão, apesar de muito discutida pelos civilistas, não importa apenas ao direito civil. Trata-se, na visão de Pontes de Miranda, de noção fundamental do direito⁴. Por esse motivo, merece ser disciplinada, em primeiro lugar, pela Teoria Geral do Direito⁵.

1.1 Variações doutrinárias acerca da noção de fato jurídico

Num esforço de definir o conceito de fato jurídico, alguns doutrinadores adotam o critério funcional, segundo o qual ele é visto como aquilo que causa efeitos jurídicos. Nesse sentido, o fato jurídico se dá quando a hipótese prevista na norma ocorre na realidade, de forma que o suporte fático se identifica com o fato concreto, gerando, assim, os efeitos jurídicos. Esse é o entendimento dos autores Angelo Falzea e Henrich Lehmann⁶.

Há também aqueles que definem por fato jurídico o próprio evento concreto, que desencadeia efeitos jurídicos. Essa vertente, mais voltada para o plano da concretude, é

¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, Tomo I. Campinas: Bookseller, 2000.

² NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011.

³ Ibidem, p. 16.

⁴ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 19.

⁵ NOGUEIRA, op. cit., 2011, p. 17.

⁶ Ibidem, p. 18.

adotada por diversos autores brasileiros e estrangeiros, dos quais podem-se citar os brasileiros Clovis Beviláqua, Caio Mário da Silva Pereira, Rose Melo Vencelau e Gustavo Tepedino.

Nota-se ainda os que analisam a questão sob o prisma da teoria da linguagem e entendem que para que haja fato jurídico é necessária a intervenção humana, no sentido de que o evento concreto seja relatado por meio de linguagem competente, realizando-se assim a subsunção do fato à norma pela autoridade devida. É o que defendem Paulo de Barros Carvalho, Gabriel Ivo e Marcos Diniz de Santi⁸.

Por último, traz-se a teoria elaborada por Pontes de Miranda acerca do instituto, hoje adotada por Paulo Lôbo, Fredie Didier Jr., Marcos Ehrhardt Jr., Felipe Peixoto Braga Netto, Alfredo Augusto Becker, Paula Sarno Braga e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira.

Para Pontes de Miranda, a norma jurídica é composta por diversos elementos, isto é, por diversos fatos previstos abstratamente que podem ocorrer no mundo concreto, aos quais se denomina suporte fático⁹. Quando o que está previsto no plano abstrato da norma ocorre no plano concreto, acontece o fenômeno da incidência, a partir do qual o evento concreto se torna jurídico e desencadeia os efeitos jurídicos que a norma prevê. Portanto, na teoria de Pontes de Miranda, os elementos previstos no suporte fático da norma que incidem sobre o evento concreto são pressupostos do fato jurídico. Sendo assim, o fato jurídico é a parcela do suporte fático que ingressa no mundo jurídico e que pode ser dotado de eficácia, gerando efeitos¹⁰.

Nas palavras do autor:

... o fato jurídico é o que fica do suporte fático suficiente, quando a regra jurídica incide e porque incide. Tal precisão é indispensável ao conceito de fato jurídico. ... no suporte fático se contém, por vezes, fato jurídico, ou ainda se contêm fatos jurídicos. Fato jurídico é, pois, o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica; portanto, o fato de que dimana, agora, ou mais tarde, talvez condicionalmente, ou talvez não dimane, eficácia jurídica. Não importa se é singular ou complexo, desde que, conceptualmente, tenha unidade.¹¹

O jurista afirma ainda que a incidência da lei é infalível, pois ocorre no mundo dos pensamentos, e por isso diverge do seu atendimento, isto é, da sua auto-aplicação. A falta

⁹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**, Tomo I. 1ª ed. atual. por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 33-34.

10 Idem. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 60.

⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais** como atos negociais. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 18.

⁸ Ibidem, p. 19.

¹¹ Idem. **Tratado de direito privado**, Tomo I. Campinas: Bookseller, 2000, p. 126.

dessa auto-aplicação no caso concreto por parte dos interessados cria a necessidade de aplicação do direito pelo Estado¹².

Portanto, a incidência ocorre independentemente da adesão, do querer ou do conhecimento dos envolvidos, e o direito se realiza quando a norma incide sobre o suporte fático e é aplicada no caso concreto, transformando o evento em fato jurídico. Na ausência dessa auto-aplicação, surge a necessidade da atuação jurisdicional. 13

Pontes de Miranda afirma que "fato jurídico é o suporte fático que o direito reputou pertencer ao mundo jurídico" ¹⁴ de acordo com um critério de relevância ¹⁵. Isto é, os fatos que possuem relevância para o direito passam a compor o mundo jurídico na medida em que a norma incide sobre o suporte fático que a eles se relaciona¹⁶.

Para o desenvolvimento desse trabalho, optou-se por utilizar como referencial teórico o conceito de fato jurídico construído por Pontes de Miranda, pelos motivos que se passa a expor.

A concepção funcional não é a mais acertada para definir o instituto do fato jurídico, tendo em vista que o Direito, por meio do suporte fático, faz um recorte do evento, elegendo um fato que considera como sendo a causa inicial daquela série causal, e que será a causa dos efeitos escolhidos como relevantes. Dessa forma, percebe-se que o suporte fático abstratamente definido e o evento concreto não se identificam por completo. Nesse raciocínio, rejeita-se a concepção que define o fato jurídico em função de seus efeitos e também aquela que entende o fato jurídico como o próprio evento concreto¹⁷.

No que diz respeito à que afirma só haver fato jurídico quando há relato linguístico da autoridade competente, nota-se uma alta limitação da abrangência do instituto. A teoria de Pontes de Miranda, ao contrário, abrange também os fatos jurídicos que, disciplinados pelas normas jurídicas, não foram aplicados pela autoridade competente, pois entende que a incidência da norma se dá conceitualmente e independe de que o fato seja relatado por um aplicador do direito¹⁸.

Justificado o referencial teórico, passa-se à classificação dos fatos jurídicos, para a qual também se adotam os critérios utilizados pelo jurista Pontes de Miranda, posteriormente

¹⁸ Ibidem, p. 21-23.

¹² MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, Tomo I. Campinas: Bookseller, 2000, p. 62-63.

¹³ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 20.

¹⁴ MIRANDA, op. cit., p. 67.

¹⁵ MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 77-

¹⁶ NOGUEIRA, op. cit., p. 20.

¹⁷ Ibidem, p. 21-23.

aprimorados por Marcos Bernardes de Mello¹⁹, por propor uma classificação mais abrangente e adequada à exploração dos temas propostos por este trabalho.

1.2 Tipologia dos fatos jurídicos segundo a teoria geral do direito

Pontes de Miranda categoriza os fatos jurídicos em lícitos e ilícitos. Entre os lícitos, tem-se o fato jurídico *stricto sensu*, o ato-fato jurídico e o ato jurídico *lato-sensu*, que, por sua vez, se subdivide entre ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico. Já os ilícitos são os fatos ilícitos *stricto sensu*, os atos-fatos ilícitos e os atos ilícitos²⁰.

Pontes de Miranda conceitua os fatos jurídicos *stricto sensu* como sendo os que adentram o mundo do direito, por meio da incidência normativa, sem que haja, em sua composição, isto é, em seu suporte fático, ato humano, ou, que, ainda que haja ato humano, essa origem humana seja preterida, não possua importância. Isso porque no caso dos fatos jurídicos *stricto sensu* o foco está em um fato do mundo externo, que ingressa no ordenamento jurídico, gerando nele efeitos, e não na eventual vontade humana que possa têlos originado²¹. Podem ser citados, a título de exemplo, eventos da natureza, como deslizamentos de terra, ou eventos biológicos, como nascimento, morte, enfermidade, nos casos em que não foram causados por atos humanos²².

No que diz respeito aos atos-fatos, são descritos pelo autor como "atos humanos, em que não houve vontade, ou dos quais se não leva em conta o conteúdo de vontade, aptos, ou não, a serem suportes fáticos de regras jurídicas"²³. Portanto, são os fatos jurídicos originários da ação humana, mas em que a vontade do agente em praticá-lo, quando existe, é abstraída pelo Direito, por ser irrelevante²⁴. Se enquadraria nessa categoria o fato de um indivíduo tido como louco criar uma obra de arte e adquirir-lhe a propriedade²⁵.

²³ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, Tomo I. Campinas: Bookseller, 2000, p. 133.

¹⁹ Os ensinamentos de Marcos Bernardes de Mello sobre a teoria do fato jurídico, esboçados em suas obras (i) Teoria do Fato Jurídico - Plano da Existência, (ii) Teoria do Fato Jurídico - Plano da Eficácia, foi crucial para o desenvolvimento deste trabalho e é um importante referencial para o estudo do tema, porquanto sistematiza com excelência as ideias de Pontes de Miranda e amplia o debate, acrescentando-lhe importantes reflexões.

²⁰ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 24.

²¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo 2. Campinas: Bookseller, 2000, p. 225.

²² NOGUEIRA, op. cit., 2011, p. 101.

²⁴ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 104.

²⁵ KUMMEL, Marcelo Barroso. **A classificação dos fatos jurídicos**. Revista Direito em Debate, Ano XI no 18, jul./dez. 2002, nº 19, jan./jun. 2003, p. 192.

Com relação ao ato jurídico *lato-sensu*, trata-se do fato jurídico cujo suporte fático tem como elemento nuclear a exteriorização da vontade do agente, que se orienta para um resultado. Divide-se em ato jurídico *stricto sensu* e em negócio jurídico, sendo a diferenciação dos dois institutos um tema controverso.

Dentre as diferentes espécies de fatos jurídicos, os atos jurídicos *stricto sensu* e os negócios jurídicos são os que trazem à tona o aspecto psíquico. Isto é, por meio deles, ingressam no mundo do Direito aspectos subjetivos como a vontade, a inteligência e o sentimento dos agentes²⁶.

Alguns procuraram diferenciar os dois institutos afirmando que nos negócios jurídicos os efeitos resultam da vontade, enquanto que nos atos jurídicos *stricto sensu*, resultam da lei²⁷. Trata-se, contudo, de um equívoco, uma vez que os efeitos jurídicos, em nenhum dos casos, procedem da vontade. Na verdade, a vontade não os cria, pois todos eles, se não estão dispostos expressamente em lei (como no caso dos atos jurídicos *stricto sensu*), a legislação ao menos os permite, dando às partes liberdade para estabelecer os efeitos pretendidos nos limites impostos pelo ordenamento jurídico (conforme ocorre nos negócios jurídicos)^{28 29}.

A diferença está, com efeito, no fato de que no negócio jurídico o indivíduo possui poder de escolha sobre a categoria jurídica, o que não ocorre nos atos jurídicos *stricto sensu*. Isso significa que, ao contrário do que ocorre nos negócios jurídicos, nos atos jurídicos o sujeito não possui a liberdade de estipular termos, condições, modos, encargos. Ele se restringe à prática do ato e a categoria jurídica será aquela prevista em lei³⁰.

Nas palavras de Pontes de Miranda, "no ato jurídico *stricto sensu*, a vontade é sem escolha de categoria jurídica, donde certa relação de antecedente a consequente, em vez de relação de escolha a escolhido"³¹. Sendo assim, a partir da declaração ou manifestação de vontade do indivíduo, concretizar-se-ão os efeitos que o ordenamento prevê, não podendo a

²⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. Disponível em:

https://www.academia.edu/10270224/Negócios jur%C3%ADdicos processuais no processo civil brasileiro>,

acesso em 07/03/2019, n.p.

31 MIRANDA, op. cit., p. 502.

²⁶ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo 2. Campinas: Bookseller, 2000, p. 501.

²⁷ Ibidem, p.502

²⁹ BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 49.

³⁰ CUNHA, op. cit., n.p.

vontade do agente excluir tais efeitos, remodelá-los, amplificá-los, limitá-los ou afetá-los de qualquer forma³².

Dito de outro modo, "os atos jurídicos *stricto sensu*, que são aqueles nos quais a vontade é relevante para sua existência, embora insignificante para os efeitos, que são previamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico e são invariáveis e inexcluíveis"³³.

Um exemplo é o reconhecimento de paternidade³⁴, que, uma vez voluntariamente manifestado pelo sujeito, produz para ele todos os efeitos decorrentes do poder familiar, com os direitos e as obrigações, independentemente da sua vontade.

Por outro lado, o negócio jurídico pode ser compreendido como o fato jurídico que possui como núcleo do suporte fático a manifestação ou declaração de vontade das partes, e em que elas são dotadas da possibilidade de escolher a categoria jurídica, bem como de dispor sobre os efeitos do negócio, no que tange ao surgimento, permanência ou intensidade³⁵.

Em outras palavras, no negócio jurídico o ordenamento possibilita às partes definir, dentro da moldura legal, quais efeitos desejam produzir, além daqueles que já estão predeterminados pela lei³⁶.

Contudo, não se pode afirmar que possui caráter normativo ou regulador das relações jurídicas, pois isso implicaria dizer que aos indivíduos é legítimo editar normas jurídicas, o que seria um equívoco no contexto do sistema jurídico pátrio³⁷.

A espécie mais importante de negócio jurídico, que se cita a título de exemplo, são os contratos³⁸.

Enfim, tem-se que os atos ilícitos, da mesma forma que os lícitos, ingressam no ordenamento jurídico como espécie de fato jurídico. Ensina Pontes de Miranda que "o crime,

³² CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. Disponível em:

https://www.academia.edu/10270224/Negócios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>, acesso em 07/03/2019, n.p.

³³ BOCALON, João Paulo. **Os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil brasileiro**. Orientador: Anselmo Prieto Alvarez. São Paulo, 2016, p. 47.

³⁴ BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência**. Disponível em: < https://www.passeidireto.com/arquivo/6616272/braga-paula-sarno-teoria-do-fato-juridico-processual>, acesso em 07/03/2019, p. 11.

³⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**, 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 225.

³⁶ BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 49.

³⁷ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo 2. Campinas: Bookseller, 2000, p. 502.

³⁸ "O negócio jurídico bilateral constitui a categoria mais importante de fato jurídico, precisamente porque dentre as suas espécies estão os contratos, inegavelmente o instrumento de maior relevância, pela sua utilidade, para a satisfação dos interesses humanos no tráfico social. Quase todos os contratos (porque há os que são negócios jurídicos plurilaterais, como o contrato de sociedade) são, necessariamente, negócios jurídicos bilaterais". MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 166-167.

o ato ilícito, é ato + incidência da regra jurídica; e essa é a definição mesma do ato jurídico"³⁹. Nesse sentido, os atos jurídicos são não apenas os atos lícitos, sobre os quais a norma recai para regular. São também os ilícitos, sobre os quais recaem as normas punitivas ou reparatórias ⁴⁰.

1.3 Ingresso do fato jurídico nos três planos do mundo jurídico

Concluída a análise da classificação dos fatos jurídicos, importa, para o prosseguimento do presente trabalho, trazer à baila os três planos que compõem o mundo jurídico, quais sejam o da existência, o da validade e o da eficácia. Isso porque os institutos jurídicos dantes abordados podem estar neles inseridos, de forma simultânea ou não.

Todos os fatos jurídicos passam pelo plano da existência, pois, a partir do momento em que a norma incide sobre a parte relevante do suporte fático, se tornam jurídicos, passando assim a existir no mundo do direito. No entanto, apesar de existirem, os fatos jurídicos podem ou não ser dotados de validade e de eficácia⁴¹.

Quanto ao plano da validade – que só diz respeito aos fatos jurídicos que tenham em seu suporte fático o elemento da vontade, isto é, ao ato jurídico *stricto sensu* e ao negócio jurídico –, podem ser considerados válidos os fatos jurídicos que não apresentarem vícios de vontade⁴².

É essa análise da existência ou não de vícios volitivos que possibilita a existência do sistema de invalidades, pois possibilita a declaração de nulidade ou a anulação dos fatos jurídicos (*lato sensu*) inválidos.⁴³

Por fim, passam pelo plano da eficácia aqueles fatos jurídicos capazes de gerar seus efeitos típicos, criando situações e relações jurídicas, das quais advêm ou pelas quais se extinguem direitos, deveres, obrigações, pretensões, ações ou exceções⁴⁴.

³⁹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, Tomo I. Campinas: Bookseller, 2000, p. 128-129.

⁴⁰ Ibidem, p. 128-129.

⁴¹ Afirma Marcos Bernardes de Mello que: "A existência do fato jurídico constitui, pois, premissa de que decorrem todas as demais situações que podem acontecer no mundo jurídico". MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 134-135.

⁴² Com efeito: "A nulidade ou anulabilidade – que são graus da invalidade – prendem-se à deficiência de elementos complementares do suporte fático relacionados ao sujeito, ao objeto ou à forma do ato jurídico. A invalidade, no entanto, pressupõe como essencial a suficiência do suporte fático, portanto, a existência do fato jurídico". Ibidem, p. 135-136.

⁴³ BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 50.

⁴⁴ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 137-139.

1.4 Aplicação dos conceitos da Teoria Geral do Direito ao Direito Processual, constituindo uma teoria dos fatos jurídicos processuais

Existe entre a Teoria Geral do Processo e a Teoria Geral do Direito uma relação necessária, haja vista que, conforme ensinava Carnelutti, a Teoria Geral do Direito expõe os conceitos aptos a definirem o processo⁴⁵.

Com efeito, por conter os conceitos jurídicos fundamentais, a Teoria Geral do Direito interage com todos os ramos que compõem o ordenamento jurídico, e, conforme observa Fredie Didier Jr, com a Teoria Geral do Processo não seria diferente⁴⁶. De fato, para fixar conceitos que se apliquem a todos os tipos de processo, a Teoria Geral do Processo necessita dos conceitos-chave que se encontram na Teoria Geral do Direito⁴⁷.

Isso porque a Teoria Geral do Processo nada mais é que o estudo dos conceitos que são comuns a todas as seções do Direito Processual - como o processo civil, o processo penal, o processo trabalhista –, sendo eles noções gerais e perenes, isto é, que se mantêm ainda que o direito positivo seja modificado⁴⁸.

Assim, por ser a noção de fato jurídico um conceito jurídico fundamental situado na Teoria Geral do Direito, ele se aplica ao Direito Processual - especialmente ao Processo Civil. Dessa forma, é possível pensar em uma teoria dos fatos jurídicos processuais, a qual, por sua vez, se situa na Teoria Geral do Processo^{49 50}.

A doutrina é pacífica no sentido de que os atos processuais são atos jurídicos. O que se discute é que elementos caracterizam a processualidade de um ato, isto é, quais são os elementos que, quando verificados, permitem classificar o ato como processual⁵¹.

⁵⁰ "(...) a sistemática existente na teoria do direito para o estudo dos atos jurídicos em geral pode ser transposta, em grande medida, para o direito processual, já que os atos do processo são, inegavelmente, espécies de ato jurídico". CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 46-47. NOGUEIRA, op. cit., p. 31.

⁴⁵ "A exposição dos conceitos aptos para definir o processo e o Direito que o regula não pertence, na realidade, à ciência do Direito processual, mas àquela região superior da ciência jurídica que tem o nome de teoria geral do Direito". [grifos do autor] CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Vol. I. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 47.

⁴⁶ "Reconhecida a existência de uma Teoria Geral do Direito, que fornece os conceitos jurídicos fundamentais aplicáveis a qualquer ramo, não há qualquer sentido em negar-lhe aplicação ao estudo do Direito Processual". DIDIER JR., Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação – o juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 4.

⁴⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 30-31.

⁴⁸ Ibidem, p. 27-28.

⁴⁹ Ibidem, p. 27.

1.5 Variações doutrinárias acerca da noção de fato jurídico processual

Alguns autores defendem a ideia de que somente podem ser considerados atos processuais aqueles praticados no bojo da relação processual.

Para Chiovenda, atos jurídicos processuais são aqueles praticados pelas partes ou pelo juízo e que têm por consequência imediata constituir, conservar, desenvolver, modificar ou definir uma relação processual ⁵². Conforme o entendimento do jurista, não podem ser considerados processuais (i) os atos praticados pelas partes que não exerçam influência imediata sobre a relação processual, (ii) os atos não jurídicos realizados pelos sujeitos processuais e (iii) os atos praticados por terceiros no processo⁵³. Restringe, portanto, o conceito de ato processual aos sujeitos processuais, excluindo os atos realizados por aqueles que não se insiram diretamente nessa relação⁵⁴.

Para uma melhor compreensão de como essa corrente se manifesta na prática processual, colaciona-se alguns exemplos. Aplicando o entendimento de Chiovenda a uma situação prática, tem-se que a outorga de procuração ou o pagamento de custas, apesar de serem realizados pelos sujeitos do processo, não poderiam ser considerados processuais, sob a justificativa de não influenciarem diretamente a relação processual. Tampouco o seriam os atos praticados por testemunhas ou peritos, porquanto tais agentes são alheios à relação processual. ⁵⁵

Assim, pode-se afirmar que a concepção Chiovendiana define os atos processuais pelo aspecto subjetivo, restringindo a essa categoria os atos executados pelos sujeitos processuais, e pelo aspecto objetivo, segundo o qual só são tidos como processuais os atos que constituam, conservem, desenvolvam, modifiquem ou extingam uma relação jurídica processual⁵⁶.

Adotam essa noção, com alterações sutis, os juristas estrangeiros Palermo, Zanzucchi, Redenti, Pietro-Castro, Guasp, Echandía e Fermín Garrote; dentre os brasileiros, é possível citar Freitas Câmara, Theodoro Jr., Francisco Wildo e Sálvio de Figueiredo Teixeira⁵⁷.

⁵² "Dizem-se atos processuais os que têm importância jurídica em respeito a relação processual, isto é, atos que têm por consequência imediata a constituição, conservação, desenvolvimento, modificação ou definição de uma relação processual". CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** Vol. III. 3ª ed. Tradução por Paolo Capittanio. Campinas: Bookseller, 2002, p. 20.

⁵³ Ibidem, p. 21-22.

⁵⁴ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 32.

⁵⁵ Ibidem, p. 32.

⁵⁶ NOGUEIRA, op. cit, p. 32.

⁵⁷ Ibidem, p. 32-33.

Posteriormente, Liebman desenvolve um conceito próximo, porém mais restrito que o de Chiovenda. Para ambos, os atos processuais são aqueles realizados por sujeitos da relação jurídica processual e que produzem efeitos diretos e imediatos no processo. Entretanto, ao contrário do que defende Chiovenda, Liebman assevera que só podem ser classificados como processuais os atos realizados *dentro* do processo, não bastando, para serem considerados pertinentes ao procedimento, que exerçam influência imediata sobre a relação processual. ^{58 59}

Portanto, Liebman entende como atos processuais as manifestações de pensamento dos sujeitos do processo realizadas no bojo de um procedimento e que sejam dotadas de eficácia no sentido de constituir, modificar ou extinguir a relação processual em que estiverem inseridas⁶⁰. Nota-se que o processualista utiliza como critérios para a construção do conceito de ato processual o sujeito que o realiza, a eficácia que se lhe atribui e a sede em que é praticado.

Deste modo, atos como a convenção arbitral, a convenção sobre foro ou a outorga de procuração, não poderiam, segundo esse entendimento, ser considerados processuais, uma vez que são realizados fora do âmbito do processo⁶¹.

Essa concepção é aceita por diversos autores brasileiros, dos quais se pode ressaltar José Frederico Marques, Cândido Dinamarco Rangel, Antonio Janyr Dall'Agnol Junior, Moacyr Amaral Santos, Vicente Greco Filho, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Valdeci dos Santos, Ovídio Baptista da Silva e Antônio Cláudio da Costa Machado⁶².

⁵⁸Vale trazer um excerto de sua obra para melhor elucidação de sua concepção: "Não são havidas como atos processuais as simples atividades de fato dos sujeitos do processo, de finalidade preparatória, tais como o estudo dos autos pelo juiz, as instruções das partes aos seus defensores, etc. Nem são atos processuais aqueles realizados pelas partes fora do processo, embora possam ser destinados a este e sobre este produzir algum efeito: assim, por exemplo, a eleição de domicilio por uma das partes, a outorga da procuração ad judicia ao defensor, a celebração de uma transação entre as partes, ou de um compromisso arbitral, e assim por diante. É ato processual, no entanto, a produção de documentos em juízo, inclusive daqueles que provem a eleição de domicilio, a outorga de procuração, a transação, o compromisso, etc. Da mesma maneira, não é ato processual o simples comportamento adotado por um dos sujeitos, ainda que juridicamente relevante, como a presença ou ausência de uma parte ou do seu defensor à audiência, a falta de constituição em juízo, o silencio diante de um interrogatório (fatos comissivos). Finalmente, também não são atos processuais os dos terceiros, ainda que realizados no processo: por exemplo, é um simples fato processual o depoimento de uma testemunha, mas são atos processuais a colheita da prova testemunhal por parte do juiz e a sua documentação.". LIEBMAN, Enrico Tullio, **Manual de direito processual civil**. Vol. I, 3ª ed. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 285-286.

⁵⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 33.

⁶⁰ O autor conceitua ato processual como: "uma declaração, ou manifestação de pensamento, feita voluntariamente por um dos sujeitos do processo, enquadrada em uma das categorias de atos previstos pela lei processual e pertencente a um procedimento, com eficácia constitutiva, modificativa ou extintiva sobre a correspondente relação processual" [grifo do autor]. LIEBMAN, op. cit., p. 286.

⁶¹ NOGUEIRA, op. cit., p. 33.

⁶² Ibidem, p. 34.

Satta, por sua vez, adota pensamento diverso de Chiovenda e Liebman, e define o instituto não com base em seus efeitos, mas em sua essência. Entende, portanto, o ato processual como "elemento de realização da tutela jurisdicional". Em outras palavras, tratase de ato que, praticado no curso do processo, visa colaborar para a resolução jurisdicional da lide.

O autor afirma que para que a processualidade do ato reste caracterizada, basta ter ocorrido no seio do processo⁶⁴. Portanto, todo ato do processo é ato processual, enquanto que atos realizados fora dele nunca serão processuais, ainda que deles decorram efeitos relevantes para a demanda. Exemplo disso é a anuência das partes à sentença, cuja importância é inequívoca, mas nem por isso se enquadraria no conceito Sattiano de ato processual⁶⁵.

Já no contexto jurídico pátrio, Calmon de Passos traz um novo elemento às definições de Chiovenda, de Liebman e de Satta, divergindo deles em alguns pontos e para eles convergindo em outros. Segundo o jurista, o ato processual é aquele praticado pelos sujeitos da relação processual ou pelos sujeitos do processo, no curso dele, dotado de eficácia, e que somente em sede processual possa ser realizado⁶⁶.

Assim, no que tange à sede do ato, Calmon de Passos entende que o ato processual é necessariamente praticado no curso do processo, mas que a sede processual não é suficiente para que se qualifique sua processualidade: para tanto, requer que sua realização somente seja possível dentro do processo⁶⁷. Por esse motivo, o autor exclui da abrangência do conceito os atos efetuados fora do processo (v.g. transação judicial) antes da existência dele, ou concomitantemente à sua instauração, assim como aqueles que, ocorridos no curso da demanda, poderiam também ocorrer fora dela ⁶⁸.

Quanto aos efeitos, Calmon de Passos, apesar de reconhecê-los, não entende que a sua produção seja suficiente para a caracterização do ato como processual, tampouco restringe tais efeitos à relação jurídica processual⁶⁹. Além disso, no que concerne ao sujeito, assevera que o conceito abarca não apenas os atos praticados pelos sujeitos da relação processual, mas

⁶⁵ Ibibem, p. 229.

⁶⁶ Ato processual é "aquele que é praticado no processo, pelos sujeitos da relação processual ou do processo, com eficácia no processo e que somente no processo pode ser praticado". PASSOS, J. J. Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 43.

⁶³ SATTA, Salvatore. **Direito processual civil**, Vol. I. 7^a ed. Tradução e notas de Luiz Autuori. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973, p. 228.

⁶⁴ Ibidem, p. 228.

⁶⁷ PASSOS, J. J. Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 53.

⁶⁸ Ibidem, p. 50-52.

⁶⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 35.

também os realizados pelos outros sujeitos do processo, isto é, pelos outros agentes que nele atuam de alguma forma⁷⁰.

Distinguem-se também aqueles que adotam uma noção procedimental do ato processual, segundo a qual o elemento caracterizador da processualidade do ato é o fato de ele pertencer a um procedimento que culmine na solução de um conflito judicial. Aderem a essa corrente os autores Paulo Cunha, João de Castro Mendes, Adolf Schonke, Piero Calamandrei, Claudio Consolo, Crisanto Mandrioli, Andrea Lugo, Lino Enrique Palacio, Francisco Ramos Mendez, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, João Batista Lopes, Salvatore Satta, já exposto anteriormente, Daniel Mitidiero e Paula Costa e Silva⁷¹.

Carnelutti, por sua vez, sustenta que o que dota o ato de processualidade é sua relevância para a lide, e não a sede de sua prática.⁷²

Fredie Didier Jr. estabelece uma distinção entre atos do processo e atos processuais. Argumenta que atos do processo são aqueles que, praticados no bojo do processo, se encadeiam, compondo o procedimento. Já os atos processuais são os que compõem o suporte fático de uma norma jurídica processual, abrangendo tanto os atos do procedimento quanto outros atos que de alguma forma interfiram na relação jurídica processual. Portanto, para que o ato adquira a qualidade de processual, deve não apenas se identificar com o suporte fático de uma norma processual como também se referir a procedimento atual ou futuro. 73 74

Paula Sarno Braga emite opinião semelhante, e defende que o fato jurídico processual é o evento juridicizado pela incidência da norma processual, meio pelo qual se torna apto a

⁷¹ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 36.

⁷⁰ PASSOS, J. J. Calmon de. Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 45.

⁷² Nas palavras do jurista: "[...] la procesalidad del acto no se debe a que se verifique en el proceso, sino a que valga para el proceso. Así es que un acto realizado fuera del proceso puede ser procesal [...], y a la inversa, un acto realizado en el proceso puede no ser procesal [...]". [grifo do autor]. CARNELUTTI, Francisco. **Instituciones del nuevo proceso civil italiano**. Traducción y notas de Jaime Guasp. Barcelona: Imprenta Clarasó. 1942, p. 245

⁷³ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 21. Ed. Salvador. JusPodivm. 2019. Vol. 1. p. 439-440.

⁷⁴ No mesmo sentido: GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual – primeiras reflexões**. Revista Eletrônica de Direito Processual, 2007, v. 1, p. 8. Disponível em: <www.redp.com.br>; DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria dos fatos jurídicos processuais. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 30-37.

produzir efeitos no processo. A autora aduz que a sede do fato não é relevante e que o que importa é sua previsão em norma processual⁷⁵.

Portanto, Fredie Didier Jr. e Paula Sarno Braga entendem que um ato se configura como processual quando sobre ele incide norma jurídica processual, habilitando-o a produzir efeitos jurídicos no âmbito de uma relação jurídica processual⁷⁶.

Dessa forma, leva-se em consideração se o ato está previsto no suporte fático de uma norma processual e se é apto a gerar efeitos em uma relação jurídica processual, sendo irrelevante, portanto, se ocorre no curso do processo ou não⁷⁷. A transação extrajudicial é um exemplo de ato processual realizado em sede extraprocessual, possivelmente antes mesmo que instaurada uma demanda judicial⁷⁸.

A legislação pátria, por sua vez, não descreve de forma clara o que entende por ato processual. O Código de Processo Civil de 2015, diz, no entanto, em seu art. 200, que: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais" (redação mantida do art. 158 do CPC/1973).

Pedro Nogueira aduz que tal dispositivo traz uma definição incompleta, eis que não abrange os atos praticados pelo juiz no curso do processo, além de criar a impressão de que somente declarações de vontade constituem, modificam ou excluem direitos, ignorando o fato de que tais efeitos podem também advir de omissões ou de fatos não volitivos, em que a vontade é irrelevante⁷⁹.

Em síntese, são cinco as correntes que tratam sobre o tema. A primeira propõe que para ser processual o ato deve ser realizado pelos sujeitos da relação processual e deve constituir, modificar ou extinguí-la. A segunda afirma que atos processuais são aqueles praticados pelos sujeitos da relação, que a construa, modifique ou extinga, e que se dê necessariamente em sede processual. Para a terceira, é ato processual aquele praticado no

⁷⁵ Nas palavras da autora: "Pode-se, portanto, falar em fato jurídico processual em sentido lato. Seria ele o fato ou complexo de fatos que, juridicizado pela incidência de norma processual, é apto a produzir efeitos dentro do processo. Frise-se, o fato pode ser intraprocessual — ocorrendo no curso do procedimento — ou extraprocessual — o correndo fora do procedimento, tanto faz. O que importa é que recaia sobre ele hipótese normativa processual, juridicizando-o, e potencializando a produção de consequência jurídica no bojo de um processo." BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria iurídico processual: existência. plano Disponível https://www.passeidireto.com/arquivo/6616272/braga-paula-sarno-teoria-do-fato-juridico-processual p. 19-

⁷⁶DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 21. Ed. Salvador. JusPodivm. 2019. Vol. 1. p. 440.

⁷⁷BRAGA, op. cit., p. 19

⁷⁸ DIDIER JR., op. cit., p. 440.

⁷⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: Análise dos provimentos judiciais** como atos negociais. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 39.

processo e que somente nele possa ser praticado. A quarta defende que a processualidade está vinculada à integração do ato ao procedimento que visa a solução do litígio. Por fim, a quinta admite que são processuais os que, ainda que realizados fora da esfera processual, estejam previstos no suporte fático de normas processuais e que produzam efeito no âmbito do processo⁸⁰.

Passemos ao cotejo de cada uma delas. A primeira, defendida por Chiovenda, se mostra insuficiente para definir o instituto do ato jurídico. Isso porque há fatos que não criam, modificam ou extinguem direitos na relação jurídica processual em si, mas que possuem grande relevância para o processo. É o caso da prorrogação de competência em razão da não oposição de exceção declinatória de foro, que não modifica a relação jurídica, mas confere ao juiz uma qualificação processual antes inexistente⁸¹.

Em verdade, fatos jurídicos processuais não são apenas aqueles que interferem na relação jurídica processual, mas que geram situações jurídicas, conceito mais abrangente, que vai além da relação entre autor, réu e juiz. Isso porque as situações jurídicas processuais são gênero, do qual são espécies as qualidades processuais, os poderes processuais e as relações jurídicas processuais⁸².

Ainda no que diz respeito à primeira posição, não se mostra apropriada na medida em que apresenta o perigo de, ao definir o instituto pelos efeitos que gera, isto é, a causa pela consequência que produz, acabar definindo também a consequência por meio da causa, de forma a não proporcionar uma conceituação clara a nenhum dos dois elementos⁸³.

Por fim, ao se afirmar que os atos processuais são aqueles que produzem efeitos sobre a relação jurídica processual, exclui-se aqueles que, sendo tipicamente processuais, geram efeitos no âmbito do direito material. É o caso, por exemplo, do interrompimento da prescrição pelo despacho que determina a citação.⁸⁴

A segunda posição também não traz a melhor definição, uma vez que todas as ações dos que, no processo, exercem direitos, faculdades, obrigações ou funções, bem como dos que possuem deveres ou obrigações, devem ser consideradas processuais. Não há, com efeito, justificativa plausível para se negar a processualidade aos atos realizados por terceiros e ao

⁸⁰ Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: Análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 40-41.

⁸¹ Ibidem, p. 41.

⁸² Ibidem, p. 46-47.

⁸³ Ibidem, p. 42.

⁸⁴ Ibidem, p. 42.

mesmo tempo reconhecê-los como jurídicos. Se, manifestamente, não se tratam de atos de direito material, como seriam enquadrados, dogmaticamente falando?⁸⁵

Como bem afirma Calmon de Passos, o processo é um encadeamento de atos que formam uma unidade, com um único objetivo, sendo que alguns desses atos são praticados por agentes que não compõem a relação processual, mas cuja participação é tão imprescindível quanto para a composição desse todo⁸⁶. Negar a tais atos a qualidade de processuais acabaria por lhes impedir a aplicação do regime jurídico a que se submetem os atos processuais, o que não possui qualquer cabimento no ordenamento jurídico pátrio. Não faria sentido, por exemplo, deixar de aplicar à atividade do perito o capítulo do CPC que trata dos prazos⁸⁷.

No que tange à terceira e à quarta posições, não se discute que os atos constitutivos do procedimento são processuais. No entanto, há muitos outros que, apesar de não integrarem o procedimento, possuem grande importância para o processo, e que, inclusive, produzem efeitos manifestamente processuais, como é o caso da outorga de procuração, pacto de competência ou renúncia a recurso⁸⁸. Em razão disso, o conceito deve abarcá-los também.

Pedro Nogueira apresenta uma definição mais precisa e abrangente do instituto, que, por esse motivo, será adotada neste trabalho como marco teórico.

Para o autor,

... os fatos jurídicos lato sensu processuais podem ser definidos como os eventos, abrangendo manifestações de vontade, condutas e fenômenos da natureza, contemporâneos a um procedimento a que se refiram, descritos em normas jurídicas processuais. 89

E explica:

(a) o universo dos fatos processuais não está adstrito aos atos processuais, pois ganham relevo também os fenômenos da natureza e as condutas avolitivas, positivas ou negativas, relacionadas ao processo; (b) todo fato processual há de pressupor um procedimento a que se refira, ainda quando sua ocorrência seja exterior, isto é, fora da 'sede' processual. Essa contemporaneidade entre o fato e o procedimento não significa simultaneidade, por ser possível a não concidência, cronologicamente

⁸⁵ Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais: Análise dos provimentos judiciais como atos negociais. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 42-43.

⁸⁶ PASSOS, J. J. Calmon de. Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 44.

⁸⁷ NOGUEIRA, op. cit., p. 43.

⁸⁸ Ibidem, p. 44. ⁸⁹ Ibidem, p. 53.

falando, dos dois elementos (v.g., a cláusula compromissória e o posterior ajuizamento da ação, a cessão do direito litigioso quando já pendente o processo); (c) o fato jurídico decorrerá da incidência de uma norma jurídica processual.⁹⁰

Para uma melhor visualização, demonstra-se o conceito com o esquema abaixo:



Este trabalho adota, assim, a corrente da *referibilidade*, segundo a qual o aspecto relevante para que fique configurada a processualidade do fato jurídico é que ele esteja previsto no suporte fático de uma norma processual, não importando para essa corrente se o fato foi praticado pelo sujeito do processo ou se ocorreu no curso da litispendência⁹¹.

Nesse sentido, Pontes de Miranda assevera:

Atos processuais são todos os que constituem a sequência de atos, que é o próprio processo, e todos aqueles que, dependentes de certo processo, se praticam à parte, ou autônomos, para finalidade de algum processo, ou com o seu fim em si mesmo, - *em processo*. ⁹² [grifo do autor]

É de se notar que em sua definição, Pedro Nogueira não insere o elemento da eficácia do ato em relação ao processo. O autor assevera que o fez de propósito, uma vez que, por uma questão de método, evitou elaborar uma definição da causa (fato jurídico processual) em razão da consequência (efeitos processuais).⁹³

Entretanto, reconhece a importância dos efeitos processuais e afirma que os efeitos dos fatos jurídicos processuais são as situações jurídicas processuais. Para o autor, elas sempre se referem a um procedimento e são gênero do qual são espécies as qualidades processuais, os poderes processuais e as relações jurídicas processuais. ⁹⁴

Percebe-se que o jurista não restringe sua análise às relações jurídicas processuais, mas entende que o processo compreende situações muito além dessas. Em verdade, reconhece que os fatos jurídicos processuais podem ter como efeito (i) a atribuição, no processo, de uma

⁹⁰ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 53-54.

⁹¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 51.

⁹²MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. Tomo III. Rio de Janeiro: Forense; Brasília, INL, 1973, p. 16.

⁹³ NOGUEIRA, op. cit., p. 54.

⁹⁴ Ibidem, p. 61

qualificação até então inexistente a um sujeito, sem que isso gere relações jurídicas processuais - e cita como exemplo a legitimidade processual, definida como a aptidão para a realização de dado ato processual⁹⁵ -; (ii) conferir ao sujeito poderes processuais, não apenas atribuindo-lhe o direito de contestar ou de produzir prova, v.g., mas também colocando-o numa posição de vantagem que lhe permita influenciar o andamento e o desfecho da lide⁹⁶; e, por fim, (iii) a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas processuais.

1.6 Tipologia dos fatos jurídicos processuais

Pedro Nogueira utiliza para o Direito Processual uma classificação semelhante à proposta por Pontes de Miranda no âmbito da Teoria Geral do Direito: os fatos jurídicos processuais podem ser lícitos ou ilícitos, sendo que os lícitos se subdividem em (i) fatos jurídicos *stricto sensu* processuais, (ii) atos-fatos jurídicos processuais e (iii) atos jurídicos *stricto sensu* processuais e (iv) negócios jurídicos processuais⁹⁷.

No âmbito da Teoria Geral do Direito, os fatos jurídicos *stricto sensu* foram definidos, segundo lição de Pontes de Miranda, como fatos que ingressam no mundo do direito sem que conste em seu suporte fático um ato humano. São, por exemplo, os eventos biológicos e os naturais.

No Direito Processual, há, de forma semelhante, os fatos jurídicos *stricto sensu* processuais, que ocorrem independentemente da ação humana, mas possuem previsão na norma processual e ingressam no processo, gerando, como efeitos, situações jurídicas processuais.

O exemplo mais marcante é a morte de um dos sujeitos do processo, como é o caso do falecimento de uma das partes ou de um de seus procuradores. Como efeito desse fato jurídico processual, pode-se citar o direito à suspensão do processo, disciplinado pelo art. 288, I, do CPC/2015. Não é, no entanto, o único caso, conforme ensinamento de Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira:

A força maior (CPC-1973, art. 265, V, CPC; NCPC, art. 288, V), o parentesco (CPC-1973, art. 134, IV; NCPC, art. 124, IV), a confusão (CPC-1973, art. 267, X; NCPC, art. 472, X) e a calamidade pública, de que pode

⁹⁵ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 61

⁹⁶ Ibidem, p. 62-65.

⁹⁷ Ibidem, p. 99.

servir de exemplo uma enchente de grandes proporções (CPC-1973, art. 182, parágrafo único; NCPC, art. 190, parágrafo único) também são exemplos. 98

Complementa-se com lição de Paula Sarno Braga, que afirma:

Evidente, ainda, é o avançar da idade, vez que todo sujeito, ao alcançar seus sessenta anos tem direito a uma tramitação prioritária do processo, ou ainda, ao alcançar maioridade passa a ter capacidade processual (para praticar atos no processo), dispensando a representação (em sentido lato) (art. 8.°, CPC). Também aí se enquadra a enfermidade que acometa uma das partes e impossibilite seu comparecimento em audiência de instrução e julgamento, o que autoriza que o juiz designe dia, hora e lugar para ouvi-la (art. 336, parágrafo único, CPC). Isso para não mencionar inúmeras outras hipóteses (art. 670, I, art. 182, parágrafo único, 405, CPC etc.).

No entanto, alguns autores discordam. Calmon de Passos, por exemplo, sustenta que não existem no processo fatos jurídicos *stricto sensu*, e justifica:

No processo, somente atos são possíveis. Ele é uma *atividade* e atividade de sujeitos que a lei prequalifica. Todos os acontecimentos naturais apontados como caracterizadores de fatos jurídicos processuais são *exteriores* ao processo e, por força dessa exterioridade, não podem ser tidos como fatos integrantes do processo, por conseguinte, fatos processuais. (Grifos do autor). ¹⁰⁰

Já Daniel Mitidiero admite sua existência, mas apenas se ocorridos no contexto do processo e se forem aptos a nele gerar efeitos. Assim, defende que a morte de um dos sujeitos do processo, por ser evento extraprocessual, não poderia ser descrito como fato jurídico processual, e sim como fato jurídico material que se processualiza¹⁰¹.

Os atos-fatos jurídicos processuais, por sua vez, são originários da conduta humana, mas o elemento da vontade do agente, quando existente, é abstraída, pois considerada irrelevante. Sobre o assunto, Calmon de Passos ensina:

[...] os atos-fatos jurídicos, um ato que o direito trata como se de um mero fato (em sentido estrito) se cuidasse. [...] São atos, por conseguinte

⁹⁸ DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria dos fatos jurídicos processuais. Salvador: JusPodivm: 2013. p. 41.

⁹⁹ BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência**. Disponível em: < https://www.passeidireto.com/arquivo/6616272/braga-paula-sarno-teoria-do-fato-juridico-processual>, p. 21.

juridico-processual>. p. 21.

100 PASSOS, J. J. Calmon de. Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais. Rio de Janeiro. Forense, 2002, p. 64-65.

Janeiro. Forense, 2002, p. 64-65.

101 MITIDIERO, Daniel. Comentários ao código de processo civil. Tomo II. São Paulo: Memória Jurídica, 2005, p. 13.

suscetíveis de consumação no processo, mas tratados pelo legislador como se meros fatos eles fossem, por abstrair, na espécie, toda e qualquer indagação a respeito da vontade do agente que o consumou. Exemplo disso é o pagamento do preparo. Se feito, será eficaz, pouco importando quem o fez e com que intenção praticou o ato.. 102

O processo é ambiente propício para a prática de atos-fatos, especialmente porque se enquadram nessa categoria os atos omissivos e a inércia do sujeito processual. Contudo, nem toda inércia ou omissão no âmbito do processo constitui um ato-fato. Com efeito, pode tratarse de uma inércia ou omissão negocial (negócio tácito ou implícito entre os sujeitos do processo), conforme se verá adiante.

Se enquadram na categoria de ato-fato processual a revelia (CPC/2015, art. 331), o adiantamento das custas processuais e o preparo (CPC/2015, art. 961)¹⁰³ 104.

Já o ato jurídico *stricto sensu* processual é o fato jurídico que tem como cerne a exteriorização consciente de vontade do sujeito em realizar a conduta descrita pela norma processual (e que, evidentemente, se refira a um procedimento), no entanto, essa vontade é sem escolha da categoria eficacial. ¹⁰⁵ ¹⁰⁶

Isto é, há o elemento volitivo, e a presença dessa vontade é indispensável para a caracterização do ato enquanto ato *stricto sensu* processual. Podem ser reclamativos, comunicativos (constituídos por comunicações de vontade), enunciativos (que consistem em exteriorizações de conhecimento), mandamentais ou compósitos (para impor ou proibir determinado ato a outra pessoa). Como exemplo de ato comunicativo, pode-se citar a

103 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 21. Ed. Salvador. JusPodivm. 2019. Vol. 1. p. 442.

¹⁰² PASSOS, J. J. Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro. Forense, 2002, p. 68.

Pedro Nogueira traz uma discussão interessante e que possui solução no instituto do ato-fato processual. Afirma que debateu-se na doutrina e na jurisprudência a respeito de se o recurso apresentado pelo assistente simples seria passível de admissão pelo órgão julgador quando o assistido quedou inerte diante da decisão desfavorável. O entendimento do STJ e de alguns doutrinadores, como Humberto Theodoro Jr., seria no sentido da impossibilidade do conhecimento do recurso, porquanto seria ato contrário ao do assistido, uma vez que sua inércia significaria seu consentimento à decisão. Pedro Nogueira entende, porém, que se a não-interposição do recurso for enquadrada na categoria de ato-fato processual, em que a vontade é irrelevante, concluir-se-á que a "a perda do prazo recursal não constitui exteriorização de vontade quanto à aceitação da decisão", e que, portanto, o recurso interposto pelo assistente seria admissível, já que não contraria a vontade da parte assistida. O autor cita Fredie Didier, que propõe uma ressalva: o recurso apenas não deverá ser conhecido no caso de o assistido discordar da interposição recursal de forma expressa. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 105-106.

¹⁰⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 121.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Teoria dos fatos jurídicos processuais. Salvador: JusPodivm: 2011, p. 53.

comunicação da escolha de prestação, e como exemplo de ato enunciativo tem-se confissão¹⁰⁷.

No entanto, não importa se há vontade direcionada para a produção de efeitos específicos, pois os efeitos a serem produzidos são prefixados em lei; tampouco cabe aos agentes escolher a categoria jurídica ou estruturar o conteúdo das relações jurídicas 108. E nesses aspectos é que difere do negócio jurídico processual.

Este, por sua vez, será estudado de forma mais cuidadosa e aprofundada no capítulo que se segue, considerando sua importância para este trabalho.

¹⁰⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 200-201. ¹⁰⁸ Ibidem, p. 200.

2 NEGÓCIOS JURÍDICOS

O negócio jurídico, como espécie de fato jurídico, é um conceito jurídico fundamental e, sendo assim, pertence à Teoria Geral do Direito. Contudo, conforme ensina Pedro Nogueira:

... dizer que a noção de negócio jurídico se insere no âmbito da Teoria Geral do Direito não implica afirmar tratar-se de conceito estanque e imutável. Aos diversos setores do ordenamento jurídico, caberá impingir-lhe a feição que se repute mais adequada em função dos valores historicamente eleitos pela comunidade¹⁰⁹.

Portanto, a dita "feição" dada ao negócio jurídico não foi e não é unitária. Com efeito, giram em torno dela diversas concepções, que podem ser agrupadas em três grandes grupos: as que se baseiam na autonomia da vontade, na autonomia privada ou no autorregramento da vontade.

2.1 As diferentes concepções acerca dos negócios jurídicos

Adentrando o estudo das aludidas concepções, tem-se, em primeiro lugar, as teorias que se baseiam na *autonomia da vontade*. Essas teorias constituem o chamado "dogma da vontade", e atribuem ao elemento volitivo a função de gerar efeitos jurídicos, isto é, de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas.

Dentre elas, tem-se as teorias subjetivistas, para as quais a *vontade* é o fundamento do negócio jurídico, de forma que se a vontade negocial estiver ausente, a declaração é considerada inválida¹¹⁰. Assim, o elemento caracterizador do negócio jurídico seria a vontade do sujeito, e a declaração dessa vontade seria meramente o meio pelo qual se exterioriza. Essa ideia, entretanto, causava preocupação por proporcionar certa insegurança nas relações particulares¹¹¹.

Por isso, outras teorias (as teorias objetivas) passaram a salientar a importância da *declaração* que foi exteriorizada pelo agente, isto é, da vontade declarada, e não da vontade interna do sujeito. Nesse sentido, a vontade subjetiva do agente passou a ser admitida como o

¹⁰⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: Análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 109.

¹¹⁰ Ibidem, p. 101-112.

BOCALON, João Paulo. **Os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil brasileiro**. Orientador: Anselmo Prieto Alvarez. São Paulo, 2016, p. 48.

elemento gerador do negócio jurídico, e não como elemento caracterizante do instituto. Com efeito, tais teorias passaram a afirmar que o elemento caracterizador do negócio jurídico é a declaração negocial, e que nela está contido um dever¹¹². Assim, o agente estaria vinculado ao sentido daquilo que efetivamente declarou, com vistas a assegurar às relações sociais maior segurança¹¹³.

As posições intermediárias, por sua vez, "procuravam caracterizar a vinculação do declarante ao conteúdo externo da declaração quando exigisse o interesse digno de proteção do outro figurante" ¹¹⁴.

Ao dogma da vontade, direcionam-se, entretanto, diversas críticas. Emilio Betti, por exemplo, entende que a vontade não pode ser considerada o elemento caracterizador do negócio jurídico porquanto é um fator psicológico, interno, e por isso incompreensível.

Surgem, com isso, teorias baseadas na *autonomia privada*, que atribuem ao instituto um caráter preceptivo, ou normativista.

Sobre a diferenciação entre as duas concepções, Érico de Pina Cabral elucida que:

Numa visão simplista dos institutos, pode-se resumir a diferença afirmando que a *autonomia da vontade* relaciona-se com a liberdade de autodeterminação (manifestação da vontade livre) e a *autonomia privada* ao poder de auto-regulamentação (normas estabelecidas no interesse próprio). ¹¹⁵ [grifos do autor]

As posições assentadas na autonomia privada defendem que o que caracteriza um negócio jurídico não é a vontade ou a declaração de vontade, e sim os efeitos jurídicos gerados por ele¹¹⁶.

Uma delas é a *teoria preceptiva*, de Betti (1969), a qual propõe que o negócio jurídico não é meramente a expressão de uma vontade interna do sujeito, mas o meio pelo qual ele rege suas relações particulares¹¹⁷.

¹¹² BOCALON, João Paulo. **Os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil brasileiro**. Orientador: Anselmo Prieto Alvarez. São Paulo, 2016, p. 49.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 112. ¹¹⁴ Ibidem, p. 112.

¹¹⁵ CABRAL, Érico de Pina. **A "autonomia" no direito privado**. Revista de direito privado, São Paulo, RT v.19, jul. 2004, p. 83-129, p. 111.

¹¹⁶ BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 39.

Para a teoria preceptiva, o negócio jurídico tratar-se-ia de uma enunciação ou de um *preceito* cujo surgimento se dá no âmbito das relações particulares e que se submete à tutela dos costumes. Esse negócio passa a ser reconhecido pela ordem jurídica posteriormente, e ela assegura aos sujeitos envolvidos a produção de efeitos por meio do emprego das sanções que lhe são próprias¹¹⁸.

E isso seria possível porque o ordenamento jurídico confere autonomia aos sujeitos privados, permitindo-lhes estabelecer preceitos que criem entre eles vínculos jurídicos, desde que respeitem os princípios previamente estabelecidos pela Lei¹¹⁹.

Já a *teoria normativa*, que tem Luigi Ferri como maior nome, defende que, para além de constituir um preceito, o negócio jurídico constitui *norma* entre os sujeitos. Isso porque se ele cria relações jurídicas, é fonte formal de direito, é norma jurídica¹²⁰. E por se subordinarem às normas estatais, os negócios jurídicos seriam classificados como normas secundárias e suplementares¹²¹.

Para Hans Kelsen, a ordem jurídica concebe o negócio jurídico como fato gerador de Direito e, assim, confere aos indivíduos o poder de regulamentar suas relações por meio de normas formuladas pela via jurídico-negocial, dentro dos ditames gerais estabelecidos pelas leis e pelos costumes que regem o ordenamento. De acordo com a teoria do jurista, os negócios jurídicos são considerados normas quando estejam relacionados a eles outros

¹¹⁷ O jurista propõe essa concepção por acreditar que: "Ao passo que a 'vontade', seja como for que a encaremos, será sempre uma coisa interna, inseparável da pessoa, e, portanto, qualquer coisa incontrolável, o preceito é, conceitualmente, uma coisa 'estabelecida' a respeito de esferas de interesses interferentes, é uma atitude exprimida externamente no ambiente social, e, por isso, verificável sem possibilidade de equívoco." BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Campinas: Servanda Editora, 2008, p. 113.

¹¹⁸ Cf.: CABRAL, Érico de Pina. A "autonomia" no direito privado. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, RT v.19, jul. 2004, p. 83-129, p. 104.

¹¹⁹ Renato José de Moraes ensina que: "[...] a partir de 1860, autores como Brinz, Zitelmann e Enneccerus defendem que o negócio jurídico obriga porque assim o determina o direito positivo; este permite que, dentro de certos limites, os particulares possam regular seus interesses. Deste modo, a vontade individual não tira a sua força vinculante de si mesma, mas do direito objetivo. Esta nova postura acabou sendo absolutamente vitoriosa entre os juristas germânicos, e é a aceita na atualidade". MORAES, Renato José de. **Consensualismo contratual**. Revista dos Tribunais. Vol. 729. P. 679-698. São Paulo: RT, 1996. p. 693.

¹²⁰ FERRI, Luigi. **La autonomía privada**. Traducción y notas de derecho español Luis Sancho Mendizábal. Granada: Editorial Comares S.L. 2001, p. 16-18, 27-28.

ROMANO, Santi apud BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 42.

preceitos normativos que estabeleçam sanção para o caso de descumprimento por alguma das partes do dever criado por elas no negócio. 122

Também as teorias baseadas na autonomia privada são alvos de críticas. Para Orlando Gomes, aos indivíduos não é dado o pode ¹²³r de impor a si mesmos ou a outros normas vinculantes, pois o que tem poder de vincular é o ordenamento jurídico, e não o negócio jurídico. Antônio Junqueira de Azevedo, por sua vez, observa que tais teorias são falhas, porquanto o negócio jurídico nulo seria para elas uma não-norma¹²⁴.

Por fim, há as teorias que tomam como elemento caracterizador do negócio jurídico o *autorregramento da vontade*. Adriana Buchmann, ao estudar o tema, afirma:

Ao enfrentar a temática, Orlando Gomes caracteriza o fenômeno negocial como práticas exercidas por particulares, mas que em sua essência são públicas, vindo o interesse social admitido pelo Estado ao impor linhas limítrofes para a negociação a justamente reconhecer esse caráter público. Nas palavras do doutrinador: "O poder que têm esses particulares só é privado do ponto de vista dos sujeitos que o exercem. No fundo, são poderes de direito público". Ora, se o Estado intervém nas relações contratuais entre particulares é porque possui interesse nelas, e o interesse que possui nelas compõe-se eminentemente de um caráter social. Logo, por estar-se a falar em interesse público com conotação social, incompatível a terminologia "autonomia privada", razão pela qual adotar-se-á o "autorregramento da vontade", expressão batizada por Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. O conteúdo desse autorregramento, por sua vez, consiste no espaço deixado pelo ordenamento jurídico para que os sujeitos possam regular seus próprios interesses, dentro dos limites previstos pelo ordenamento. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda preconiza, nesse sentido, que: "O direito cogente, que é o que limita o autorregramento da vontade, opera impositiva e proibitivamente; de maneira que as pessoas têm de fazer ou de não fazer (no sentido mais largo); o que ilide qualquer escolha". 125

É a essa vertente que se afilia o presente trabalho, uma vez que adota o conceito de negócio jurídico proposto por Pedro Nogueira – conforme se justificará em tópico futuro –, nos seguintes termos:

¹²² Nas palavras do autor: "[...] o sentido subjetivo do ato ou dos atos que formam um negócio jurídico é uma norma, porque o negócio jurídico é um fato produtor de normas. [...] Na medida em que a ordem jurídica institui o negócio jurídico como fato produtor de Direito, confere aos indivíduos que lhe estão subordinados o poder de regular as suas relações mútuas, dentro dos quadros das normas gerais criadas por via legislativa ou consuetudinária, através de normas criadas pela via jurídico-negocial. Estas normas jurídico-negocialmente criadas, que não estatuem sanções mas uma conduta cuja conduta oposta é o pressuposto da sanção que as normas jurídicas gerais estatuem, não são normas jurídicas autônomas. Elas apenas são normas jurídicas em combinação com as normas gerais que estatuem as sanções." KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 284-285.

¹²³ Para melhor compreensão da questão das sanções, ver ainda: KELSEN, op. cit., p. 25-32, 56.

 ¹²⁴ GOMES, Orlando e AZEVEDO, Antônio Junqueira apud BUCHMANN, Adriana. Limites objetivos ao negócio processual atípico. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 42-43.
 ¹²⁵ BUCHMANN, op. cit., p. 45.

O negócio jurídico é um ato pelo qual, em razão do autorregramento da vontade, o sujeito manifesta vontade visando à criação, modificação ou extinção de situações jurídicas previamente definidas no ordenamento jurídico. A vontade não cria os efeitos; compõe o suporte fático, que, após a incidência da regra jurídica, produz o fato jurídico do qual derivam os efeitos. 126

Marcos Bernardes de Mello, no mesmo sentido, compreende que:

... negócio jurídico é o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fáctico consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficacial das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico. 127

Na concepção adotada, o que caracteriza o negócio jurídico não é a vontade subjetiva do agente ou a vontade declarada, tanto é que se admite hipóteses de negócios jurídicos que se efetivam com o silêncio do sujeito. Quanto aos efeitos, são previstos pela norma, a qual atribui aos agentes determinada amplitude de escolha. O que gera os efeitos é a vontade; eles derivam do negócio jurídico após a incidência normativa sobre aquilo que compõe o suporte fático.

Em relação ao autorregramento da vontade, pode ser explicado como um conjunto de poderes à disposição dos sujeitos de direito e que podem ser exercidos por eles em níveis variados de amplitude, conforme o que estabelece o ordenamento jurídico. Com o exercício desses poderes e a incidência da respectiva norma, estão constituídos os negócios jurídicos, dos quais resultam situações jurídicas — e não apenas relações jurídicas, como defendem diversos autores. 128

Conclui-se aqui o estudo das diversas teorias existentes acerca do tema e aponta-se a que será utilizada como base para as reflexões que seguem. Imprescindível, contudo, justificar a digressão teórica realizada até este ponto. Sem a sistematização desses conceitos e concepções doutrinárias, não haveria uma contextualização que possibilitasse bem compreender os diversos entendimentos manifestados pela doutrina estrangeira e pela doutrina nacional quanto à definição de negócio jurídico processual (a serem explorados no

¹²⁸ NOGUEIRA, op. cit., p. 122.

¹²⁶ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 120.

¹²⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 153.

tópico a seguir), e que, mais importante, permitisse a justificação do referencial teórico se a ser adotado.

2.2 Negócios jurídicos processuais

Assim, passa-se à análise do negócio jurídico inserido no âmbito processual.

2.2.1 Os negócios jurídicos processuais na doutrina estrangeira

Inicialmente, foi a doutrina alemã que, a partir do século XIX, concebeu e desenvolveu o conceito de negócio jurídico processual.

Antônio do Passo Cabral afirma que foi Josef Kohler quem tratou do acordo ou contrato processual de forma mais aprofundada pela primeira vez. Para o jurista alemão, a vontade das partes poderia ser orientada para produzir efeitos processuais de modo a estabelecer a conformação de situações jurídicas processuais. Assevera ainda que o contrato é instituto da teoria geral do direito, e não apenas do direito privado. Peter Shlosser, em seguida, incorpora ao contexto processual o critério "in dubio pro libertate". 130

Pedro Nogueira debruça-se sobre o estudo do tema e ensina que Schönke reconhecia a existência de convenções privadas a respeito de certas situações processuais - como o pacto de não executar. No entanto, o jurista alemão afirmava que ainda que obrigassem os sujeitos processuais, as convenções não geravam efeitos imediatos de caráter processual. Já Lent entendia que os negócios jurídicos poderiam ser considerados processuais quando os efeitos que produzissem fossem os desejados pelo sujeito. Leible e Jauernig, por sua vez, reconhecem de forma excepcional a existência de contratos processuais, como o compromisso arbitral, por exemplo. 131

Segundo Barbosa Moreira, a doutrina alemã utilizava o termo *Prozessverträge*, que cuja tradução literal é "contratos processuais", mas o jurista, pessoalmente, preferia a expressão "convenções processuais", por ser mais coerente com a linguagem adotada pela legislação processual pátria, que utiliza a palavra "convenção" em alguns dispositivos e

¹³⁰ SCHLOSSER, Peter apud CAPONI, Remo. **Autonomia privada e processo civil: os acordos processuais**. Revista de Processo, São Paulo, v.39, n.228, p. 359-376, fev./2014, p. 362.

¹²⁹ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 107.

¹³¹ DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm: 2013. p. 56.

palavras cognatas dela em outros¹³². Já Moacyr Amaral Santos prefere a expressão alemã e define os contratos processuais como sendo declarações bilaterais que expressam vontade.¹³³

Importante pontuar que no ordenamento jurídico alemão os acordos processuais são amplamente discutidos pela doutrina e colocados em prática pelo judiciário, embora não sejam positivados pela legislação. Disso depreende-se "a dispensabilidade de positivação do negócio processual quando esse é admitido pelo costume, ainda que em um país juridicamente perfilhado ao sistema romano-germânico, tal qual o é a Alemanha". Os negócios privados, por sua vez, são rigidamente regulamentados. ¹³⁴

Na França, por outro lado, há previsão normativa, bem como regulamentação dos negócios jurídicos processuais, mas essa positivação se deu em um segundo momento: antes dela, os negócios processuais já haviam se consagrado na prática forense, tendo se originado na relação entre o judiciário e os órgãos de classe dos advogados. 135

O termo utilizado pelos franceses para se referir aos negócios jurídicos entre as partes que possuem cláusulas relativas ao processo ou ao procedimento (já existente ou futuro) é "contrat de procédure". Já as "clauses de différend" são as cláusulas contratuais estabelecidas com o intuito de delinear previamente os contornos da lide que eventualmente possa se instalar em virtude do inadimplemento contratual. 136

Importante mencionar ainda que a jurisprudência francesa entende que o acordo processual gera efeitos automaticamente; para ela, a homologação do magistrado somente é exigida quando o negócio vincule alguma prerrogativa dele ou altere o procedimento de alguma forma.¹³⁷

Aa doutrina italiana mostra-se enraizada no formalismo e no caráter publicista do processo, bem como fortemente ligada à autoridade do magistrado. Exemplo disso é Liebman, que nega a existência dos negócios jurídicos processuais, e afirma que para se garantir o movimento regular do processo não se pode conferir relevância à vontade íntima dos sujeitos envolvidos. Seria necessária a observância dos preceitos legais, de modo a permitir que os

¹³⁶ Ibidem, p. 112-113.

¹³² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Convenções das partes sobre matéria processual**. Revista de processo. Ano IX, nº 33, janeiro/março de 1984, p. 183.

¹³³ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Vol. 1, 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 321-322

¹³⁴ BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 110-111.

¹³⁵ Ibidem, p. 111.

¹³⁷ Ibidem, p. 113.

atos gerem os efeitos que lhe são próprios, independentemente de qual seja a vontade dos sujeitos envolvidos nos atos. 138

Nas reformas mais recentes do código italiano, foi incorporado o princípio da cooperação, mas não foi dada previsão legislativa às convenções processuais. Podem ser observados na práxis italiana alguns negócios processuais, tais como a opção pela arbitragem ou a escolha do foro competente para julgamento da causa. 139

Chiovenda é um dos autores italianos que reconhecem a existência dos negócios processuais; ele afirma que a lei relaciona os efeitos decorrentes desses atos processuais à vontade das partes. Portanto, os atos unilaterais destinados à criação, modificação ou extinção de direitos processuais seriam para ele negócios processuais — é o caso, por exemplo, da renúncia ou da aceitação da herança. E faz algumas observações: sempre que o acordo é condição para o despacho do juiz, há negócio processual; os negócios processuais são atos processuais, e, portanto, são regidos pela lei processual; e a vontade voltada para a prática de negócios no âmbito do processo não possui a mesma importância que no âmbito privado. 140

Carnelutti afirma que, ao realizar um negócio processual, a parte está exercendo um poder jurídico, e seu objetivo é determinar a conduta de outrem por meio dos efeitos que o negócio gerará. Sustenta ainda que tal poder jurídico é um direito subjetivo, e, portanto, que direitos subjetivos e negócios jurídicos são noções correlatas. Além disso, divide as convenções processuais em dois tipos: acordos processuais, em que os agentes envolvidos compartilham a mesma causa (v.g. compromisso), e os contratos processuais, nos quais as causas dos agentes divergem (v.g. transação).¹⁴¹

A título de ilustração, explora-se como exemplo a eleição de foro para julgamento de acão judicial: para Carnelutti¹⁴² trata-se de um acordo processual, enquanto que Chiovenda¹⁴³

¹³⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio, **Manual de direito processual civil**. Vol. I, 3ª ed. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 291-292

¹³⁹ BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 113-114.

¹⁴⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** Vol. III. 3ª ed. Tradução por Paolo Capittanio. Campinas: Bookseller, 2002, p. 25-26.

¹⁴¹CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Vol. III. 1^a ed. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 162-176.

¹⁴² "[...] a competência eventual ou secundária opera um deslocamento da competência principal, para adequar melhor o órgão ao litígio, levando em consideração alguns fatos acidentais que podem ser transcendentes para a designação do órgão judicial. Esses fatos podem se classificar em três categorias: acordo das partes para substituir um órgão judicial por outro; relação do litígio com um ou mais litígios diferidos a órgão judicial distinto; impedimento de um ofício para o exercício da função. A estas três categorias de fatos correspondem as três figuras da competência secundária, ou seja,: em virtude da escolha, da conexão ou da remissão." Idem. **Sistema de direito processual civil.** Vol. I. 1ª ed. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: ClassicBook, 2000, p. 363.

denomina tal evento como negócio jurídico processual, pois a lei relaciona os efeitos que dele decorrem com a vontade das partes.

No que diz respeito ao ordenamento jurídico português, os negócios processuais são previstos expressamente pelo Código de Processo Civil de 2013¹⁴⁴, que estabelece o dever do juiz de adaptar o processo às especificidades da causa, respeitando determinados requisitos¹⁴⁵. Em que pese a influência portuguesa sobre o ordenamento jurídico brasileiro em decorrência do processo de colonização, o CPC brasileiro de 2015 colocou o ordenamento pátrio em posição mais avançada em relação ao tema. 146

Os Estados Unidos, por sua vez, apresentam limites mais amplos aos negócios processuais, em razão do sistema jurídico vigente no país. Apesar das preocupações doutrinarias em razão da possibilidade de mudança de competência e da supressão de etapas processuais importantes, há como ponto positivo o alto índice de acordos realizados. 147

Acerca da análise do instituto do negócio jurídico processual nos diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, conclui-se que assume formas diferentes de acordo com o sistema legal em que é inserido, embora as características essenciais e as dificuldades de implementação sejam, em geral, similares 148. Além disso, importante pontuar que determinados ordenamentos, sejam eles filiados ao sistema adversarial ou ao inquisitorial, adotam a flexibilização procedimental em busca de uma tutela de direitos mais adequada, ainda que com isso quebrem o modelo processual historicamente estabelecido. 149

¹⁴⁴ Lei n. 41/2013, Artigo 547.º (art.º 265.º-A CPC 1961). Adequação formal. O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que atingir, assegurando um processo equitativo. Disponível visam em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei mostra articulado.php?artigo id=1959A0547&nid=1959&tabela=leis&pagina= 1&ficha=1&so miolo=&nversao=#artigo>. Acesso em: 09/05/2019.

¹⁴³ CHIOVENDA, Giuseppe apud BOCALON, João Paulo. Os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil brasileiro. Orientador: Anselmo Prieto Alvarez. São Paulo, 2016, p. 55.

Os requisitos para a adaptação procedimental no ordenamento português são 1) A prévia oitiva dos interessados; 2) Alteração procedimental fundada e pautada em critérios objetivos norteados pelo direito material; 3) A alteração não pode servir para determinar o afastamento da preclusão já verificada, retardando o curso processual; 4) Estabelecimento, em princípio, de uma sequência de atos procedimentais, ofertando um mínimo de certeza aos litigantes: a necessidade de segurança e o acesso à Justiça impõem que se garanta um conhecimento prévio e efetivo de todo o procedimento que se seguirá, e 5) Respeito aos demais princípios fundamentais do processo, como: contraditório, ampla defesa, dispositivo, economia processual e fundamentação. DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia apud BUCHMANN, Adriana. Limites objetivos ao negócio processual atípico. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 115.

¹⁴⁶ BUCHMANN, op. cit., p. 115.

¹⁴⁷ Ibidem, p. 115-116.

¹⁴⁸ Ibidem, p. 116.

¹⁴⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização Procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112.

2.2.2 Os negócios jurídicos processuais na doutrina brasileira

Quanto à doutrina brasileira, também nela o negócio jurídico processual divide opiniões.

Daniel Mitidiero conclui pela inexistência dos negócios processuais, aduzindo que na relação processual não é conferida às partes a possibilidade de autorregramento da vontade, pois os efeitos que podem decorrer de seus atos já são previstos em lei.¹⁵⁰

Alexandre de Freitas Câmara defende, igualmente, que os atos de vontade praticados pelas partes no processo gerariam tão somente os efeitos previstos em lei, motivo pelo qual argumenta pela inexistência de negócios jurídicos processuais.¹⁵¹

José de Albuquerque Rocha também nega sua existência, afirmando que à vontade das partes não é dado determinar o andamento do processo, a forma dos atos ou os prazos, por exemplo. Para o jurista, a vontade das partes só diz respeito à prática do ato, e não à produção dos efeitos, já que eles são preestabelecidos por lei. 152

Para Greco Filho, há negócios jurídicos que podem exercer influência sobre o processo, mas eles não teriam como finalidade a produção de efeitos no âmbito processual. Por isso, do ponto de vista do processo, esses negócios seriam enxergados como meros fatos processuais. 153

Calmon de Passos entende que o art. 158 do CPC/1973¹⁵⁴ autoriza a prática de negócios processuais, mas acredita que para que esses negócios produzam efeitos jurídicos, é necessário o pronunciamento do juiz. Pode-se citar como exemplo do entendimento do autor o acordo entre as partes para a suspensão do processo¹⁵⁵. Leonardo Carneiro da Cunha interpreta tal entendimento afirmando que Calmon de Passos não admite os negócios processuais, uma vez que se necessitam do pronunciamento integrativo do juiz para produzir

¹⁵⁰ MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao código de processo civil**. Tomo II. São Paulo: Memória Jurídica, 2005. p. 15-16.

¹⁵¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. I. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 276.

¹⁵² ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 229.

¹⁵³ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. Vol. 2. 22ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 36

¹⁵⁴ CPC/1973. Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 69-70.

efeitos, a eficácia deles no processo não seria produzida diretamente pelas declarações das partes¹⁵⁶.

Considerável parcela da doutrina pátria, no entanto, diverge das opiniões supracitadas, no sentido de admitir a existência dos negócios jurídicos processuais.

Pontes de Miranda, embora não tenha se preocupado em sistematizar o tema do negócio jurídico processual, afirma que os atos processuais não constituem, em princípio, negócios. Para ele, as declarações de vontade emitidas pelas partes (acordos das partes) não são negócios jurídicos bilaterais, mas tão somente declarações unilaterais de vontade direcionadas ao juiz ou ao Estado. No entanto, admitiu existirem negócios jurídicos em casos de desistência da demanda ou de recurso, de opção por não utilizar rito especial, de só ser admitido um tipo específico de prova em determinada situação, da arrematação do processo de execução. 157

Ainda no que diz respeito à opinião do autor, Leonardo Carneiro da Cunha traz importante análise:

Em outra passagem de sua obra, Pontes de Miranda afirma que a petição inicial contém "elemento de comunicação de vontade, que é o desejo de solução à demanda, comunicação de conhecimento, que são as afirmações em juízo (aí, na petição inicial); mas o que prepondera é a declaração de vontade, com que se estabelece o ato jurídico de direito público entre o Estado e o autor, depois entre Estado e réu". É de se observar que, nessa passagem, ele afirma haver, na petição inicial, preponderância do elemento negocial (declaração de vontade), conquanto haja em seu conteúdo atos de jurídicos em sentido estrito comunicativo (comunicação de vontade) e enunciativo (comunicação de conhecimento). [158]

Cândido Rangel Dinamarco era veemente em argumentar pela inexistência de qualquer forma de negócio processual no ordenamento pátrio. No entanto, reviu seu posicionamento após a chegada do CPC/2915, especialmente em razão do disposto nos arts. 190 e 191¹⁵⁹. Anteriormente, afirmava que o elemento caracterizador do negócio jurídico era a vinculação entre o ato jurídico e o efeito que o sujeito interessado idealizou. Os negócios jurídicos processuais, no entanto, não apresentariam essa característica; em verdade, os efeitos

¹⁵⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. Disponível em:

https://www.academia.edu/10270224/Negócios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>, acesso em 07/03/2019, n.p.

¹⁵⁷ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. Tomo III. Rio de Janeiro: Forense; Brasília, INL, 1973, p. 5.

¹⁵⁸ CUNHA, op. cit., n.p.

¹⁵⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Vol. II. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 552-553.

decorrentes de atos processuais seriam resultantes da lei, e não da vontade do sujeito. Portanto, os efeitos decorrentes do negócio poderiam coincidir com os que o sujeito programou, caso assim dispusesse a lei, como também poderiam deles divergir. O jurista entendia que o processo não oferecia às partes campo fértil ao autorregramento da vontade, fator intrínseco aos negócios jurídicos. Dessa forma, não possibilitava que estruturassem e desenvolvessem o conteúdo específico do negócio. Segundo o autor, tampouco o juiz atuaria com base na autonomia da vontade, e sim no poder que o Estado lhe investia.

Contudo, conforme dito, esse já não é seu entendimento. Com efeito, Dinamarco afirma, na versão atualizada de sua obra, que os arts. 190 e 191 do CPC/2015 abrem para as partes a possibilidade de ajustarem sobre os modos como o processo se realizará. Esses ajustes, diz ele, constituem atos de autorregulação dos interesses próprios das partes, característica essencial dos negócios jurídicos. Define os negócios processuais (citando Antônio Junqueira de Azevedo) como declarações de vontade realizadas em nível de igualdade e destinadas a gerar efeitos, os quais são determinados pela vontade dos envolvidos, uma vez que podem definir o conteúdo substancial de suas declarações. Conclui dizendo que tratam-se de autênticos atos de autonomia da vontade e, ao mesmo tempo, de atos processuais, uma vez que são praticados no processo por sujeitos processuais. Assim, chega ao resultado de que não são apenas negócios jurídicos, mas negócios jurídicos processuais

Moacyr Amaral Santos, por sua vez, se refere aos atos processuais das partes como *atos dispositivos* e afirma que são *unilaterais* quando originários da declaração de vontade de uma parte apenas, *concordantes* quando uma parte declara sua vontade e a parte contrária demonstra que concorda com ela, ainda que por omissão, ou *contratuais* quando se trata de declaração bilateral de vontade pelas partes. O autor afirma que tais atos dispositivos são negócios processuais.¹⁶³

Conforme dito anteriormente, Barbosa Moreira adota o termo "convenções processuais" para se referir aos pactos firmados no âmbito do processo. O jurista as define como sendo duas declarações de vontade de mesmo conteúdo, que se unem, constituindo um único ato, cujo intuito é formar uma nova "entidade" apta a produzir efeitos específicos. Em

162 Idem. Instituições de direito processual civil. Vol. II. 7^a ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 553.

¹⁶⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual. Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 466.

¹⁶¹ Ibidem. p. 469.

¹⁶³ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Vol 1, 29a ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 321-322.

outras palavras, por entender que os pactos processuais se constituem por declarações de vontade iguais, conclui que possuem natureza convencional e não contratual. 164

Nesse trabalho, porém, adota-se entendimento diverso, segundo o qual os negócios jurídicos processuais podem decorrer da união de vontades semelhantes, constituindo-se acordos (convenções), ou de interesses contrapostos, originando contratos. 165

O autor ressalta ainda a situação em que uma parte faz um pleito ao órgão jurisdicional e a eficácia está condicionada à aceitação da parte contrária. Nesse caso, entende que ainda que ambas as partes declarem vontades concordantes, ter-se-á dois atos unilaterais distintos, direcionados ao órgão jurisdicional, o que não caracteriza convenção processual. A eficácia decorre da decisão judicial e não dos atos das partes. 166

Afirma o doutrinador que as partes podem, por meio das convenções processuais, influenciar o processo e a relação processual, criar, para uma delas ou para ambas, obrigações realizar ou deixar de realizar certos atos processuais, como no caso de não recorrer, por exemplo. 167

Leonardo Greco, por sua vez, afirma que as partes podem realizar o que chama de "atos de disposição processual", entendidos como atos bilaterais realizados no bojo do processo ou que nele gerem efeitos e que disponham sobre assuntos processuais, de forma a retirá-los da apreciação do magistrado ou a vincular o conteúdo das decisões judiciais que se seguirem. Nesse sentido, trata-se do exercício da autonomia da vontade pelas partes do processo, autonomia essa que tem limites na disponibilidade do direito material discutido na

¹⁶⁴ Nas palavras do autor: "Na moderna doutrina alemã generalizou-se, para os atos de que estamos tratando, a denominação Prozessverträge, que se traduz literalmente por 'contratos processuais'. Se se deve ou não considerar apropriado o nomen iuris é questão que depende da maior ou menor extensão conceptual atribuída à palavra 'contrato' - ponto em que notoriamente variam as atitudes doutrinárias. Não sofre dúvida que se está diante de atos constituídos por suas declarações de vontade. Têm elas aqui, todavia, conteúdo igual; não caberá, pois, falar em contrato, caso se parta da premissa de que é essencial a esta figura serem diversas (embora correspondentes) as declarações de vontade. [...] parece-nos preferível a locução 'convenções processuais', de cunho mais técnico e, sobretudo, mais aderente à linguagem do Código, que usa 'convenção' nos arts. [...] Constituída embora por duas declarações de vontade, a convenção processual é ato uno: emitidas que sejam, as declarações fundem-se para formar entidade nova, capaz de produzir efeitos específicos. Desse fenômeno importa distinguir aquele que se verifica quando a lei subordina à concordância de um dos litigantes a possibilidade de deferir o juiz requerimento formulado pelo outro." [grifos do autor] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. Revista de processo. Ano IX, nº 33, janeiro/março de 1984, p. 183.

¹⁶⁵ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios Processuais. Vol.1, Salvador: JusPodivm, 2015, p. 86.

¹⁶⁶ MOREIRA, op. cit., p. 183-184.

¹⁶⁷ Ibidem, p. 188.

lide, na paridade de armas entre as partes e no equilíbrio delas, bem como nos princípios processuais e garantias fundamentais. 168

Rogério Lauria Tucci entende que o conceito de negócio processual está disposto no art. 158 do CPC/1973¹⁶⁹. Portanto, os atos das partes seriam capazes de constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas, e tais efeitos seriam imediatos - exceto no caso de desistência da ação, em que a eficácia é condicionada à homologação judicial. O jurista relaciona negócios processuais típicos e aduz que podem ser unilaterais ou bilaterais, bem como que podem ser efetivados pela inércia de uma das partes, como no caso da anuência implícita do réu no que diz respeito à desistência da ação pelo autor depois de apresentada a contestação.¹⁷⁰

Para Paula Sarno Braga, nos negócios jurídicos existe vontade voltada para a prática do ato e para ingressar na categoria e gerar o resultado, diferente do que ocorre no caso dos atos jurídicos processuais *stricto sensu*, em que se requer apenas a vontade em realizar o ato, uma vez que a categoria e os resultados são predeterminados em lei. Além disso, a jurista admite a existência de negócios processuais atípicos, contanto que respeitem as normas vigentes.¹⁷¹

Fredie Didier Jr e Pedro Henrique Nogueira também admitem a existência de tal instituto processual, tendo este, inclusive, desenvolvido o conceito adotado neste trabalho como referencial teórico – conforme será explanado mais adiante – em tese de doutorado orientada pelo primeiro.

O presente trabalho não tem como pretensão esgotar o estudo da doutrina pátria a respeito do negócio jurídico processual, e por isso não se aprofundará na análise de todos os autores brasileiros que admitem a existência do instituto. Importa, no entanto, mencionar outros juristas, além dos supracitados, cujas teorias também possuem inegável importância, inclusive para o fim de demonstrar a aceitação do negócio jurídico processual no ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁶⁹ CPC/1973, art. 158: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
¹⁷⁰ TUCCI, Rogério Lauria. Negócio jurídico processual. In: Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo:

TUCCI, Rogério Lauria. **Negócio jurídico processual**. In: Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 190-192, v. 54.

¹⁶⁸ GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual – Primeiras reflexões**. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (coords.). Os Poderes do Juiz e Controle das Decisões Judiciais – Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008, p. 290-292.

¹⁷¹ BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência**. Disponível em: < https://www.passeidireto.com/arquivo/6616272/braga-paula-sarno-teoria-do-fato-juridico-processual p. 24.

Portanto, também aceitam a teoria dos negócios jurídicos processuais os juristas Sérgio Cruz Arenhart, Gustavo Osna, Diogo Assumpção Rezende de Almeida, Miguel Teixeira Sousa, Leonardo Carneiro da Cunha, José Eduardo Carreira Alvim, Fernando Antônio Negreiros Lima, Bernardo Silva de Lima, Antonio do Passo Cabral, Walter Vechiato Junior, Benedito Mário Vitiritto, Luiz Guilherme Marinoni, Otávio Luiz Rodrigues Junior, Bernardo Lima, entre outros.

Ao analisar as opiniões contrárias à figura do negócio jurídico processual, observa-se que possuem fundamento em dois argumentos principais.

O primeiro deles é a ideia de que o conceito de negócio jurídico pressupõe que os efeitos decorram imediatamente da vontade das partes, e, segundo os autores que adotam tal entendimento, esse fenômeno não ocorreria no processo, já que nele os efeitos decorrem sempre da lei, sendo irrelevante a vontade. Isto é, o processo não confere aos sujeitos a liberdade de autorregramento que seria necessária para se caracterizar o negócio jurídico. 172

Leonardo Carneiro da Cunha explica que, para essa posição, os atos processuais não seriam moldáveis: às partes só é disponível a opção de realizar ou não o ato processual previsto pelo legislador e, qualquer que fosse essa opção, os efeitos que dela decorreriam já teriam sido tabelados por ele.¹⁷³

Ademais, alega-se que o sistema processual brasileiro apresenta forte publicismo e estatismo, e, nesse sentido, o juiz ocupa a posição de protagonista do processo, enquanto que às partes é conferida pouca liberdade e autonomia. Isso também justificaria a alegada incompatibilidade dos negócios jurídicos com o processo e sua restrição ao direito privado¹⁷⁴. Com efeito, a expressão "negócio jurídico" costuma ser vista como própria do direito privado, e incompatível com a estatalidade da jurisdição ou com o protagonismo do magistrado. ¹⁷⁵

Esses entendimentos compõem o chamado *dogma da irrelevância da vontade*, comumente invocado no processo. Segundo ele, o juiz não poderia ser vinculado à vontade de sujeitos que se encontrem em posição de inferioridade em relação a ele. Além disso, decorre

175 Ibidem, n.p.

¹⁷² BOCALON, João Paulo. **Os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil brasileiro**. Orientador: Anselmo Prieto Alvarez. São Paulo, 2016, p. 53.

¹⁷³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. Disponível em:

https://www.academia.edu/10270224/Negócios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>, acesso em 07/03/2019, n.p.

¹⁷⁴ Ibidem. n.p.

do estigma da separação entre direito processual e material e de que a segurança jurídica e a efetividade processuais requereriam a prevalência da forma sobre a vontade.¹⁷⁶

De acordo com o segundo argumento, o poder público possui interesse em manter o procedimento uniformizado e as normas processuais, sendo públicas, são dotadas de natureza impositiva. Dessa forma, apesar de haver certa amplitude de autorregulação, ela seria limitada, e por isso não seria possível aos sujeitos processuais adequar o processo aos seus interesses, o que impossibilitaria a existência de negócios processuais.¹⁷⁷

Sobre o primeiro óbice, João Paulo Bocalon traz a seguinte reflexão:

[...] é preciso, *data venia*, pensá-lo sob a premissa objetiva considerada no direito germânico, pela qual a vontade externada deve invariavelmente estar harmônica com o direito objetivo. É o próprio direito positivo que permite aos particulares a autorregulação de seus interesses, desde que observados os limites impostos. A préciência dos seus efeitos jurídicos não é suficiente para descaracterizar sua natureza jurídica, porquanto a vontade é elemento de *formação* do negócio, consoante o direito posto. ¹⁷⁸

E aponta o ensinamento de Marcos Bernardes de Mello já explicitado no tópico 2.1¹⁷⁹ a respeito do assunto, que serve como base para sua reflexão.

Fredie Didier Jr. e Pedro Nogueira também apresentam lição fundamental a esse respeito:

A proposta de descaracterizar o negócio processual a partir do argumento segundo o qual os efeitos, no campo processual, seriam sempre *ex lege*, também não satisfaz. Os efeitos jurídicos, a rigor, decorrem do fato jurídico (independente de ser a espécie negocial ou não). Somente a previsão em abstrato dos efeitos se encontra nas normas jurídicas. Logo, não há propriamente efeitos *ex voluntate*. ¹⁸⁰

https://www.academia.edu/10270224/Negócios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>, acesso em 07/03/2019, n.p.

¹⁷⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. Disponível em:

¹⁷⁷ BOCALON, João Paulo. **Os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil brasileiro**. Orientador: Anselmo Prieto Alvarez. São Paulo, 2016, p. 53.

¹⁷⁹ Reproduz-se novamente o conceito com o intuito de facilitar a leitura: "... negócio jurídico é o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fáctico consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficacial das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico." MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 153.

¹⁸⁰ DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm: 2013. p. 60-61.

E concluem:

Essa necessidade de correspondência unívoca entre a vontade e os efeitos resultantes do ato – como se todos os efeitos do ato estivessem ligados ao querer do agente –, nem mesmo no plano do direito material se verificaria, daí porque a rejeição ao negócio processual, por tal argumento, não nos parece decisiva. ¹⁸¹

No que tange o segundo argumento, Adriana Buchmann pondera:

Com efeito: "Além de proporcionar ordem, previsibilidade e eficiência, a forma é um freio legislativo aos impulsos humanos", caracterizando-se enquanto um instrumento contendor de arbitrariedades. Contudo, quando esse formalismo se revela estéril e inapto ao atingimento dos fins do processo deve ser preterido, pois regras de procedimento não devem substantivar-se, isto é, converter-se em fim próprio. O formalismo que alcança essa dimensão deve ser rechaçado por converter em fim o que foi criado para ser meio. Não há lógica em se arraigar ao formalismo em detrimento da efetividade da tutela jurisdicional. Aquele só se justifica quando funcionar enquanto instrumento para o alcance dessa. 182

Com efeito, conforme esclarecedora analogia de Francesco Carnelutti, "as *litis* são diferentes umas das outras como as doenças e nenhum médico pensaria em prescrever para todos os doentes o mesmo método de cura"¹⁸³.

Ademais, pontua Didier que no contexto do Estado Democrático de Direito a liberdade é elemento basilar, e, sendo o processo jurisdicional um meio de exercício de poder, a liberdade não pode ser minimizada no âmbito processual.¹⁸⁴

Adriana Buchmann desenvolve tal pensamento, afirmando que o processo jurisdicional, enquanto concretização de um poder, visa tutelar direitos materiais, e, caso não se admita a possibilidade de adequação procedimental, ter-se-á o processo como um fim em si mesmo, o que possivelmente culminaria no comprometimento da tutela dos direitos materiais. 185

Há que se considerar ainda a impossibilidade de o legislador prever e normatizar todas as particularidades e minúcias que os litígios podem apresentar na realidade prática. Desse

¹⁸¹ DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm: 2013. p. 65.

¹⁸² BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 74.

¹⁸³ CARNELUTTI, Francesco. **Direito processual civil e penal**. Campinas: Peritas Editora e Distribuidora Ltda, 2001, p. 194.

DIDIER JR., Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios Processuais. 2. Ed., Vol.1, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 33.

¹⁸⁵ BUCHMANN, op. cit., p. 79.

modo, o autorregramento da vontade pode desempenhar papel importante na regulação do processo, o que de forma alguma poderia ser entendido como anarquia procedimental, uma vez que a autonomia das partes encontraria limites nas normas consagradas pelo ordenamento jurídico. ¹⁸⁶

Observa-se também outros argumentos para a inadmissão do instituto: o de que os negócios jurídicos processuais dependeriam da intervenção ou homologação judicial para produzir efeitos e aquele segundo o qual os negócios relevantes processualmente seriam, no processo, simples fato processual.

Tais raciocínios também indicam equívocos. Em primeiro lugar, porque o art. 200 do CPC/2015¹⁸⁷ (correspondente ao art. 158 do CPC/1973) estabelece que as declarações de vontade das partes produzem efeitos imediatamente, com exceção da desistência da ação, que depende de homologação judicial para ter eficácia. E em segundo, porque atribuir aos negócios o caráter de meros fatos processuais implica em negar-lhes importância e eficácia no âmbito processual, o que não corresponde à realidade. Tampouco faz sentido afirmar que a eficácia processual do negócio decorre da sua alegação em juízo, pois isso implicaria em atribuir ao ato de alegar uma qualidade que ele não tem. Em verdade, os efeitos decorrem do negócio em si e não da sua alegação em juízo.

Diante disso, conclui-se com o pensamento de João Paulo Bocalon, para quem os negócios jurídicos processuais devem ser admitidos no sistema jurídico brasileiro sem as aludidas resistências, porquanto seu objetivo é favorecer o rendimento do processo. Com efeito, o instituto faz parte de um cenário de cooperação que o atual Código de Processo Civil busca fomentar, e tem potencial para trazer mais dialeticidade, celeridade e eficiência ao processo. Por fim, Bocalon assevera que por consistir em uma técnica de flexibilização procedimental, é natural que o instituto se encontre à margem dos dogmas dominantes. 188

¹⁸⁶ BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 80-81.

¹⁸⁷ "Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial."

¹⁸⁸ BOCALON, João Paulo. **Os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil brasileiro**. Orientador: Anselmo Prieto Alvarez. São Paulo, 2016, p. 57.

2.2.3 Conceito de negócio jurídico processual como referencial teórico para a pesquisa

Diante das reflexões apresentadas acerca do negócio jurídico processual, e tendo por base a teoria do fato jurídico, entende-se que a definição proposta por Pedro Pedrosa Nogueira é a mais precisa e adequada à realidade do ordenamento jurídico pátrio.

O autor enuncia que:

Define-se o negócio processual, a partir das premissas até aqui estabelecidas, como o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais. ¹⁸⁹

O tópico anterior se dedicou às concepções de negócio processual com as quais não se concorda, oportunidade em que foram apresentados todos os argumentos que conduzem à compreensão do por quê de se entender que o conceito de Pedro Nogueira é o mais acertado e coerente com o ordenamento jurídico pátrio. Com isso em vista e por se entender que todas as premissas dessa conclusão já foram trabalhadas, evitar-se-á maiores repetições.

Vale mencionar, contudo, que por uma questão de coerência optou-se por adotar uma definição de negócio processual que se compatibiliza com a concepção de fato processual já apresentada. Além disso, no que tange o conceito de negócio jurídico, filia-se à noção que decorre do autorregramento da vontade. 190

Importante ressaltar ainda que o conceito de negócio processual adotado não leva em consideração se o sujeito que o pratica compõe a relação jurídica processual ou se a manifestação de vontade que compõe o negócio integra a cadeia procedimental. Ademais, não considera que para ser negócio processual todos os efeitos devem decorrer da vontade manifestada pela parte, uma vez que nem mesmo no plano material isso sempre se verifica. 191

Por fim, a petição inicial é um bom exemplo de negócio processual, porquanto por meio dela o autor escolhe o objeto do litígio, seu fundamento e por vezes o procedimento, bem como cria para o juiz o dever de decidir a causa com base em certos parâmetros – definidos pela declaração de vontade manifestada pelo litigante. 192

¹⁸⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 137.

¹⁹⁰ Ibidem, p. 137.

¹⁹¹ Ibidem, p. 138-143.

¹⁹² Ibidem, p. 141-142.

2.2.4 Classificações

Tomando por base essa definição, os negócios jurídicos processuais podem ser classificados de acordo com alguns critérios.

Pode-se classificá-los em unilaterais quando derivam de uma única declaração de vontade, como é o caso da desistência da ação, da desistência de recurso e do reconhecimento da procedência do pedido.

São bilaterais quando se aperfeiçoam com duas declarações de vontade diferentes, podendo ser subdivididos em contratos se as vontades forem concorrentes, ou acordos (convenções) se forem concordantes. Pode-se citar como exemplo de contrato processual a transação e como exemplo de acordo processual o pacto para suspensão do processo.

Por fim, serão plurilaterais caso decorram de três ou mais declarações de vontade que convirjam para um mesmo fim. É o caso, por exemplo, da convenção de arbitragem pactuada no bojo de contrato social.

Para essa classificação, não se considera a quantidade de sujeitos que manifestaram sua vontade, e sim o número de lados envolvidos. Por isso, pode haver um negócio jurídico unilateral envolvendo mais de uma pessoa ou um negócio bilateral formado por mais de duas, contanto que haja, em cada caso, respectivamente, apenas um ou dois lados.¹⁹³

Conforme estudado nos tópicos anteriores, os negócios processuais são produto da autorregulação de interesses e consistem na possibilidade de as partes estipularem regras e celebrarem acordos ou contratos no âmbito do processo.

Nesse sentido, a lei prevê alguns tipos de negócios processuais, estabelecendo para eles regimes fixos. Entretanto, também é conferida às partes a liberdade de criar o regime dos próprios negócios, de acordo com suas necessidades e interesses, contanto que respeitem os limites legais. Trata-se de poder previsto pela cláusula de negociação processual, regulamentada pelo art. 190 do CPC/2015. 194

Assim, os negócios processuais podem ser classificados em típicos ou atípicos. São típicos quando seu regime é previsto em lei e resta às partes a escolha da categoria eficacial

juridico-processual > p. 13.

194 BASTOS, Claudia de Oliveira Leivas. Negócio jurídico processual atípico no novo código de processo civil e controle jurisdicional. Florianópolis: monografía para obtenção de título de Especialista em Direito Processual Civil, Orientação: Prof. Hernani Luiz Sobierajski. 2017, p. 30.

¹⁹³ BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência**. Disponível em: < https://www.passeidireto.com/arquivo/6616272/braga-paula-sarno-teoria-do-fato-juridico-processual> p. 13.

(exemplo: desistência da ação ou de recurso). Já os atípicos são autorizados por lei, mas não possuem regulamentação legal específica, e são criados pelas partes de modo a atender às exigências do caso concreto. Situam-se no âmbito da dispositividade, cabendo às partes disciplinar o conteúdo eficacial do negócio (exemplo: convenção para substituição de bem penhorado). 195

Sobre esse tema, Julio Guilherme Müller observa:

Nas convenções típicas, a constatação é direta, por subsunção. Nas atípicas, é indireta, pois a indeterminação dos conceitos fornece apenas os elementos constitutivos genéricos da convenção, sendo os específicos construídos a cada caso concreto de forma mais dinâmica. 196

Por último, os negócios processuais podem ainda ser expressos ou tácitos, sendo que os tácitos se subdividem em comissivos e omissivos. Nesse ponto, Adriana Buchmann sugere cautela:

Deve se destacar, contudo, que todo cuidado é pouco ao se interpretar o silêncio da parte como dotado de caráter negocial, sendo recomendável que tal conotação se realize somente em circunstâncias tipicamente previstas, a emprestarem a ele o caráter de manifestação de vontade.¹⁹⁷

Concluído o estudo dos conceitos e classificações referentes ao tema dos negócios jurídicos processuais, uma abordagem mais teórica, propõe-se no capítulo adiante uma abordagem mais prática e contextualizada do assunto mediante a análise do instituto sob a perspectiva do Código de Processo Civil de 2015.

196 MÜLLER, Julio Guilherme. A produção desjudicializada da prova oral por meio de negócio processual: análise jurídica e econômica. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontificia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 78.

¹⁹⁵ BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência**. Disponível em: < https://www.passeidireto.com/arquivo/6616272/braga-paula-sarno-teoria-do-fato-juridico-processual > p. 24.

¹⁹⁷ BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 118.

3 NEGÓCIOS PROCESSUAIS E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

3.1 Considerações iniciais

Segundo o jurista Leonardo Carneiro da Cunha, observa-se no cenário jurídico brasileiro as tendências à constitucionalização, à ideia de que princípios são normas e ao uso de termos indeterminados e cláusulas gerais na produção legislativa. Ele afirma que esses fatores fizeram crescer a importância do debate entre os sujeitos processuais na construção da regra apropriada à solução da lide. 198

O princípio da adequação também ganha relevância, e passa a ser utilizado para justificar a atuação do juiz no sentido de adequar o procedimento às necessidades e peculiaridades do caso concreto. É o que se chama de flexibilização procedimental. 199

Ao mesmo tempo, houve um fortalecimento do Estado Democrático de Direito, que, por prezar pela liberdade e pela segurança jurídica, não admite a edição de atos inesperados, especialmente por parte dos órgãos de aplicação do Direito. Com isso, a doutrina passou a sustentar a participação dos sujeitos processuais na solução dos litígios submetidos à análise judicial. Essa participação, com efeito, consagra o princípio democrático que inspirou a atual Constituição Federal.²⁰⁰

Isso se concretiza por meio do princípio do contraditório, que deve estruturar o processo de modo a estabelecer um diálogo entre os sujeitos processuais. Nesse sentido, falase também em princípio da cooperação, cujo objetivo é aproximar o processo à ideia de uma "comunidade de trabalho", com vistas a, por meio do diálogo, discutir os diversos aspectos da lide e alcançar a solução mais adequada e justa. Trata-se de uma cooperação mútua entre as partes e o tribunal.²⁰¹

O modelo cooperativo de processo é, portanto, um meio termo entre o modelo publicista e o garantista, uma tentativa de unir o que há de melhor em cada um. Assim, busca proporcionar segurança jurídica ao mesmo tempo em que garante um processo efetivo e célere. Para a concretização desses objetivos, o magistrado no sistema cooperativo permanece com seus poderes, mas também consulta, auxilia e previne as partes, de forma que não é tão

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. Disponível em:

https://www.academia.edu/10270224/Negócios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>, acesso em 07/03/2019, tópico 4.5.

¹⁹⁹ Ibidem, tópico 4.5.

²⁰⁰ Ibidem, tópico 4.5.

²⁰¹ Ibidem, tópico 4.5.

protagonista como no modelo publicista, nem tão passivo como no modelo garantista. De fato, há maior equilíbrio nos papéis dos sujeitos processuais.²⁰²

Busca-se, com isso, evitar a concepção do processo como uma luta entre as partes, bem como proporcionar condições para que o Judiciário seja instrumento apto a tornar a sociedade mais justa e solidária, respeitando a dignidade humana. Isso porque passa a não ser apenas um campo de julgamento, mas também de resolução de conflitos.²⁰³

Essa é a tônica do Código de Processo Civil de 2015, uma legislação que preza pela cooperação, destaca a importância da vontade das partes e busca o equilíbrio entre os atores do processo. Nele, o distanciamento do juiz e o formalismo das audiências dão lugar ao debate franco e aberto entre os sujeitos processuais.²⁰⁴

Esses ideais são prestigiadas em diversos preceitos do aludido diploma normativo. Ele enuncia que deve haver cooperação entre todos os sujeitos processuais para que se alcance decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável. Além disso, estabelece que deve ser assegurada paridade de tratamento às partes, devendo o juiz garantir o contraditório, bem como se assegurar de que antes de proferida decisão contra alguma das partes, ela seja previamente ouvida. Nesse sentido, o Código determina ainda que o juiz só deverá decidir com base em um determinado fundamento quando já tenha dado às partes a oportunidade de se manifestarem a respeito dele, mesmo que se refira a matéria acerca da qual deva decidir de oficio. 205 206

O Código reverencia o direito à liberdade na medida em que confere aos sujeitos processuais o direito ao autorregramento da vontade, que inclusive configura um princípio, de mesmo nome. Ele preza pela solução do litígio pelo meio mais adequado a cada caso concreto, não considerando o meio judicial como necessariamente a melhor via. Além disso, enfatiza a autocomposição (por meio da mediação e da conciliação, por exemplo) e possibilita

https://www.academia.edu/10270224/Negócios jur%C3%ADdicos processuais no processo civil brasileiro>, acesso em 07/03/2019, tópico 4.5.

²⁰⁴ Ibidem, tópico 5.1.

²⁰² CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. Disponível em:

²⁰³ Ibidem, tópico 4.5.

²⁰⁵ Ibidem, tópico 5.1.

²⁰⁶ CPC/ 2015. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ; III - à decisão prevista no art. 701 . Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos por meio da cláusula geral de negociação processual, estabelecida pelo art. 190.²⁰⁷

3.2 A relação dos negócios jurídicos processuais no cpc/2015 com os princípios constitucionais processuais

Adriana Buchmann assevera que determinados valores, tais como a dignidade da pessoa humana, não podem ser retirados do âmbito jurisdicional; pelo contrário, devem integrar tanto o direito material como o processual. Justifica dizendo que um processo que se diz neutro traz consigo, na verdade, uma ideologia, pois o processo é uma manifestação social e cultural, de forma que possui, necessariamente, uma dimensão ideológica. Por esse motivo, é indispensável que ele seja valorado.²⁰⁸

Daniel Mitidiero, no mesmo sentido, afirma que o processo atual é dotado de um formalismo-valorativo, pois traduz um formalismo estruturado em valores, os da Constituição. E aduz serem eles a justiça, a participação leal, a segurança e a efetividade. Desses valores é que se originam os princípios e regras que constituem o direito processual.²⁰⁹

Com efeito, o primeiro artigo do CPC/2015 já demonstra sua preocupação em harmonizar o direito processual com os princípios constitucionais²¹⁰, e os artigos que o seguem trazem uma série de princípios fundamentais processuais – princípio do impulso oficial (art. 2°), da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 3ª), da razoável duração do processo (art. 4°), da cooperação (art. 6°), da isonomia, do contraditório e da ampla defesa (art. 7°), da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 8°), entre outros.²¹¹

Nesse aspecto, importante ressaltar que no que diz respeito aos valores processuais uma característica de grande importância é a previsibilidade. No caso dos negócios

²⁰⁸ BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 75.

²⁰⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. Disponível em: https://www.academia.edu/10270224/Negócios jur%C3%ADdicos processuais no processo civil brasileiro>">, acesso em 07/03/2019, tópico 5.1.

²⁰⁹ MITIDIERO, Daniel. Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2007, p. 32.

²¹⁰ CPC/2015. Art. 10 O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

²¹¹NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 59.

processuais, as próprias partes, mediante efetivo contraditório, pactuam a respeito das variações procedimentais. Desta forma, se garante a previsibilidade, já que não há como as partes desconhecerem algo que elas mesmas firmaram.²¹²

Alguns dos que defendem a inadmissibilidade dos negócios jurídicos processuais argumentam que o instituto fere princípios constitucionais, como a segurança jurídica e o devido processo legal. Entretanto, tal entendimento não se sustenta, uma vez que os negócios processuais são celebrados no contexto dos paradigmas constitucionais e em respeito aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais. Com efeito, os negócios encontram limites nas normas cogentes do ordenamento pátrio, conforme se abordará em tópico futuro.

Sobre esse tema, Rafael Sirangelo de Abreu afirma, acertadamente, que, se no direito privado a autonomia da vontade deve respeitar determinados limites, da mesma forma ocorre no direito processual, que se caracteriza como sistema de direito público e que tem por finalidade a tutela de direitos²¹³. Assim, não é possível na seara processual todo e qualquer negócio: somente são admitidos os fatos processuais derivados da autonomia da vontade que se submetem aos princípios processuais constitucionais e a todas as normas jurídicas que compõem o ordenamento.

Nesse tópico, é imprescindível também versar sobre os princípios que fundamentam o instituto dos negócios jurídicos processuais. O primeiro deles é o princípio do autorregramento da vontade, que decorre do princípio da liberdade e em que reside a diferenciação entre negócios jurídicos e atos jurídicos stricto sensu²¹⁴.

O princípio do autorregramento da vontade é parte inarredável da dignidade da pessoa humana. Ele denota um conjunto de poderes à disposição dos sujeitos, em diversos níveis de amplitude, conforme o ordenamento jurídico²¹⁵. Além disso, existe em quatro zonas: liberdade de negociação (momento das negociações anteriores à consumação do negócio), liberdade de criação (poder de elaborar o modelo de negócio que mais se adeque às

ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol. 1: Negócios Processuais. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 316.

²¹² BUCHMANN, Adriana. Limites objetivos ao negócio processual atípico. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 77.

²¹⁴ HATOUM, Nida Saleh. BELLINETTI, Luiz Fernando. Fundamentos principiológicos dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 3, p.242-278, dez. 2017, p. 265.
²¹⁵ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 21. Ed. Salvador. JusPodivm. 2019. Vol. 1. p. 164,

^{165.}

necessidades do caso concreto), liberdade de estipulação (no que diz respeito ao conteúdo do negócio) e liberdade de vinculação (poder celebrar o negócio ou não)²¹⁶

Além do art. 190, que estabelece a cláusula geral de atipicidade de negócios processuais, diversos outros dispositivos têm seu alicerce no princípio do autorregramento da vontade: ele se manifesta no estímulo à autocomposição (art. 165-175; arts. 334 e 695; art. 515, III; art. 725, VIII; art. 515, §2.0; e art. 190), ao estabelecer que o objeto litigioso do processo e do recurso são delimitados pela vontade da parte (arts. 141 e 490; arts. 1.002-1.013), ao prever os negócios processuais típicos (art. 63; art. 65; art. 168; art. 191; art. 225; art. 313, II; art. 337, §6.0; art. 357, §2.0; art. 362, I; art. 373, §§3.0 e 4.0; art. 471; art. 775; art. 998; art. 999; art. 1.000, entre outros), ao consagrar o princípio da cooperação (art. 6.0 do CPC/2015) e ao prestigiar a arbitragem (Lei n. 9.307/1996).

O segundo princípio que fundamenta os negócios processuais é o da cooperação, expresso no art. 6º do CPC/2015, nos seguintes termos: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Segundo Daniel Mitidiero, busca-se com esse princípio combater o desperdício, apurar a verdade das alegações feitas pelas partes, empregar técnicas de execução apropriadas para a efetivação dos direitos e fomentar um predomínio das decisões meritórias em desfavor das processuais.²¹⁸

Para Wambier, a cooperação processual ocorre quando existe a participação das partes e dos terceiros, ao lado do juiz, na construção da decisão, e ela somente é considerada legítima quando se verifica a participação de todos os que possam ser afetados pelo exercício da jurisdição. A autora afirma ainda que a decisão judicial alcançará a legitimidade democrática que se espera, bem como possuirá rapidez e justiça, se a cooperação for constante no decorrer do processo. Tal participação se dá por meio do exercício dos atos processuais, que, no caso das partes, diz respeito aos direitos de ação, de defesa e de manifestações em geral, enquanto que no caso do magistrado se refere às ordens e decisões – em todos os casos, com o devido respeito à boa-fé.²¹⁹

Tal princípio conversa intimamente com o princípio do contraditório (expresso no art. 9º do CPC/2015) e o princípio da razoável duração do processo (enunciado pelo art. 4º do

²¹⁶ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 156, 157

 ²¹⁷ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 21. Ed. Salvador. JusPodivm. 2019. Vol. 1. p. 440.
 ²¹⁸ MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do novo processo civil brasileiro. Revista

do Advogado, nº. 126, São Paulo, 2015, p. 49.

²¹⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 88-89.

mesmo Código, assim como pelo art. 5°, LIIVIII, da CRFB). No que diz respeito ao contraditório, a relação se justifica porque o princípio da cooperação não apenas permite que as partes influenciem a decisão como também possibilita sua colaboração com o exercício da atividade jurisdicional, a qual deve estar pautada em um esquema *dialógico* entre o magistrado e as partes. Quanto à razoável duração do processo, a relação está presente na medida em que o princípio da cooperação é uma ferramenta para que se alcance a solução do mérito processual em tempo razoável.²²⁰

Por todo o exposto, pode-se compreender que o ambiente cooperativo favorece a convergência de vontades para que se alcance um processo mais adaptado às necessidades do caso, e, consequentemente, a celebração de negócios jurídicos processuais.²²¹

3.3 A controvérsia sobre a privatização do processo civil

Um dos argumentos apresentados pela doutrina contrária à admissão dos negócios jurídicos processuais é o de que tal instituto configuraria uma privatização ou contratualização do Processo Civil, que é campo do Direito Público. E isso seria inadmissível, pois o predomínio do interesse particular desviaria a finalidade do Direito Processual, qual seja possibilitar a solução de conflitos judiciais por meio da prestação jurisdicional.²²²

Contudo, reconhecer o poder de autorregramento das partes e a possibilidade de conduzirem a marcha processual não configura um posicionamento neoprivatista. Isto é, não importa na privatização do Direito Processual ou em uma intromissão das partes em matérias que são de competência exclusiva do julgador, uma vez que se a autonomia delas não é irrestrita nem mesmo na esfera privada, menos ainda o será no âmbito processual.²²³

²²² CARVALHO, Samantha de Araújo. **Análise crítica acerca do negócio processual para renúncia de determinadas provas: uma (des) necessidade de participação do juiz?**. Artigo extraído da monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil pelo Curso Fórum em convênio com a Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro, para obtenção do título de especialista em Direito. Revista CEJ, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 78-92, jan./abr. 2017, p. 88-89.

²²⁰ HATOUM, Nida Saleh. BELLINETTI, Luiz Fernando. **Fundamentos principiológicos dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 3, p.242-278, dez. 2017, p. 270-271.

²²¹ Ibidem, p. 271

²²³ BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 173.

Conforme aduzem Eduardo Cambi e Aline Regina das Neves: "Os negócios processuais têm limites. O processo civil é instituto do direito público e dispõe de contornos e garantias de ordem constitucional que não podem ser objeto de transação das partes". ²²⁴

Com efeito, os negócios jurídicos são não apenas compatíveis com os princípios constitucionais e processuais que regem o Processo Civil, como os da adequação do procedimento, do autorregramento da vontade e da colaboração, como também os corporificam. Além disso, coadunam com o modelo cooperativo de processo e prestigiam a autocomposição dos litígios, sendo todas essas características integrantes da essência do Código de Processo Civil de 2015.²²⁵

Além disso, embora o poder de autorregramento da vontade precise sofrer limitações pelo ordenamento jurídico para que se evite a deturpação de seus valores, essa livre contratação entre as partes também possui a atribuição de impor limites ao poder político central, restringindo seus poderes discricionários. Com isso, não se estaria a retornar aos ideais liberais, mas apenas a estabelecer um equilíbrio entre o público e o privado no âmbito processual, de modo a garantir a concretização dos propósitos das partes e do interesse público. ^{226 227 228}

Adriana Buchmann bem sintetiza essa ideia:

O sistema de retroalimentação instalado entre o público e o privado importa no atingimento de um tênue equilíbrio, na medida em que as convenções processuais limitam o poder do Estado – através do exercício do autorregramento da vontade – e, concomitantemente, são limitadas por esse – através do exercício da heteronomia democraticamente autorizada. ²²⁹

Contudo, as partes do processo possuem papel importante na solução do conflito judicial em que estão inseridas não apenas por tal envolvimento, mas também por dominarem

²²⁴ CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. **Flexibilização procedimental no novo código de processo civil**. In: Novo CPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral. Coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 640-641.

²²⁵ CARVALHO, Samantha de Araújo. **Análise crítica acerca do negócio processual para renúncia de determinadas provas: uma (des) necessidade de participação do juiz?**. Artigo extraído da monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil pelo Curso Fórum em convênio com a Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro, para obtenção do título de especialista em Direito. Revista CEJ, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 78-92, jan./abr. 2017, p. 88-89.

²²⁶ BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 173-174.

Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 173-174.

²²⁷ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das convenções processuais no processo civil**. Tese de doutorado. UERJ. Orientador Prof. Dr. Leonardo Greco. Rio de Janeiro, 2014, p. 150.

²²⁸ Para um aprofundamento da análise dessa relação entre o Estado e o cidadão no que diz respeito ao Direito Privado, conferir: LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 130.

²²⁹ BUCHMANN, op. cit., p. 174.

as questões fáticas do caso e possuírem o poder de tornar o procedimento judicial mais célere e eficiente por meio da celebração de negócios processuais. Trata-se, conforme já exaustivamente estudado, de uma possibilidade plenamente legítima de flexibilização do processo com vistas a atender às necessidades especificas de cada causa por meio da adaptação do procedimento abstratamente previsto em lei. 230

O que ocorre nesses casos, na verdade, não é a privatização do processo, e sim sua "publicização", pois o interesse nele permanece sendo um interesse público, e a interferência dos particulares interessados não muda esse fato²³¹. Ora, apesar de o litígio se encontrar no âmbito privado das partes, o processo judicial instaurado para sua solução por meio da prestação judicial tem caráter público, assim como o interesse em sua resolução justa e conforme os parâmetros legais também o tem. O fato de o processo ser público, contudo, não significa que o procedimento é inacessível às partes ou a terceiros, tampouco que a interferência desses atores processuais macularia tal caráter. Além disso, os contratos e acordos não são figuras exclusivas do Direito Privado, podendo ser celebrados em ramos de Direito Público, sem que com isso se privatizem.

Pertinente é o ensinamento de Leonardo Greco a respeito do tema:

Não obstante esse poder das partes se contraponha aos poderes do juiz, não deve ser interpretado, de forma alguma, como uma tendência de privatização da relação processual, mas representa simplesmente a aceitação de que aquelas, como destinatárias da prestação jurisdicional, têm também interesse em influir na atividade-meio e, em certas circunstâncias, estão mais habilitadas do que o próprio julgador a adotar decisões sobre os seus rumos e a ditar providências com os objetivos publicísticos do processo, consistentes em assegurar a paz social e a própria manutenção da ordem pública. 232

No entanto, é importante que os litigantes utilizem corretamente o espaço que lhes é confiado, sob pena de engessar a atividade do magistrado e cometer o abuso de transformar o processo em "coisa" das partes. Samantha de Araújo Carvalho pondera:

²³¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Privatização do Processo?** GENESIS – Revista de Direito Processual

²³⁰ CARVALHO, Samantha de Araújo. Análise crítica acerca do negócio processual para renúncia de determinadas provas: uma (des) necessidade de participação do juiz?. Artigo extraído da monografía apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil pelo Curso Fórum em convênio com a Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro, para obtenção do título de especialista em Direito. Revista CEJ, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 78-92, jan./abr. 2017, p. 88-89.

Civil, Curitiba, (8), abril/junho de 1998, p.369.

232 GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual – primeiras reflexões**. Revista de Direito Processual. Rio de Janeiro. 2007, p. 7.

Diante desse panorama, o importante é buscar, no âmbito dos negócios processuais, o equilíbrio entre os interesses privados e público, sem que haja atrofia dos poderes dos juízes ou hipertrofia da autonomia das partes e viceversa. E essa compatibilização entre interesses públicos e particulares, na nossa concepção, apenas poderá ser alcançada com a participação do magistrado na formação dos acordos probatórios, uma vez que sem o juiz não há dialética de complementariedade. ²³³

Feitas essas considerações, passa-se a uma análise mais pragmática de como os negócios jurídicos processuais são disciplinados pelo diploma processual vigente.

3.4 Negócios jurídicos processuais típicos no CPC/2015

Como já dito, a legislação processual fixa o regime de alguns negócios jurídicos processuais, assim definidos como negócios típicos. Porém, o fato de já estarem disciplinados em lei, poupando as partes do esforço de regulá-los, não significa que elas não possuem qualquer margem de interpretação ou adaptação. Isso porque, consoante se estudará no tópico seguinte, o CPC/2015 trouxe como inovação a cláusula geral de atipicidade de negócios processuais. Por hora, passemos ao estudo dos negócios típicos.

O Código de Processo Civil de 1973 disciplinava diversos deles. O processualista Leonardo Carneiro da Cunha²³⁴ elencou um compilado dos negócios processuais contidos no referido diploma, que, por esta autora, está complementado na tabela abaixo com indicações dos artigos do Código de 2015 que são correspondentes ou, ao menos, relacionados aos dispositivos da carta processual anterior.

Negócio típico	CPC/ 1973	CPC/2015
Modificação do réu na nomeação à autoria	Arts. 65 e 66	A nomeação à autoria deixou de ser uma espécie autônoma de intervenção para se tornar uma questão a ser suscitada

²³⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. Disponível em:

https://www.academia.edu/10270224/Negócios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>, acesso em 07/03/2019, n.p.

²³³ CARVALHO, Samantha de Araújo. **Análise crítica acerca do negócio processual para renúncia de determinadas provas: uma (des) necessidade de participação do juiz?**. Artigo extraído da monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil pelo Curso Fórum em convênio com a Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro, para obtenção do título de especialista em Direito. Revista CEJ, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 78-92, jan./abr. 2017, p. 89.

		em preliminar da contestação. 235
Sucessão do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário da coisa litigiosa	Art. 42, § 1°	Art. 109, §1°
Acordo de eleição de foro	Art. 111	Art. 62
Prorrogação da competência territorial por inércia do réu	Art. 114	Art. 65
Desistência do recurso	Art. 158; art. 500, III	Art. 997, III
Convenções sobre prazos dilatórios	Art. 181	Art. 190
Convenção para suspensão do processo	Arts. 265, II	Art. 313, II
Desistência da ação	Art. 267, § 4°; art. 158, parágrafo único	Art. 314, §4°, art. 200, parágrafo único
Convenção de arbitragem	Art. 267, VII; art. 301, IX	Art. 314, VII, art. 337, X
Revogação da convenção de arbitragem	Art. 301, IX, e § 4°	Art. 337, X, § 5°
Reconhecimento da procedência do pedido	Art. 269, II	Art. 487, III, a
Transação judicial	Arts. 269, III, 475-N, III e V, e 794, II	Art. 487, III, b, art. 515, II e III
Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação	Art. 269, V	Art. 487, III, c
Convenção sobre a distribuição do ônus da prova	Art. 333, parágrafo único	Art. 373, § 3°
Acordo para retirar dos autos o documento cuja falsidade foi arguida	Art. 392, parágrafo único	Art. 432, parágrafo único
Conciliação em audiência	Arts. 447 a 449	Arts. 693 a 699
Adiamento da audiência por convenção das partes	Art. 453, I	Art. 362, I
Convenção sobre alegações finais orais de litisconsortes	Art. 454, § 1°	Art. 364, § 1°
Liquidação por arbitramento em razão de convenção das partes	Art. 475-C, I	Art. 509, I
Escolha do juízo da execução	Art. 475-P, parágrafo único	Art. 516, parágrafo único
Renúncia ao direito de recorrer	Art. 502	Art. 999
Requerimento conjunto de preferência no julgamento perante os tribunais	Art. 565, parágrafo único	Art. 937
Desistência da execução ou de medidas executivas	Art. 569	Art. 775

DONIZETTI, Elpídio. **Oposição e nomeação à autoria: intervenções excluídas do Novo CPC?** Disponível em: http://genjuridico.com.br/2016/06/29/oposicao-e-nomeacao-a-autoria-intervencoes-excluidas-do-novo-cpc/ Acesso em: 26/06/2019.

Escolha do foro competente pela Fazenda Pública na execução fiscal	Art. 578, parágrafo único	-
Opção do exequente pelas perdas e danos na execução de obrigação de fazer	Art. 633	Art. 816
Desistência da penhora pelo exequente	Art. 667, III	Art. 851, III
Administração de estabelecimento penhorado	Art. 677, § 2°	Art. 862, § 2°
Dispensa da avaliação se o exequente aceitar a estimativa do executado	Art. 684, I	Art. 871, I
Opção do exequente pelo por substituir a arrematação pela alienação via <i>internet</i>	Art. 689-A	Arts. 879 e 882
Opção do executado pelo pagamento parcelado	Art. 745-A	Art. 916
Acordo de pagamento amigável pelo insolvente	Art. 783	Art. 1.052
Escolha de depositário de bens sequestrados	Art. 824, I	-
Acordo de partilha	Art. 1.031	Art. 659

Segundo o autor, a maior parte desses negócios consiste em negócios comissivos, com a exceção das hipóteses d e j, que se referem a omissões negociais, ou negócios omissivos.

Afirma ainda que os negócios jurídicos típicos geram efeitos imediatamente, exceto no caso da desistência da ação, que depende da homologação judicial para revestir-se de eficácia. Nessa hipótese, no entanto, a dependência de homologação não subtrai do ato sua natureza negocial: trata-se tão somente de uma condição estabelecida pela lei para a produção de efeitos. Não se deve aqui confundir o plano da existência com o da eficácia.²³⁶

Leonardo Carneiro da Cunha²³⁷ ensina que, da mesma forma, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece diversos negócios típicos: mantém os do CPC anterior e acrescenta novos. Nesse trabalho, optou-se por explorar mais detidamente os que o Código atual traz como inovações, assim como os que já existiam no Códice anterior, mas que sofreram alterações.

²³⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. Disponível em:

https://www.academia.edu/10270224/Negócios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>, acesso em 07/03/2019, n.p.

²³⁷ Ibidem, tópico 5.2.

Portanto, são novidades do CPC/2015 – ou foram alteradas por meio dele – as seguintes modalidades de negócios jurídicos processuais:

a) Redução de prazos peremptórios²³⁸

O art. 222, §1°, do CPC/2015²³⁹, estabelece que o magistrado pode, com a anuência das partes, reduzir prazos peremptórios, possibilidade que o CPC/1973 vedava expressamente.

Contudo, o Código atual reproduziu a regra do anterior no que concerne à proibição da prorrogação de tais prazos. Em síntese, o diploma atual autoriza a redução de prazos peremptórios pelo juiz, em prestígio à celeridade processual, mas veda sua prorrogação.

Importante recordar que os prazos peremptórios se caracterizam por serem fixos, sendo defeso às partes prorrogá-los conforme sua vontade, e nisso diferem dos prazos dilatórios. Podem-se citar como exemplos o prazo para que o réu apresente defesa e o prazo para interposição de apelação.

Além disso, o negócio jurídico de redução de prazos peremptórios possui como requisitos de validade que seja feito antes do vencimento do prazo legal e que se funde em motivo legítimo.

Trata-se de um negócio típico, plurilateral e que pode ser celebrado tanto no seio do procedimento como fora dele.

b) Calendário processual²⁴⁰

O art. 191, do CPC/2015²⁴¹, prevê a possibilidade de, por comum acordo, o juiz e as partes fixarem calendário para a prática de atos processuais e realização de audiências,

²³⁹ CPC/2015. Art. 222. Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até 2 (dois) meses. § 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.
²⁴⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. Disponível

acesso em 07/03/2019, n.p.

²³⁸ BOCALON, João Paulo. **Os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil brasileiro**. Orientador: Anselmo Prieto Alvarez. São Paulo, 2016, p. 143-149.

em: https://www.academia.edu/10270224/Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. Disponível em: https://www.academia.edu/10270224/Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro>,

²⁴¹ CPC/2015. Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

estabelecendo datas para cada um deles. Com isso, fica dispensada a intimação das partes em relação aos eventos já marcados, uma vez que elas já estarão previamente cientes da agenda que em comum acordo estabeleceram.

Tal negócio é benéfico na medida em que possibilita às partes prever a duração aproximada da ação judicial, com previsão inclusive da data provável de prolação da sentença. Além disso, evita a prática de atos com cunho protelatório e confere ao processo celeridade, previsibilidade e organização.

É possível fixar calendário processual para a prática de atos instrutórios, postulatórios (como a apresentação de razões finais), decisórios e executivos. Pode ser definido em qualquer momento do procedimento, embora deva ocorrer preferencialmente na etapa de organização e saneamento processual, de modo que sejam definidas datas para os atos instrutórios^{242 243}. Tal calendário vincula o juiz e as partes, e seus prazos apenas podem ser alterados excepcionalmente e mediante justificativa.

Cabe salientar a necessidade de compatibilização do art. 12 do CPC/2015²⁴⁴ com o calendário processual no que diz respeito à fixação de data para prolação da sentença, uma vez que tal dispositivo estabelece que os magistrados devem proferir sentenças de acordo com a ordem cronológica de conclusão dos processos. Não se poderia fixar em calendário processual uma data para prolação de sentença sem o respeito à ordem cronológica porque isso prejudicaria terceiros que esperam a sentença de suas ações na fila que se cria a partir das

²⁴² Nesse sentido, dispõe o art. 357, §8º, do CPC/2015: "Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização".

²⁴³ A respeito do tema, vale também mencionar o 299 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "O juiz pode designar audiência também (ou só) com objetivo de ajustar com as partes a fixação de calendário para fase de instrução e decisão".

²⁴⁴ CPC/2015. Art. 12. Os juízes e os tribu<u>nais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de</u> conclusão para proferir sentença ou acórdão. § 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores. § 2º Estão excluídos da regra do caput: I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932; V - o julgamento de embargos de declaração; VI - o julgamento de agravo interno; VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada. § 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais. § 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência. § 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista. § 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que: I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução; II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II .[grifos nossos]

conclusões. Para esse problema, sugere-se duas soluções: ou se admite a impossibilidade de marcação da data da prolação de sentença no calendário processual, ou se estabelece que ela será proferida em audiência com data marcada no calendário, hipótese em que a sentença não se submete à ordem cronológica (art. 12, §2°, I, do CPC/2015).

Importante notar ainda que o calendário processual é diferente de calendário fixado pelo magistrado para prova pericial (art. 357, §8°, do CPC/2015²⁴⁵). Isso porque esse último é imposto pelo juiz e não dispensa as intimações das partes. Nada impede, contudo, que o juiz e as partes acordem em incluir a prova pericial no calendário processual, ou ainda que criem um calendário específico para a prova pericial (de comum acordo, sem imposição do juiz) e se vinculem a ele, casos em que as intimações seriam dispensadas.

Trata-se de um negócio típico plurilateral que tem como sujeitos participantes juiz, autor, réu, e intervenientes, se houver. Nesse sentido, vale ressaltar que não é possível sua imposição por parte do juiz.

c) Escolha consensual do perito²⁴⁶ 247

O CPC atual conserva a regra encartada no diploma anterior segundo a qual o perito deve ser definido pelo magistrado, sendo alguém de sua confiança. No entanto, o art. 471 do CPC2015²⁴⁸ possibilita também que as partes, de comum acordo, escolham o perito, indicando um profissional em quem confiem. Para isso, é necessário que sejam capazes e que a causa aceite a autocomposição.

O negócio pode ser celebrado antes ou durante o processo, contanto que não se dê após uma nomeação de perito pelo juiz, o que normalmente acontece na decisão de saneamento. Ademais, nesse ato, as partes devem indicar os assistentes técnicos de cada uma

²⁴⁶ BOCALON, João Paulo. **Os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil brasileiro**. Orientador: Anselmo Prieto Alvarez. São Paulo, 2016, p. 168-171.

https://www.academia.edu/10270224/Negócios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>, acesso em 07/03/2019, n.p.

²⁴⁵ CPC/2015. Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

²⁴⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. Disponível em:

²⁴⁸ CPC/2015. Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que: I - sejam plenamente capazes; II - a causa possa ser resolvida por autocomposição. § 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados. § 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz. § 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

para que acompanhem a realização da perícia. Tal negócio jurídico é classificado como típico e bilateral, sendo o autor e o réu os sujeitos processuais envolvidos.

d) Audiência de saneamento e organização em cooperação com as partes²⁴⁹

O art. 357, §3°, do CPC/2015²⁵⁰, estabelece que, se a causa apresentar matéria de fato ou de direito com maior complexidade, o juiz deverá designar audiência para que saneie o processo em cooperação com as partes, podendo convidá-las para integrar ou esclarecer suas alegações. Além disso, elas devem levar a tal audiência o rol de testemunhas.

O dispositivo em comento é uma expressão do princípio da cooperação, pois possibilita que contribuam com a organização processual, uma vez que conhecem os detalhes da lide. Constitui um negócio típico plurilateral composto pelo juiz e pelas partes.

e) Acordo de saneamento / saneamento consensual²⁵¹

O art. 357, §2°, do CPC/2015²⁵², prevê a possibilidade de as partes apresentarem ao juiz uma delimitação consensual a respeito das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e das questões de direito relevantes para a decisão do mérito, para que o

https://www.academia.edu/10270224/Negócios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>, acesso em 07/03/2019, n.p.

²⁴⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. Disponível em:

https://www.academia.edu/10270224/Negócios.jur%C3%ADdicos.processuais.no.processo.civil.brasileiro>

²⁵⁰ CPC/2015. Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. § 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. § 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas. § 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato. § 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. § 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização. § 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências. [grifos nossos] ²⁵¹ CUNHA, op. cit., n.p.

²⁵² CPC/2015. Art. 357, § 2° As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. [grifo nosso]

magistrado a homologue. Isso significa que as partes definem os pontos controvertidos que devem ser examinados pelo juiz, bem como as questões de mérito que devem ser analisadas para a solução do caso. Uma vez homologado, tal acordo vincula o juiz e as partes.

f) Desistência unilateral de documento cuja falsidade foi arguida²⁵³

O CPC/1973, em seu art. 392, parágrafo único, determina que caso a parte que produziu documento falso concorde em retirá-lo e a parte contrária não se oponha ao desentranhamento, não se procederá ao exame pericial²⁵⁴. Portanto, tinha-se um negócio processual típico e bilateral, que para se aperfeiçoar requeria a declaração de vontade de ambas as partes do processo (uma deveria concordar em retirar o documento e a outra não deveria se opor ao seu desentranhamento). O diploma processual vigente mantém a regra, mas a modifica, transformando o negócio em unilateral. Isso acontece porque passa a não mais exigir a anuência da parte contrária para que a parte que produziu o documento falso o retire dos autos, conforme inteligência do art. 432, parágrafo único, do CPC/2015²⁵⁵.

g) Eleição convencional de foro²⁵⁶

O art. 63 do CPC/2015²⁵⁷ dispõe que às partes é permitido modificar a competência para o julgamento em virtude do valor da causa e do território, de forma que em comum acordo elejam o foro onde será proposta a ação oriunda de direitos e obrigações. Trata-se de um dos negócios jurídicos processuais de maior aplicabilidade e se tornou cláusula de praxe em qualquer tipo de contrato. É um meio de autorregramento da vontade pelos contratantes por meio da escolha do foro em que eventualmente litigarão.

acesso em 07/03/2019, n.p.

²⁵³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. Disponível em: https://www.academia.edu/10270224/Negócios jur%C3%ADdicos processuais no processo civil brasileiro>,

²⁵⁴ CPC/1973. Art. 392, parágrafo único: Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, concordar em retirá-lo e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento

²⁵⁵ CPC/2015. Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial. Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

²⁵⁶ BOCALON, João Paulo. **Os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil brasileiro**. Orientador: Anselmo Prieto Alvarez. São Paulo, 2016, p. 125-135

²⁵⁷ CPC/2015. Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Importa lembrar que, conforme aduzido em tópicos anteriores, o fato de ser celebrado antes da instauração do processo não retira do negócio sua natureza processual, apenas implica em que seus efeitos estarão condicionados a evento posterior e incerto, o ajuizamento de ação judicial.

Apesar de essa modalidade de negócio já existir na vigência do CPC/1973, optou-se por mencioná-lo em virtude da sua nova redação no CPC/2015 e das implicações que dela decorrem. Transcreve-se abaixo os dispositivos de ambos os códigos que disciplinam o tema, para melhor elucidação:

CPC/1973. Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

- § 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.
- § 2° O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

CPC/1973. Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

CPC/2015. Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

- § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.
- § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.
- § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.
- § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Há quatro critérios para definição de competência: material, funcional, territorial e em razão do valor. O critério funcional, que diz respeito à função exercida pelo órgão jurisdicional no processo, subdivide-se de acordo com a hierarquia (como no caso de competência recursal) e com a fase procedimental (como no caso de carta precatória para oitiva de testemunhas).

Tanto no critério baseado na hierarquia como na fase procedimental, não é possível a modificação de competência pelas partes, eis que a competência nesses casos é absoluta. Já as

competências baseadas no critério territorial e em razão do valor são relativas, e por isso admitem negócio de eleição convencional de foro pelas partes de acordo com seus interesses.

Conforme §1º do art. 63 do atual CPC, é necessário que haja contrato escrito disciplinando o negócio. Trata-se, portanto, de negócio formal. Cabe ressaltar que mesmo havendo eleição de foro em contrato, o autor pode abdicar dele e optar pelo foro comum (o do domicílio do réu), pois o foro de eleição consiste em um privilégio, não em um ônus para a parte, podendo dele abrir mão se lhe convier.

A mudança trazida pelo CPC/2015 se refere à questão da isonomia entre as partes, considerando a alta incidência de cláusulas de eleição de foro em contratos de adesão. A novidade se encontra no art. 63, §3°, do CPC/2015, em comparação com o parágrafo único do art. 112, do CPC/1973. O Código anterior estabelecia que o juiz poderia declarar de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro presente em contrato de adesão. Já o Código atual afirma que o juiz pode, antes da citação, reputar ineficaz a cláusula de eleição de foro, quando abusiva. Percebe-se que o diploma vigente não restringe a anulação de cláusula de eleição de foro abusiva aos casos dos contratos de adesão, podendo a regra ser aplicada a qualquer tipo de contrato.

O fato de o contrato ser de adesão já configura motivo para nulidade da cláusula de eleição de foro? Essa foi uma questão muito discutida pela doutrina e para ela se assentou resposta negativa. Na verdade, a anulação da cláusula só deve ocorrer quando se verificar a existência de hipossuficiência e de abusividade. A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça definiu os critérios para que se considere a cláusula de eleição inválida e ineficaz. São eles:

a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de intelecção suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual; b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário; c) se se tratar de contrato de obrigatória adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresas.²⁵⁸

O §4º do art. 63 também merece atenção, tendo em vista que foi alterado com vistas a favorecer a economia processual. Dispõe que a abusividade da cláusula deve ser alegada em contestação, e não em exceção declinatória, conforme estabelecia o art. 114 do CPC/1973.

²⁵⁸ BOCALON, João Paulo. **Os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil brasileiro**. Orientador: Anselmo Prieto Alvarez. São Paulo, 2016, p. 134-135

Por fim, o negócio processual de eleição de foro classifica-se como típico, extrajudicial e bilateral, tendo como sujeitos as partes.

h) Sucessão do adquirente ou cessionário em juízo²⁵⁹ 260

A inovação apresentada pelo CPC/2015 no que tange esse tema apresenta uma resposta à polêmica acerca da necessidade de consentimento da parte executada para que haja sucessão da parte exequente. Com efeito, o §2º do art. 778²⁶¹ prevê expressamente que a sucessão do exequente originário independe de consentimento do executado. Por outro lado, o art. 779, III²⁶², mantém a regra segundo a qual a alteração da parte executada depende do consentimento do exequente.

Portanto, a sucessão do exequente originário é negócio jurídico processual unilateral, dado que se aperfeiçoa com a declaração de vontade do exequente. Já a sucessão do executado é negócio bilateral, porquanto requer também o consentimento do polo ativo.

²⁵⁹ BOCALON, João Paulo. **Os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil brasileiro**. Orientador: Anselmo Prieto Alvarez. São Paulo, 2016, p. 135-143

Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei; II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo; IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional. § 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

262 Art. 779. A execução pode ser promovida contra: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo; II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo; IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial; V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito; VI - o responsável tributário, assim definido em lei.

2.5

²⁶⁰ Elenca-se a seguir dispositivos do CPC/1973 e do CPC/2015 importantes para a compreensão do tema: CPC/1973. Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. § 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. § 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. § 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. CPC/1973. Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: I - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo Ihe foi transferido por ato entre vivos; III - o sub-rogado, nos casos de subrogação legal ou convencional. Art. 568. São sujeitos passivos na execução: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo; II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo; IV - o fiador judicial; V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria. CPC/2015. Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. § 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. § 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. § 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

Além disso, o CPC/2015 usa em seu art. 109, §1º263 o verbo "suceder" para se referir ao fenômeno, corrigindo o erro terminológico apresentado pelo art. 42, §1º264, do CPC/1973, que utilizava equivocadamente o verbo "substituir", sendo que a hipótese é de sucessão processual. A diferença reside no fato de que na substituição o substituto atua em nome próprio, mas em defesa de direito alheio, enquanto que na sucessão, o sucessor atua em nome próprio em defesa de direito próprio.

Suspensão condicional do processo²⁶⁵ i)

O CPC/2015 (art. 313, II) repete a regra do Código anterior (art. 265, II) que permite a suspensão do processo pela convenção das partes pelo prazo máximo de 6 meses. Contudo, o código atual dispõe que, decorrido o prazo, já não é necessário que o escrivão encaminhe os autos ao juiz, cabendo a este dar prosseguimento ao processo por impulso oficial²⁶⁶.

A suspensão condicional do processo é negócio jurídico típico e bilateral, e possui como sujeitos as partes. Não depende de homologação judicial e o juiz não pode opor-se à realização do negócio, posto que é um direito das partes.

> Aditamento ou alteração do pedido e de causa de pedir²⁶⁷ <u>i</u>)

O CPC/2015 (art. 329²⁶⁸) prevê que até o saneamento do processo, o pedido e a causa de pedir podem ser aditados ou alterados pelo autor com o consentimento do réu, conforme já

²⁶⁴ CPC/1973. Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. § 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

²⁶³ CPC/2015. Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. § 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

²⁶⁵ BOCALON, João Paulo. Os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil brasileiro. Orientador: Anselmo Prieto Alvarez. São Paulo, 2016, p. 149-154.

²⁶⁶ CPC/2015. Art. 313. Suspende-se o processo: [...] II - pela convenção das partes; [...] § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. § 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4°.

²⁶⁷ BOCALON, op. cit., p. 154-161.

²⁶⁸ CPC/2015. Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

ocorria sob a égide do CPC/1973 (art. 264²⁶⁹). No entanto, o diploma atual estabelece a obrigatoriedade da concessão de um prazo mínimo de 15 dias para a manifestação do réu, o que configura novidade.

Além disso, o Códice anterior afirmava expressamente que em hipótese alguma se permitiria a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo. O Código atual, por sua vez, não apresenta tal enunciado proibitivo, o que alguns podem sustentar tratar-se de uma certa flexibilização da possibilidade de aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir após o saneamento, mediante contraditório. Com efeito, não se pode atribuir ao dispositivo do diploma atual a mesma rigidez e alcance do artigo correspondente no código anterior.

O negócio jurídico em exame é típico e bilateral, uma vez que depende do consentimento do réu. Com efeito, a alteração ou aditamento realizado antes da citação não é negócio jurídico propriamente dito, uma vez que o processo ainda não existe para o réu.

Distribuição do ônus da prova²⁷⁰ k)

O CPC atual (art. 373²⁷¹) mantém a regra do CPC anterior (art. 333²⁷²) quanto à impossibilidade de convenção das partes para distribuição diversa do ônus da prova em dois casos específicos: é nula a convenção caso (i) o ônus recaia sobre direito indisponível da parte; assim como (ii) quando torne excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. ²⁷⁰ BOCALON, João Paulo. **Os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil brasileiro**. Orientador: Anselmo Prieto Alvarez. São Paulo, 2016, p. 162-167.

à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

²⁶⁹ CPC/1973. Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único.

²⁷¹ CPC/2015. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

272 Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto

Para além dessa disposição, o CPC/2015 prevê em seu art. 373, §4º, que, salvo nos casos supracitados, a convenção sobre ônus da prova pode ocorrer antes ou durante o processo, enunciado esse que não existia no diploma processual anterior.

De modo sistematizado, a regra geral de distribuição do ônus da prova é aquela definida pela legislação (ônus estático), no sentido de que cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e cabe ao réu provar fato que impeça, modifique ou extinga o direito do autor. Essa regra geral pode deixar de ser aplicada em dois casos: a distribuição do ônus da prova pode se dar a critério do juiz ou por convenção das partes. Essa última hipótese, contudo, não se aplica nos dois casos excepcionais explicitados pelo art. 373 do CPC/2015.

Apesar de a regra ter se mantido, em linhas gerais, observa-se que a redação atual do dispositivo é mais positiva na forma como disciplina o instituto. Isso porque traz uma permissão expressa à realização da convenção, ao invés de enunciar uma proibição aos casos excepcionais. Além disso, permite, de modo também explícito, que a convenção seja celebrada antes ou durante o processo. Interpreta-se essa mudança na redação do texto como uma técnica legislativa que evidencia o espírito negocial do código.

Importante mencionar ainda que a convenção sobre ônus probatório não afeta o alcance dos poderes instrutórios do magistrado, pois ele não precisa se basear apenas nas provas apresentadas pelas partes para realizar o julgamento, podendo, de ofício, ordenar a produção das provas que entender necessárias.

A convenção sobre ônus da prova é negócio processual típico, que pode ser celebrado em âmbito judicial ou extrajudicial (ela pode ser previamente pactuada por meio de cláusula em instrumento contratual) e plurilateral, uma vez que depende de homologação judicial para se aperfeiçoar.

1) Parcelamento do débito pelo executado²⁷³

Esse instituto consiste na oportunidade oferecida ao executado de efetuar o pagamento de seu débito a prazo, ficando os atos executivos suspensos no período do parcelamento. É um meio de favorecer a satisfação espontânea da obrigação por meio de condições de pagamento facilitadas.

²⁷³ BOCALON, João Paulo. **Os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil brasileiro**. Orientador: Anselmo Prieto Alvarez. São Paulo, 2016, p. 171-179.

No que diz respeito a esse tema, o CPC/2015 traz uma alteração: ele estabelece, no §1º do art. 916²⁷⁴, que, feito o requerimento pelo executado para parcelamento do débito, o exequente deve ser intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos legais, e em seguida o juiz decidirá o requerimento. No Código anterior (art. 745-A, §1º275), não era dada ao exequente a oportunidade de manifestar-se quanto ao pedido do executado de parcelamento do débito, eis que tal requerimento era encaminhado diretamente para análise e deliberação do juiz.

Pode-se classificar tal negócio processual como típico e unilateral, tendo em vista que o CPC optou por considerá-lo como um direito potestativo do executado, não podendo o exequente opor-se a ele quando os requisitos legais estiverem presentes. Parte da doutrina, contudo, não concorda com esse pensamento e entende tratar-se de negócio bilateral, dependente da aceitação do exequente.

3.5 O art. 190 como cláusula geral de atipicidade de negócios processuais

Conforme afirmou-se anteriormente, o diploma processual atual não apenas ampliou as hipóteses de negócios jurídicos processuais típicos, como também tornou expressa a possibilidade de celebração de negócios processuais atípicos pelas partes.

Com efeito, diversos doutrinadores arguiam pela admissão dos pactos atípicos ainda durante a vigência do CPC/1973, com base em seu art. 158²⁷⁶ (reproduzido pelo art. 200 do CPC/2015), embora tal entendimento não fosse tranquilo na doutrina. Além disso, argumentava-se que o autorregramento da vontade possui proteção constitucional, uma vez

pressupostos do caput , e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

275 Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. § 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

²⁷⁴ Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. § 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

²⁷⁶CPC/1973. Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

que sua aplicação ao processo consagra o princípio do devido processo legal na medida em que favorece a obtenção de uma tutela justa dos direitos materiais²⁷⁷.

O art. 190 do CPC/2015 encerrou essa discussão, pacificando a existência de negócios processuais atípicos no ordenamento jurídico brasileiro. A ele se refere frequentemente como "cláusula geral de atipicidade de negócios processuais", sendo a cláusula geral uma técnica legislativa que denota a opção do legislador por uma norma propositalmente ampla e vaga²⁷⁸. Para Rosa Maria de Andrade Nery, a utilização de cláusulas gerais pelo código permite a percepção do processo como sendo um sistema semiaberto de normas²⁷⁹.

De fato, era necessária a edição de tal regra processual, uma vez que é impossível ao legislador prever e tipificar todas as hipóteses de pactuações concebíveis no caso a caso da realidade jurídica. Além disso, esse dispositivo legal possui papel de suma importância para a concretização do espírito de negociação e flexibilização que o Código atual visa implementar com vistas à obtenção de um modelo de processo mais efetivo e célere.

Dispõe a norma processual em análise que:

CPC/2015. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Afirma Bruno Garcia Redondo que o dispositivo em questão fundou-se no princípio da adequação, o qual exige que os procedimentos se adequem o máximo possível "às peculiaridades da causa, às necessidades do direito material e às pessoas dos litigantes", de modo a possibilitar maior eficiência à prestação jurisdicional para se alcançar uma tutela jurisdicional realmente efetiva. Esse poder de adequação é conferido não apenas ao magistrado, mas também às partes.²⁸⁰

²⁷⁷ BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy, Florianópolis, SC, 2017, p. 86-87.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 263.

²⁷⁹ NERY, Rosa Maria de Andrade. **Fatos processuais: atos jurídicos processuais simples, negócio jurídico processual (unilateral e bilateral), transação**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 64, p. 261-274, out./dez. 2015.

²⁸⁰ REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 394.

Além disso, conforme já se discutiu longamente, a norma homenageia também os princípios do autorregramento da vontade e da cooperação. Fredie Didier afirma, inclusive, que do *caput* do artigo se extrai o subprincípio da atipicidade da negociação processual, que advém do princípio do autorregramento da vontade²⁸¹.

Pertinente o comentário de Adriana Buchmann, para quem a artesanalidade observada nas convenções processuais consiste em um fator importante na luta contra a industrialização *Taylor made* existente na justiça de massas ²⁸². E cita Loïc Cadiet, que sugere "a democratização como antídoto para a mecanização e a mercantilização". ²⁸³

Com efeito, o processo deve ser adequado ao direito material, o que significa afirmar que o procedimento previsto pela norma legal em relação a um processo deve corresponder aos fins e à natureza do direito que se pretende tutelar. Em síntese, o processo deve se adequar às peculiaridades do caso concreto, e para isso existem procedimentos especiais que possibilitam a satisfação do direito ou interesse que se busca tutelar. Isto é, o procedimento sofre influência das particularidades do direito material²⁸⁴

Por isso, às partes é dado convencionar livremente, contanto que não tumultuem a ordem processual, mas atuem em consonância com os propósitos processuais de assegurar a paz social e manter a ordem pública, bem como respeitem os limites impostos pelo ordenamento à negociação sobre matéria processual.

O dispositivo em questão permite às partes redefinir o procedimento e também modificar uma série de posições jurídicas processuais²⁸⁵, adequando o procedimento à lide e dispondo de modo diverso os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Dessa forma, é um meio de inserir paulatinamente no processo a ideia de consensualidade e de postura cooperativa²⁸⁶.

²⁸⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. Disponível em:

https://www.academia.edu/10270224/Negócios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>, acesso em 07/03/2019, n.p.

²⁸¹ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 21. Ed. Salvador. JusPodivm. 2019. Vol. 1. p. 447.

²⁸² BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 87.

²⁸³ Loïc Cadiet apud BUCHMANN, op. cit., p. 87.

TALAMINI, Eduardo. **A** (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) — versão atualizada para o CPC/2015. Revista de Processo. Revista dos Tribunais, vol. 264/2017, p. 83 — 107, Fev/2017. p. 102.

²⁸⁶ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A relevância da negociação com princípios na discussão das cláusulas de convenção processual: aplicação concreta dos postulados da advocacia colaborativa**. Revista de Processo. Revista dos Tribunais, vol. 258/2016, p. 123 – 152, Ago/2016. p. 142.

É necessária, porém, a observância de alguns requisitos para que a negociação seja válida e se evite o uso do instituto como instrumento para abuso de direito. Assim, requer-se que a causa verse sobre direitos que admitem autocomposição, ou seja, o direito material deve ser disponível (passível de ser renunciado, reconhecido, transacionado)²⁸⁷; que as partes sejam plenamente capazes; e que haja equilíbrio entre elas.

Quanto ao objeto dos negócios atípicos, Fredie Didier ensina que:

O negócio processual atípico tem por objeto as situações jurídicas processuais - ônus, faculdades, deveres e poderes ("poderes", neste caso, significa qualquer situação jurídica ativa, o que inclui direitos subjetivos, direitos potestativos e poderes propriamente ditos). O negócio processual atípico também pode ter por objeto o ato processual - redefinição de sua forma ou da ordem de encadeamento dos atos, por exemplos.²⁸⁸

O jurista entende ainda que, embora o legislador tenha empregado no *caput* do art. 190 o verbo "convencionar" e no parágrafo único a expressão "convenção", está-se a falar em autorização para a celebração de negócios jurídicos processuais como um todo, dos quais as convenções são espécie²⁸⁹, juntamente com os contratos.

Elenca-se a seguir alguns enunciados elaborados pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis, a título de exemplificação de modalidades de negócios processuais atípicos.

Enunciado nº 21: São admissíveis os seguintes negócios plurilaterais, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais.

Enunciado nº 17: As partes podem, no negócio processual bilateral, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção.

Enunciado nº 19: São admissíveis os seguintes negócios processuais bilaterais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo bilateral de ampliação de prazos das partes, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória.

²⁸⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca e outros. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015**. Parte geral. São Paulo: Forense Ltda, 2015, p. 631-632.

²⁸⁸ DIDIER JR., Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**. 2016. p. 33. DIDIER JR., Fredie. **Art. 190**. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; (Org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª ed. P. 307-318. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 310.

Enunciado nº 262: É admissível negócio processual para dispensar caução no cumprimento provisório de sentença.

Enunciado nº 20: Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância.

Leonardo da Cunha ensina que o CPC/2015 funda-se na ideia de democracia participativa, e busca valorizar a vontade dos sujeitos processuais, permitindo-lhes o autorregramento de situações processuais. Os negócios processuais caracterizam mais uma possibilidade de flexibilização do procedimento, com vistas a adequar o processo às particularidades do caso prático que se submete à análise judicial. Tratam-se de instrumentos para a obtenção de maior eficiência processual, adequando-se o processo à realidade da causa e, com isso, reforçando o princípio do devido processo legal.²⁹⁰

Sendo assim, as contradições suscitadas contra o negócio jurídico processual são aparentes, não passam de "ilusões de ótica", uma vez que as concepções de processo e de contrato são convergentes²⁹¹ e conciliáveis.

3.6 Ingresso do negócio jurídico processual em cada um dos planos do mundo jurídico

O tópico 1.3 do presente trabalho tratou sobre a inclusão dos fatos jurídicos nos três planos do mundo jurídico. Os negócios jurídicos processuais, sendo espécie de fato jurídico, passam também pelos três planos. Contudo, por serem o foco do estudo, optou-se por analisar sua relação com os aludidos planos em separado neste tópico. Para isso, parte-se do pressuposto de que o leitor conhece o panorama geral já apresentado em tópico anterior, de modo que será ressaltado aquilo que o âmbito negocial processual apresenta de específico em relação ao tema.

Portanto, assim como os fatos jurídicos e, consequentemente, os negócios jurídicos em geral, os negócios jurídicos processuais perpassam os três planos do mundo jurídico, o da existência, o da validade e o da eficácia. Sendo assim, existindo um negócio processual, ele poderá ser classificado como válido e eficaz, válido e ineficaz ou inválido e eficaz. Isso

https://www.academia.edu/10270224/Negócios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>, acesso em 07/03/2019, n.p.

²⁹¹ BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 87.

²⁹⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. Disponível em:

ocorre porque a norma processual apresenta elementos em seu *suporte fático*, que, a depender de estarem presentes ou ausentes no caso concreto, determinam a passagem do negócio pelos referidos planos.²⁹²

3.6.1 Premissas para a existência

O suporte fático da norma é constituído por elementos, sendo seu núcleo constituído pelos elementos principais. Caso os elementos nucleares sejam verificados no evento concreto, pode-se afirmar que ali está presente o suficiente para que *exista* o negócio processual²⁹³. Isso se dá porque o plano da existência se satisfaz com a incidência da norma processual sobre o evento concreto, contanto que esteja completo o núcleo do suporte fático²⁹⁴. Com efeito, Antonio do Passo Cabral aduz que "Negócios processuais inexistentes são aqueles praticados de fato, mas em relação aos quais faltam elementos essenciais para sua constituição"²⁹⁵ ²⁹⁶.

O primeiro desses elementos é a manifestação de vontade, que deve se dar de forma voluntária e consciente²⁹⁷. Julio Guilherme Müller afirma que o propósito negocial deve ser evidente, e ressalta que a manifestação de vontade deve ser precisa, clara e preferencialmente se dar na forma expressa, ressalvadas as situações em que os usos, os costumes ou a lei permitam a adesão ao negócio por meio de omissão²⁹⁸.

Contudo, tal elemento não basta para que se caracterize o negócio, sendo também necessário que a manifestação se dê como exercício do poder de autorregramento da vontade pelo sujeito, isto é, do seu poder de designar a categoria jurídica ou as situações jurídicas que irão configurar a eficácia do negócio que busca celebrar. Apesar de o autorregramento da vontade ser mais restrito no âmbito processual, estando os efeitos por vezes já pré-

²⁹⁴ BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 95.
²⁹⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 290.

²⁹² NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 160.

²⁹³ Ibidem, p. 160.

²⁹⁶ Antonio do Passo Cabral faz essa afirmação com base em ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, que diz: "Ato inexistente é o que não reúne os mínimos requisitos de fato para sua existência como ato jurídico, do qual não apresenta nem mesmo a aparência exterior. O problema da inexistência, dessa forma, não se situa no plano da eficácia, mas sim no plano anterior do ser ou não ser, isto é, da própria vida do ato." THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. 1. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 282.
²⁹⁷ NOGUEIRA, op. cit., p. 162.

²⁹⁸ MÜLLER, Julio Guilherme. **A produção desjudicializada da prova oral por meio de negócio processual: análise jurídica e econômica**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 26.

estabelecidos na lei, o caráter negocial permanece se o sujeito é dotado de liberdade de escolha da categoria jurídica. ²⁹⁹

Além disso, para que o negócio jurídico seja caracterizado como processual, deve-se verificar o elemento da referibilidade ao procedimento. Ou seja, "O negócio jurídico será qualificado como processual quando se relacionar a um procedimento existente, ainda quando não integre a cadeia típica que o componha"³⁰⁰.

Preenchidos esses três elementos nucleares do suporte fático, a norma processual incide sobre o evento concreto e ele adentra o plano da existência. A partir daí, tal fato é admitido pelo processo enquanto negócio jurídico processual.

3.6.2 Requisitos de validade

Conforme visto, o fato de os elementos nucleares estarem presentes leva à existência do negócio jurídico processual. Contudo, é necessário que ele atenda aos requisitos de validade para que seja perfeito. Tais requisitos dizem respeito aos elementos complementares do suporte fático, que podem ser classificados como objetivos ou subjetivos.³⁰¹

Segundo Nogueira, do ponto de vista subjetivo, requer-se que os sujeitos envolvidos possuam capacidade processual (art. 70, CPC/2015³⁰²) e capacidade postulatória (art. 105, CPC/2015³⁰³), que haja respeito às regras de competência do julgador (art. 42, CPC/2015³⁰⁴) e

³⁰¹ Ibidem, p. 164.

²⁹⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 162-163.

³⁰⁰ Ibidem, p. 163.

³⁰² CPC/2015. Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

juízo.

303 CPC/2015. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. [...]

³⁰⁴ CPC/2015. Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

de imparcialidade por parte dele (arts. 144 e 145, CPC/2015³⁰⁵). Já do ponto de vista objetivo, requer-se a observação do formalismo processual (a petição inicial deve estar apta, deve-se respeitar as formalidades da citação, etc.). Por fim, importante ainda a verificação da existência de eventuais vícios de vontade, que podem ser causa de invalidação do negócio³⁰⁶. É o que ocorre nos casos de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores³⁰⁷.

Além disso, apenas será negada validade a um negócio processual quando houver prejuízo, isto é, quando o defeito ou a ausência de algum dos elementos de validade impeça que o negócio alcance sua finalidade. Com efeito, Fredie Didier ensina que: "A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo".

³⁰⁵ Art. 144. Há **impedimento** do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV – quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. § 10 Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz. § 20 É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz. § 30 O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo. Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. § 10 Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. § 20 Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. [grifos nossos]

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais.** Salvador: Tese de Doutorado UFBA 2011 p. 164-165

como atos negociais. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 164-165.

307 MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 56.

³⁰⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 21. Ed. Salvador. JusPodivm. 2019. Vol. 1. p. 477. ³⁰⁹ NOGUEIRA, op. cit., p. 164.

³¹⁰ Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 16 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo."

Tais requisitos se aplicam tanto aos negócios celebrados no âmbito do procedimento como no âmbito extraprocedimental, como é o caso, por exemplo, da transação e da desistência ou renúncia declarada por meio de instrumento particular.³¹¹

3.6.3 Apontamentos acerca de sua eficácia

Os atos processuais *lato sensu* produzem efeitos imediatamente à sua celebração, ainda que haja vício de validade. Isso porque os atos processuais viciados geram efeitos até que sejam invalidados, momento em que, sendo possível, são desfeitos. Sendo assim, os atos processuais também transitam pelo plano da eficácia.³¹²

Em algumas situações, depara-se com negócios processuais válidos, porém ineficazes. No caso da desistência da ação, por exemplo, o efeito de extinção do processo só ocorre após a homologação judicial, a qual constitui um elemento complementar presente no suporte fático desse negócio (CPC/2015, art. 200, parágrafo único 313). No caso das sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, a eficácia do ato também está sujeita à ocorrência de uma condição, eis que os efeitos só se concretizam após o reexame necessário. 314 315

A doutrina discute sobre a possibilidade de subordinar a eficácia de negócios processuais a elementos futuros, isto é, se seria possível a prática de negócios sob termos ou condições. Pedro Nogueira, após apresentar as opiniões de diversos juristas a respeito do assunto, afirma que o ordenamento brasileiro admite tal situação.³¹⁶ Nas palavras do autor:

O ponto de partida para análise da questão é, certamente, a natureza do ato, daí decorrendo a importância de diferenciar os atos processuais *stricto sensu* dos negócios processuais. As condições (voluntárias, porque as condições legais, *conditio iuris*, não interessam à discussão) se relacionam à natureza do ato a que conduz. Exatamente para quem já possui o poder de autorregramento da vontade, as normas jurídicas podem prever que a essa mesma vontade se ligue uma limitação, estipulada pelo próprio sujeito, do efeito jurídico correspondente ao ato. Trata-se de uma autolimitação da vontade. Por isso, as determinações inexas, quando admitidas, são próprias

³¹³ Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

³¹⁴ NOGUEIRA, op. cit., p. 165.

³¹¹NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 164.

³¹² Ibidem, p. 165.

O enunciado nº 262 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe, nesse sentido, que: "A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio."

³¹⁶ NOGUEIRA, op. cit., p. 165-167.

dos negócios processuais, já que ligadas ao exercício do autorregramento da vontade no processo.³¹⁷

E exemplifica com a hipótese da suspensão convencional do processo, em que às partes é permitido acordar a suspensão do feito pelo prazo que lhes convier, até o máximo de seis meses (art. 313, II, §4°, CPC/2015³¹⁸). Note-se que nesse caso as partes possuem a liberdade de pactuar quanto ao tempo da suspensão. Para o autor, podem elas também convencionar a retomada do processo não com base em um marco temporal, mas em uma condição resolutiva, como o julgamento de uma outra causa que as envolva - desde que respeitem o limite temporal máximo mencionado. 319

3.7 Breve nota sobre o papel do magistrado no controle dos negócios jurídicos processuais

A postura a ser adotada pelo magistrado diante dos negócios jurídicos processuais já foi exposta, em linhas gerais, ao longo deste trabalho. Contudo, propõe-se a análise do tema em tópico apartado, em razão de sua relevância.

Como já dito, por força do princípio da cooperação, o processo passa a se tornar "produto da atividade cooperativa entre o juiz e as partes" ³²⁰. Nesse contexto, aduz Daniel Mitidiero que o magistrado:

> [...] é um juiz isonômico na condução do processo e assimétrico no quando da decisão das questões processuais e materiais da causa. Desempenha duplo papel, pois, ocupa dupla posição: paritário no diálogo, assimétrico na decisão. Visa-se alcançar, com isso, um "ponto de equilíbrio" na organização do formalismo processual, conformando-o como uma verdadeira "comunidade de trabalho" entre as pessoas do juízo. A cooperação converte-se em prioridade no processo. 321

O juiz passa a não ocupar apenas a posição de julgador ou de fiscal da lei. No contexto do modelo cooperativo de processo, ele assume o papel de colaborador, com vistas a, em

³²⁰ AZEVEDO, André Gomma de. Colaboração processual exige distanciamento de paixões pessoais. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-ago-29/andre-gomma-consensualismo-exige-distanciamentopaixoes-pessoais. Acesso em: 22/06/2019.

321 MITIDIERO, Daniel Francisco. Colaboração no processo civil. 3a ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 64-65.

³¹⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 167.

³¹⁸ Art. 313. Suspende-se o processo: [...]II – pela convenção das partes; [...]§ 40 O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso

^{11.}
319 NOGUEIRA, op. cit., p. 168.

conjunto com as partes e por meio do franco diálogo e do contraditório, solucionar a causa de maneira mais eficiente, justa e célere.

Via de regra, os negócios jurídicos processuais possuem eficácia imediata, e o papel do magistrado se restringe à análise da validade do pacto celebrado entre as partes, sendo dispensado qualquer juízo valorativo ou interferência na matéria do que foi pactuado por elas³²². Há outros, por sua vez, que demandam homologação judicial como condição de eficácia. Nestes casos, deve o juiz constatar a presença dos requisitos de validade e então proceder à homologação, a partir da qual o negócio gerará efeitos.

Para além do controle de validade e da concessão de homologação, deve o magistrado se atentar à ocorrência de abusos de direito, verificando a existência de nulidades ou de vulnerabilidade de uma das partes (nos termos do art. 190).

Esses negócios, apesar de não contarem com a manifestação de vontade do magistrado, o vinculam, de modo que deverá observar os termos do que fora pactuado pelas partes e fazer os devidos ajustes no procedimento.

Em outra parcela dos negócios processuais, porém, o juiz não é convidado a meramente zelar pela validade e pela legalidade do ato, mas também a participar diretamente de sua celebração. Nessas hipóteses, a manifestação de vontade do magistrado constitui elemento nuclear do suporte fático da norma processual aplicável³²³. Ele é protagonista do negócio, em conjunto com as partes, e isso pode ocorrer em hipóteses de negócios típicos ou atípicos. Nesse sentido, Fredie Didier afirma que:

[...] não há razão alguma para não se permitir negociação processual atípica que inclua o órgão jurisdicional. Seja porque há exemplos de negócios processuais plurilaterais típicos envolvendo o juiz, como já examinado, o que significa que não é estranha ao sistema essa figura; seja porque não há qualquer prejuízo (ao contrário, a participação do juiz significa fiscalização

³²² Conforme lição de Bruno Garcia Redondo: "A eficácia imediata dos negócios processuais é confirmada, ainda, pelo parágrafo único do art. 190, que revela que o controle das convenções processuais pelo juiz é sempre a posteriori e limitado aos vícios de inexistência ou de invalidade. O juiz somente pode negar a aplicação a negócio processual se estiver presente e alguma invalidade (vício relativo aos planos de existência ou de validade, abusividade de cláusula ou vulnerabilidade de parte), sendo-lhe vedado negar aplicação a convenção processual por qualquer outro motivo (v.g.,por não ter sido do seu maior agrado o conteúdo do negócio processual)". REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015**.In CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 395-

³²³ Nesse sentido: "[...] as convenções que disserem respeito direta ou indiretamente à atividade jurisdicional devem incluir a vontade do juízo como elemento de existência. É dizer, sem a concordância expressa do juízo, tais convenções serão juridicamente inexistentes dentro do processo". WOLKART, Érik Navarro. **Novo Código de Processo Civil x Sistema Processual de Nulidades. Xeque- mate?** Revista de Processo. Vol. 250. P. 35-59. São Paulo: RT, 2015, p. 50.

imediata da validade do negócio), seja porque poder negociar *sem* a interferência do juiz é mais do que poder negociar *com* a participação do juiz. ³²⁴ [grifos do autor]

Exemplo marcante de negócio jurídico plurilateral envolvendo o magistrado é o calendário processual, em que o juiz e as partes, de comum acordo, fixam datas para a prática de atos processuais e para a realização de audiências (art. 191).

Deve-se ressaltar, contudo, que é defeso ao juiz impor às partes a celebração de qualquer negócio. Os pactos processuais devem sempre ocorrer mediante consentimento de todos os sujeitos envolvidos e com o devido respeito ao princípio do contraditório.

3.8 Os limites aos negócios jurídicos processuais

O atual diploma processual brasileiro deixa clara a possibilidade da negociação acerca do procedimento e de regras processuais. No entanto, quais são os limites aplicáveis a esse direito?

Para Leonardo Carneiro da Cunha, a licitude do objeto do negócio depende do respeito às *garantias fundamentais processuais*. Assim, não seria possível um negócio que dispensasse a fundamentação da decisão, por exemplo. Além disso, a autorregulação se restringe ao espaço de *disponibilidade* deixado pelo legislador, não se podendo negociar sobre situações disciplinadas por normas cogentes, de observância obrigatória. Dessa forma, não se aceita negócio que dispense a intervenção do Ministério Público, quando obrigatória, ou o reexame necessário nos casos em que a lei o exige. Impossível também a negociação sobre *tema reservado à lei*, como a criação de novos recursos processuais.³²⁵

Marcos Bernardes de Mello ensina que a autonomia privada não é ilimitada nem mesmo nos negócios celebrados no campo da dispositividade. Isso porque o ordenamento impõe limites ao poder de escolha das categorias eficaciais e também porque há efeitos que são gerados independentemente da vontade do agente, mesmo nos negócios em que a liberdade de escolha é a maior possível³²⁶. Paula Sarno complementa esse argumento:

https://www.academia.edu/10270224/Negócios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>, acesso em 07/03/2019, n.p.

³²⁴ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 21. Ed. Salvador. JusPodivm. 2019. Vol. 1. p. 451
³²⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. Disponível em:

³²⁶ MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico: plano de existência**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 218.

Assim, se o sujeito quer transferir a propriedade de um bem para outro, pode lançar mão de categorias como a doação ou compra e venda, por exemplo; mas não pode, contudo, doar todos os seus bens sem reservar para si parte suficiente para sua mantença (art. 548, CC/2002), nem se pode alienar para tutor ou curador bem que esteja sob sua administração (art. 497, CC $/2002)^{327}$

Segundo a autora, o poder de autorregulamentação não se define pela mera declaração de vontade, mas pela declaração de vontade permitida pelo ordenamento, isto é, pelas leis, pela ordem pública, e, conforme sustenta parcela da doutrina, pela moral e pelos costumes.³²⁸

Pedro Nogueira afirma que no âmbito processual a autonomia das partes tem seus limites delimitados pelas normas cogentes, cuja aplicação seja inarredável às partes³²⁹. O autor traz lição de Leonardo Greco, para quem a autonomia da vontade encontra três limites no plano processual: a disponibilidade do direito material posto em juízo; o respeito ao equilíbrio entre as partes e à paridade de armas (de modo que uma delas não se coloque em particular posição de vantagem em detrimento da outra no que diz respeito ao acesso aos meios de ação e de defesa); e o respeito à ordem pública processual, composta pelos princípios e garantias fundamentais³³⁰.

Contudo, Pedro Nogueira prefere considerar que os limites se resumem ao respeito ao formalismo processual, uma noção ampla que abarca todas as formalidades, a delimitação do que seriam os poderes, as faculdades e os deveres dos atores processuais, e a organização do procedimento com vistas ao melhor atendimento de suas finalidades essenciais. Afirma o jurista que opta por sintetizar as limitações impostas ao autorregramento da vontade na noção de formalismo processual por acreditar que tal categoria permite destacar facilmente tanto as normas processuais (em sentido lato sensu, não apenas os princípios), formadoras do "estatuto básico processual", como as regras que ordenam a atividade processual. 331

Para Daniel Mitidiero e Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, busca-se com a ideia de formalismo processual definir o âmbito de atuação do magistrado e das partes no que diz respeito aos fatos e ao direito. Isso significa regular os poderes, faculdades, deveres e ônus das partes, assim como os poderes e deveres do órgão julgador, e estabelecer uma sequência

³²⁹ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011, p. 145.

³²⁷ BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. Disponível em: < https://www.passeidireto.com/arquivo/6616272/braga-paula-sarno-teoria-do-fatojuridico-processual >, acesso em 07/03/2019, p. 11-12.

³³⁰ GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual – primeiras reflexões**. Revista Eletrônica de Direito Processual. 1a ed. out/dez de 2007, p. 10.

³³¹ NOGUEIRA, op. cit., p. 146.

dos atos procedimentais de modo a respeitar os valores e os princípios processuais constitucionais.³³²

Adriana Buchmann apresenta extensa análise sobre o que denomina "limites objetivos estruturais ao negócio processual". Segundo a autora, não se pode refutar a existência de limites ao poder de autorregramento da vontade no plano processual, sobretudo diante do formalismo próprio dele, que possui razão de ser na garantia da segurança jurídica. Os negócios jurídicos processuais possibilitam uma "abertura de oxigenação do sistema processual", e por isso mesmo requerem rigoroso controle, a fim de se evitar o seu desvirtuamento e a frustração dos fins buscados pela Jurisdição.³³³

Diferente de Pedro Nogueira, que sistematiza os limites aos negócios processuais em uma única categoria (o chamado formalismo processual), Buchmann propõe a existência de limites objetivos baseados em critérios constitucionais e infraconstitucionais.

Entre os critérios constitucionais, o primeiro apresentado pela autora é o da observância aos *direitos fundamentais*, com vistas as garantir uma esfera mínima de proteção ao indivíduo. Afirma que os negócios processuais não são avessos à tutela de direitos fundamentais, mas seus fomentadores, inclusive porque por meio da inclusão de conceitos como "inserções abusivas" e "manifesta situação de vulnerabilidade", a norma disciplinadora do instituto favorece o controle de validade pelo magistrado.³³⁴

Em segundo lugar, a jurista afirma que os direitos fundamentais são, na maioria das vezes, *irrenunciáveis e indisponíveis*, não podendo nesses casos ser objeto de negociação, ainda que ela pudesse gerar vantagens ao seu titular. Isso porque os direitos fundamentais extrapolam a dimensão subjetiva individual, porquanto constituem bases do Estado Constitucional. ³³⁵ Com efeito, aduz que:

[...] sempre que o controle de conteúdo envolver direitos fundamentais, a análise de sua validade se dará casuisticamente, ocasião em que o magistrado deverá questionar se aquele direito fundamental comporta acepção objetiva. Positiva a resposta, deverá recusar-lhe aplicabilidade. Já em o sendo negativa, deverá realizar um juízo de razoabilidade entre o direito fundamental que se pretende flexibilizar frente ao direito fundamental de autorregramento da vontade, dessa equação vindo a resultar a viabilidade, ou não, do negócio realizado. 336 337

³³⁵ Ibidem, p. 176-186.

³³² MITIDIERO, Daniel; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Curso de Processo Civil**. Vol. I. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 18-19.

³³³ BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 175

³³⁴ Ibidem, p. 176-186

³³⁶ Ibidem, p. 185.

Por outro lado, caso os negócios processuais sejam empregados com o fito de fomentar os direitos fundamentais, podem ser celebrados indiscriminadamente. Conforme o Enunciado nº 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, "a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual". 338

Por último, Adriana Buchmann afirma que todos os direitos fundamentais processuais, isto é, as "garantias processuais conformadoras do modelo constitucional de processo" [grifo nosso], possuem dimensão objetiva, de modo que as partes não podem delas dispor. Trata-se de um "núcleo essencial de direitos processuais intangíveis", caracterizado por ser duro e insuprimível, por qualquer via que seja. 339

Contudo, a flexibilização da forma não necessariamente mitiga a materialidade da garantia. Por isso, as partes podem negociar a redução do prazo para manifestação acerca de alegações feitas pela parte contrária sem que tal redução configure ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que o prazo foi reduzido, não suprimido, e a garantia processual não sofreu qualquer limitação, apenas adquiriu delineamentos diversos. Inadmissível seria, porém, caso o negócio processual promovesse uma redução tão drástica do prazo que inviabilizasse o exercício do contraditório tempestivamente. 340

Assim, preservados o conteúdo material da garantia, sua aptidão em manter um processo justo, e o direito material em que se baseia o litígio (proporcionando efetividade a ele), pode a forma da garantia processual ser alterada por meio de negócio³⁴¹. Pondera a autora:

> [...] em cada caso concreto deverá o magistrado realizar sua análise pautado no postulado de proporcionalidade, verificando em que medida o negócio processual poderia vir a vulnerabilizar alguma das garantias processuais

³³⁹ Ibidem, p. 187-194

³⁴¹ Ibidem, p. 187-194.

³³⁷ Com a expressão "acepção objetiva" dos direitos fundamentais, a autora se refere à dimensão desses direitos que extrapola a esfera subjetiva. Reproduz-se trecho de sua obra para melhor esclarecimento: "Com efeito, são cogitáveis situações em que a disposição do direito fundamental possa acarretar vantagens ao seu titular, a exemplo do indivíduo que se submete a cirurgia (dispõe de sua posição subjetiva de direito à integridade física ambicionando obter melhor condição de saúde ou, ainda, forma física). Tal possibilidade, no entanto, resta condicionada à inexistência de correspondência do direito fundamental subjetivo com um direito fundamental objetivo. Para além da proteção conferida aos direitos fundamentais em seu caráter subjetivo, de se assinalar que esses operam, também, no plano objetivo. Isso porque os direitos fundamentais possuem uma dimensão a extrapolar a subjetiva individual. Existe interesse público na preservação dos direitos fundamentais, na medida em que o seu desrespeito afeta a estrutura das bases sob as quais se fundamenta o Estado Constitucional." BUCHMANN, Adriana. Limites objetivos ao negócio processual atípico. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 182.

³³⁸ Ibidem, p. 185.

³⁴⁰ Ibidem, p. 187-194

formadoras do processo justo e, caso verifique que a materialidade da garantia resta comprometida em virtude do negócio, deverá afastá-lo em razão de sua inconstitucionalidade.

Exsurgindo do exame dúvida acerca da fragilização, ou não, que o negócio poderia implicar ao processo justo, acredita-se que esse último deve ser prestigiado em detrimento daquele; isto é, manter-se o desenho processual tradicional, em zelo ao principal escopo da jurisdição. 342

Além dos limites baseados em critérios constitucionais, Adriana Buchmann também propõe a existência de limites objetivos aos negócios processuais baseados em critérios infraconstitucionais, mas que refletem as orientações constitucionais. O primeiro deles são os *pressupostos processuais*, uma categoria que congrega os pressupostos de existência, que viabilizam a instauração do processo, e os requisitos de validade, que emprestam validade ao procedimento através do qual o processo se desenvolve. Citando Pontes de Miranda, afirma que é tudo que se pressupõe existir no processo para que a sentença seja possível.³⁴³

Entre os pressupostos processuais pode-se citar: órgão julgador investido de jurisdição, capacidade de ser parte, existência de demanda, competência e imparcialidade do juízo, capacidade processual, capacidade postulatória, respeito ao formalismo processual e inexistência de perempção, litispendência, coisa julgada ou convenção de arbitragem – alguns dos quais se abordará a seguir. 344

No que diz respeito à necessidade de prévia investidura do juiz e de existência da demanda:

Não se vislumbra margem para ingerência das partes nesses dois pressupostos. Não podem elas pretender afastar a investidura de jurisdição enquanto pressuposto necessário ao surgimento da relação processual, visto que o Estado participa dessa relação por meio, justamente, do agente público investido [...]

A hipótese resta negada, portanto, em dupla acepção criterial (tutela justa e "legitimidade negocial"), observado que, sem Jurisdição não há tutela – que o dirá tutela justa –, e que a existência ou não de investidura não corresponde a uma situação jurídica titularizada pelas partes.

Tampouco se encontra à disposição das partes negociar pretendendo alterar os elementos identificadores da ação, até mesmo porque dessa estruturação depende a verificação de outros institutos indispensáveis à segurança jurídica — formadora da tutela justa —, tais quais a litispendência, a perempção e a coisa julgada [...]

Assim sendo, não podem as partes pretender convencionar desconfigurando esses pressupostos, na medida em que os recursos envolvidos para a

³⁴² BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 193-194

³⁴³ Ibidem, p. 255-259.

³⁴⁴ Ibidem, p. 255-259.

prestação da tutela jurisdicional são escassos, inexistindo condições financeiras de se possibilitar que as partes fiquem repropondo uma mesma demanda em caráter indeterminado. Ademais, ainda que referidos recursos existissem, não seria racional que o Estado os despendesse dessa forma. 345

No que tange a litispendência, permitir sua flexibilização violaria o princípio do juiz natural, que é inafastável e integra o núcleo de garantias indispensáveis à obtenção de um processo justo. O compromisso arbitral, por sua vez, admite natureza negocial. 346

Quanto à capacidade do agente, não se está a tratar aqui de capacidade negocial, e sim de capacidade processual, que se desmembra em capacidade de ser parte e capacidade de estar em juízo. Consiste na aptidão para a prática de atos processuais, seja pessoalmente, seja através das pessoas indicadas pelo art. 75 do CPC/2015, independentemente de assistência ou representação³⁴⁷.

A esse respeito, Adriana Buchmann explica que apesar de toda personalidade, via de regra, ser dotada de capacidade civil e de capacidade de ser parte em um processo, observa-se em alguns casos uma separação entre o que a lei material e a lei processual consideram como sujeito de direito ou como sujeito processual. Como exemplo disso, pode-se citar o espólio, que tem capacidade processual, mas não possui capacidade civil; por outro lado, o réu preso possui capacidade civil, mas não possui capacidade processual. Com essa digressão se pretende mostrar que a ausência de personalidade civil não afasta do sujeito a possibilidade de celebrar negócio processual, uma vez que o pressuposto exigido é o da capacidade processual.

Nesse sentido, convém mencionar ainda que a capacidade processual somente pode ser exigida no momento em que é deflagrada a relação jurídico processual, motivo pelo qual negócios jurídicos celebrados antes da instauração do litígio levarão em consideração a capacidade civil das partes. ³⁴⁹

Sobre a os casos em que competência do órgão jurisdicional é absoluta e sobre a necessidade de imparcialidade do juiz, Marinoni, Arenhart e Mitidiero lecionam que:

³⁴⁵ Ibidem, p. 259-260.

³⁴⁶ BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 260.

³⁴⁷ TAVARES, João Paulo Lordelo Gimarães. **Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo Código de Processo Civil: aspectos teóricos e práticos**. Revista de Processo, São Paulo, v.41, n.254, p. 91-109, abr./2016, p. 103.

³⁴⁸ BUCHMANN, op. cit., p. 281-284

³⁴⁹ BUCHMANN, op. cit., p. 281-284.

[...] são requisitos que dizem respeito ao interesse público ou ao interesse estatal em prestar a jurisdição de forma adequada e proba. [...] Não importa a vontade das partes em relação à competência absoluta e às regras pertinentes ao impedimento. Embora as partes também tenham interesse em que a causa seja apreciada por um juiz constitucionalmente competente e imparcial, é certo que nem autor nem réu podem abrir mão dessas condições. 350

Quanto ao formalismo processual, já conceituado em parágrafos anteriores, Adriana Buchmann entende que a margem de negociabilidade se dá enquanto as alterações busquem o atingimento das finalidades da jurisdição. Caso contrário, parecem de ilegitimidade e fomentam não o formalismo valorativo, mas o formalismo "fetiche". Portanto, o limite à deliberação dos sujeitos processuais quanto aos seus poderes, faculdades e deveres, bem como à organização do processo e à alteração procedimental reside na ideia de processo justo.³⁵¹

O segundo critério infraconstitucional diz respeito às *condições da ação*, quais sejam a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. A autora admite a viabilidade da negociação da legitimidade extraordinária, pois se o titular do direito material pode transmitir seu direito, também pode transmitir a legitimidade *ad causum* relacionada a ele.³⁵² Em suas palavras:

Tal possibilidade ressoa enquanto uma expressão da liberdade do titular do direito material, o qual não é obrigado a requerer tutela jurisdicional, mas fica habilitado a, caso queira que outra pessoa a requeira em seu lugar, fazer uso da disposição de sua legitimidade.

[...] Conclui-se, portanto, pela viabilidade de negócios processuais versando acerca da legitimidade extraordinária, a depender de certas nuances tais quais a posição a ser ocupada no polo e a natureza do direito material sob o qual se fundará a ação. O tempo verbal futuro aplicado se deve à circunstância de negociações envolvendo tal temática não poderem se dar no curso do processo. Uma vez tenha sido ele instaurado, o artigo 108 do Código de Processo Civil veda alteração das partes, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei – típicas, portanto. 353

Em relação ao interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, não há espaço para convenções das partes, tendo em vista o interesse público envolvido em sua manutenção. ³⁵⁴ Quanto ao interesse de agir, ensina Buchmann:

353 Ibidem, p. 269, 275.

e

³⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: volume 1 - teoria do processo civil. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 590-591.

³⁵¹ BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 260-261.

³⁵² Ibidem, p. 267-275.

³⁵⁴ Ibidem, p. 275-277.

Veja-se: o interesse de agir desmembra-se em necessidade e utilidade do provimento jurisdicional991, isto é, se a parte não precisa recorrer ao Judiciário para ver seu direito tutelado – seja porque esse já se encontre tutelado992, seja porque existe compromisso arbitral993 -, vedado está o seu acesso a ele, em razão da necessidade de otimizar a atividade jurisdicional voltando-a exclusivamente às causas para as quais a intervenção da Jurisdição seja imprescindível. 355

A autora não realiza maiores digressões sobre a possibilidade jurídica do pedido, pois tal categoria não foi mencionada pela redação do CPC/2015, o que a leva a crer que foi absorvida pelo interesse de agir. Além disso, replica para a possibilidade jurídica do pedido as reflexões acerca da licitude do objeto da convenção. 356

Ao final de sua dissertação, Adriana Buchmann aborda brevemente a questão dos limites subjetivos ao negócio processual, que diz respeito a quem está apto a negociar. A princípio, são aptos os sujeitos dotados de capacidade processual. Contudo, essa resposta não satisfaz quando estão em cena a Fazenda Pública e o Ministério Público, e isso ocorre porque tais entidades dirigem sua atuação pelo princípio da supremacia do interesse público, que é caracterizado por ser indisponível. Todavia, a autora entende que "a indisponibilidade do interesse público não pode ser confundida com intransigibilidade do direito, restando esse instransigível somente quando a lei expressamente assim o reputar". Assim, argumenta pela possibilidade da celebração de negócios jurídicos por esses entes, respeitados requisitos como a necessidade de previsão em lei e de que a prática se dê por autoridade competente.³⁵⁷

Quanto ao Ministério Público, mais especificamente, aduz que mesmo antes da entrada em vigência do CPC/2015 o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 118, de dezembro de 2014, por meio da qual incentiva a busca de técnicas de autocomposição e autoriza a celebração de negócios processuais, recomendando seu uso para fins de adequação do procedimento em busca de uma tutela jurisdicional efetiva, o que corrobora para o argumento da processualista. 358 359

³⁵⁵BUCHMANN, Adriana. Limites objetivos ao negócio processual atípico. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017, p. 276.

³⁵⁶Ibidem, p. 276-277.

³⁵⁷ Ibidem, p. 345-353.

³⁵⁸ Ibidem, p. 345-353.

³⁵⁹ Nesse sentido, o Enunciado n^a 265 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis dispõe que: "A Fazenda Pública pode celebrar negócio processual".

CONCLUSÃO

O CPC/2015 deixa clara a preocupação do legislador em otimizar a organização judiciária de modo que a prestação jurisdicional corresponda às necessidades e demandas da sociedade atual. O fomento pelo Código do uso de métodos alternativos de resolução de conflito, como a mediação e a conciliação, e de instrumentos como os negócios processuais evidencia o potencial da participação e da colaboração dos jurisdicionados na obtenção de soluções mais justas e eficientes às lides.

Com efeito, o modelo cooperativo de processo oferece diferentes técnicas que favorecem a solução conciliativa e que permitem às partes traçar, dentro das possibilidades, os rumos do trâmite processual, cabendo ao juiz o papel de intermediação e de controle da validade. Sua atuação deve consistir na chamada gestão negocial, em que exerce seu poderdever de adequar o procedimento às necessidades do caso concreto. Trata-se de um modelo que busca equilibrar o público e privado, constituindo uma comunidade de trabalho. Com isso, aproxima o processo do ideal democrático que inspira a Constituição Federal, uma vez que o exercício do autorregramento pelas partes é consequência da liberdade negocial, um pressuposto do Estado Democrático. Assim, um processo que tolhe tal liberdade é ditatorial e incompatível com o paradigma jurídico atual.

A presença da liberdade negocial no âmbito do processo (por meio do autorregramento processual) não retira dele seu caráter público, pelo contrário. Favorece o respeito ao devido processo legal na medida em que propicia a obtenção de uma tutela justa dos direitos materiais. De fato, tal instituto, baseado no autorregramento da vontade, na cooperação e na flexibilização processual viabiliza a entrega da tutela jurisdicional de forma efetiva e satisfatória, garantindo um processo justo.

Sendo assim, o CPC/2015 não deixa dúvidas quanto à admissão de negócios processuais no ordenamento pátrio. Além dos negócios típicos, estabelece uma cláusula geral de atipicidade dos negócios processuais, que autoriza a convenção ampla das partes sobre matéria processual e procedimental. Exige cuidado, porém, no que diz respeito à isonomia processual, devendo haver sempre paridade e isonomia entre as partes, sob pena de nulidade de eventuais cláusulas abusivas.

Em geral, os negócios processuais possuem eficácia imediata e independem de homologação judicial. O controle pelo magistrado é exercido *a posteriori* e se limita à verificação dos vícios de inexistência ou invalidade. Entretanto, o poder de autorregramento da vontade não é absoluto, se submete a limites de ordem constitucional e infraconstitucional,

devendo respeitar os princípios e garantias fundamentais, especialmente os princípios da legalidade, do contraditório, da segurança jurídica e da isonomia. Assim, ao mesmo tempo em que o negócio processual é empregado como instrumento fomentador de direitos fundamentais, é também por eles limitado.

Reconhece-se que a inserção de um instituto como esse na prática jurisdicional representa um desafío, uma vez que rompe com o costume do aplicador do direito e que, por se basear em uma cláusula geral, exige um maior esforço interpretativo. Contudo, por crer na eficácia da inovação legislativa, acredita-se que cabe-nos, pelo menos academicamente, estudá-la e debatê-la, na expectativa de que isso possa ocasionar um impacto positivo na vida da jurisdição e do jurisdicionado.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Rafael Sirangelo de. **A igualdade e os negócios processuais**. In: Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol. 1: Negócios Processuais. Salvador: JusPodivm, 2017.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das convenções processuais no processo civil**. Tese de doutorado. UERJ. Orientador Prof. Dr. Leonardo Greco. Rio de Janeiro, 2014.

AZEVEDO, André Gomma de. **Colaboração processual exige distanciamento de paixões pessoais.** 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-ago-29/andre-gomma-consensualismo-exige-distanciamento-paixoes-pessoais. Acesso em: 22/06/2019.

BASTOS, Claudia de Oliveira Leivas. **Negócio jurídico processual atípico no novo código de processo civil e controle jurisdicional**. Florianópolis: monografia para obtenção de título de Especialista em Direito Processual Civil, Orientação: Prof. Hernani Luiz Sobierajski. 2017.

BETTI, Emílio. Teoria geral do negócio jurídico. Campinas: Servanda Editora, 2008.

BOCALON, João Paulo. **Os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil brasileiro**. Orientador: Anselmo Prieto Alvarez. São Paulo, 2016.

BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência**. Disponível em: < https://www.passeidireto.com/arquivo/6616272/braga-paula-sarno-teoria-do-fato-juridico-processual>, acesso em 07/03/2019.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília-DF, mar/2015.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília-DF, jan/1973.

BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Orientador: Eduardo de Avelar Lamy. Florianópolis, SC, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 3a ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018. CABRAL, Érico de Pina. **A ''autonomia'' no direito privado**. Revista de direito privado, São Paulo, RT v.19, jul. 2004, p. 83-129.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. I. 25^a ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. **Flexibilização procedimental no novo código de processo civil**. In: Novo CPC doutrina selecionada, v. 1: parte geral. Coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016

CAPONI, Remo. **Autonomia privada e processo civil: os acordos processuais**. Revista de Processo, São Paulo, v.39, n.228, p. 359-376, fev./2014.

CARNELUTTI, Francesco. **Direito processual civil e penal**. Campinas: Peritas Editora e Distribuidora Ltda, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil.** Vol. I. 1ª ed. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: ClassicBook, 2000.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Vol. III. 1ª ed. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000.

CARNELUTTI, Francisco. **Instituciones del nuevo proceso civil italiano**. Traducción y notas de Jaime Guasp. Barcelona: Imprenta Clarasó. 1942.

CARVALHO, Samantha de Araújo. Análise crítica acerca do negócio processual para renúncia de determinadas provas: uma (des) necessidade de participação do juiz?.

Artigo extraído da monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil pelo Curso Fórum em convênio com a Universidade Cândido Mendes – Rio de Janeiro, para obtenção do título de especialista em Direito. Revista CEJ, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 78-92, jan./abr. 2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil.** Vol. III. 3ª ed. Tradução por Paolo Capittanio. Campinas: Bookseller, 2002.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. Disponível em: <

https://www.academia.edu/10270224/Negócios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo civil brasileiro>, acesso em 07/03/2019, n.p.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm: 2011.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. 2a ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm: 2013.

DIDIER JR., Fredie. Art. 190. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; (Org.). Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª ed. P. 307-318. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Vol. 1. 21ª ed. Salvador. JusPodivm. 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Pressupostos processuais e condições da ação – o juízo de admissibilidade do processo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios Processuais. 2. Ed., Vol.1, Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. II. 7a ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual**. Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2001.

DONIZETTI, Elpídio. **Oposição e nomeação à autoria: intervenções excluídas do Novo CPC?** Disponível em: < http://genjuridico.com.br/2016/06/29/oposicao-e-nomeacao-a-autoria-intervencoes-excluidas-do-novo-cpc/> Acesso em: 26/06/2019.

FERRI, Luigi. La autonomía privada. Traducción y notas de derecho español Luis Sancho Mendizábal. Granada: Editorial Comares S.L. 2001, p. 16-18, 27-28.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca e outros. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015**. Parte geral. São Paulo: Forense Ltda, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização Procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. Vol. 2. 22ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013

GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual – Primeiras reflexões**. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (coords.). Os Poderes do Juiz e Controle das Decisões Judiciais – Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2008.

GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual – primeiras reflexões**. Revista Eletrônica de Direito Processual. 1a ed. out/dez de 2007.

HATOUM, Nida Saleh. BELLINETTI, Luiz Fernando. Fundamentos principiológicos dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 3, p.242-278, dez. 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

KUMMEL, Marcelo Barroso. **A classificação dos fatos jurídicos**. Revista Direito em Debate, Ano XI no 18, jul./dez. 2002 — no 19, jan./jun. 2003.

LIEBMAN, Enrico Tullio, **Manual de direito processual civil**. Vol. I, 3ª ed. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2008.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: volume 1 - teoria do processo civil. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**, 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da validade**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. Tomo III. Rio de Janeiro: Forense; Brasília, INL, 1973.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**, Tomo I. 1ª ed. atual. por Nelson Nery Junior, Georges Abboud. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de direito privado, Tomo I. Campinas: Bookseller, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo 2. Campinas: Bookseller, 2000.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Colaboração no processo civil. 3ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MITIDIERO, Daniel; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Curso de Processo Civil**. Vol. I. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como norma fundamental do novo processo civil brasileiro. Revista do Advogado, nº 126, São Paulo, 2015.

MITIDIERO, Daniel. Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2007.

MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao código de processo civil**. Tomo II. São Paulo: Memória Jurídica, 2005.

MORAES, Renato José de. **Consensualismo contratual**. Revista dos Tribunais. Vol. 729. São Paulo: RT, 1996.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Convenções das partes sobre matéria processual**. Revista de processo. Ano IX, no 33, janeiro/março de 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Privatização do Processo?** GENESIS – Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, (8), abril/junho de 1998.

MÜLLER, Julio Guilherme. **A produção desjudicializada da prova oral por meio de negócio processual: análise jurídica e econômica**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontificia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Fatos processuais: atos jurídicos processuais simples, negócio jurídico processual (unilateral e bilateral), transação**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 64, p. 261-274, out./dez. 2015.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Salvador: Tese de Doutorado UFBA, 2011.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios Processuais. Vol.1, Salvador: JusPodivm, 2015.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A relevância da negociação com princípios na discussão das cláusulas de convenção processual: aplicação concreta dos postulados da advocacia colaborativa. Revista de Processo. Revista dos Tribunais, vol. 258/2016, p. 123 – 152, Ago/2016. p. 142.

PORTUGAL. Código de Processo Civil. Lei n. 41/2013. Disponível em . Acesso em: 09/05/2019.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios Processuais. 3a ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 10^a ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Vol. 1, 29^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SATTA, Salvatore. **Direito processual civil**, Vol. I. 7a ed. Tradução e notas de Luiz Autuori. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973.

TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios

processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. Revista de Processo. Revista dos Tribunais, vol. 264/2017, p. 83 – 107, Fev/2017.

TAVARES, João Paulo Lordelo Gimarães. **Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil: aspectos teóricos e práticos**. Revista de Processo, São Paulo, v.41, n.254, p. 91-109, abr./2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. 1. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TUCCI, Rogério Lauria. **Negócio jurídico processual**. In: Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 190-192, v. 54.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WOLKART, Érik Navarro. **Novo código de processo civil x sistema processual de nulidades. Xeque- mate?** Revista de Processo. vol. 250, p. 35-59. São Paulo: RT, 2015.